



ALCYMAR ROSA PAIVA

# O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NOS CASOS DE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), com Menção em Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor André Gonçalo Dias Pereira.

Coimbra, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

[Digite texto]



**ALCYMAR ROSA PAIVA**

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NOS CASOS DE  
REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), com Menção em Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor André Gonçalo Dias Pereira.

**COIMBRA**

2016

## AGRADECIMENTOS

A concretização dessa pesquisa só se tornou realizável graças aqueles que sempre me encorajaram a quem gostaria de deixar o meu muito obrigado, a merecida referência.

Em primeiro lugar, agradeço, à minha família, pelo apoio incondicional que me permitiu buscar novos caminhos, vocês foram fundamentais para a conclusão dessa jornada.

Aos amigos, aqueles de longas datas que se fazem presente na minha vida apesar da distância, e aos novos, que permaneceram sempre comigo. A vocês obrigada pelos momentos divididos.

Agradeço, em especial ao Excelentíssimo Doutor Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra André Gonçalo Dias Pereira, por ter aceitado me orientar nesta pesquisa, sendo que as suas sugestões foram de extrema importância para a finalização dos meus estudos, obrigado por ter se mostrado disponível em atender as minhas indagações, merecendo os meus reconhecimentos.

E, finalmente, muito obrigada a Universidade de Coimbra, esta instituição que me encantou com a sua história, tradição e beleza, servindo como fonte de inspiração para a minha vida acadêmica, foi um prazer imensurável. Levarei para sempre gravados os dias de aulas com os ilustres professores que me proporcionaram a busca pelo conhecimento e contribuíram para a minha formação. O mestrado realizado na Universidade de Coimbra é, com certeza, o grande diferencial na minha carreira profissional, e acima de tudo, na minha vida pessoal.

Obrigada a todos!

[Digite texto]

“Nascer é vir a este mundo  
Não é ainda chegar a ser.  
Nascer é o feito dos outros  
O nosso é depois de nascer  
até chegarmos a ser  
aquele que o sonho nos faz”

Almada Negreiros

[Digite texto]

**ALCYMAR ROSA PAIVA**

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NOS CASOS DE  
REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA**

Dissertação apresentada no âmbito do 2º  
Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade de Coimbra.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor André Gonçalo Dias Pereira  
**Orientador**

---

**Membro da Banca**

---

**Membro da Banca**

[Digite texto]

[Digite texto]

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Art(s). – Artigos

CC – Código Civil português

Cfr. – Conferir

CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

CRP – Constituição da República Portuguesa

CJF – Conselho da Justiça Federal

DNA – *Deoxyribonucleic acid*

DGPI – Diagnóstico Genético Pré-Implantação

Ed. – Edição

FIV – Fecundação *in vitro*

GIFT – *Gamete Intra Fallopian Transfer* (Transferência Intratubária de Gametas)

HFEA – *Human Fertilization and Embryology Act*

HIV – *Human Immunodeficiency Virus*

IA – Inseminação Artificial

ICSI – *Intracytoplasmic Sperm Injection* (Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide)

Lei da PMA – Lei n.º 32/2006

N.º(s) – Número(s)

P(p.). – Página(s)

PMA – Procriação Medicamente Assistida

Ss. – Seguintes

S – Superior Tribunal de Justiça

Trad. – Tradução

V. – Volume

ZIFT – *Zygote Intra Fallopian Transfer* (Transferência Intratubária de Zigotos)

## SUMÁRIO

<b>NOTAS INTRODUTÓRIAS .....</b>	<b>08</b>
----------------------------------	-----------

### CAPÍTULO I

<b>TÉCNICAS DE PROcriação Medicamente Assistida .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 A evolução das técnicas de PMA no contexto histórico-científica .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.2 Breve análise da Lei 32/2006 de 26 de Julho sobre Procriação Medicamente Assistida .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2 Modalidade de Técnicas Reprodutiva .....</b>	<b>24</b>
1.2.1 Inseminação Artificial .....	24
1.2.2 Fertilização <i>In Vitro</i> .....	29
1.2.3 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides .....	31
1.2.4 Maternidade de Substituição .....	32
1.2.5 Transferência Intrafalopiana de Gametas .....	34
1.2.6 Transferência Intrafalopiana de Zigoto .....	34
1.2.7 Diagnóstico genético Pré-implantação .....	35
<b>1.3 Dos Direitos Reprodutivos .....</b>	<b>36</b>

### CAPÍTULO II

<b>FUDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA .....</b>	<b>48</b>
<b>2.1 Os Direitos dos filhos concebidos através da PMA Heteróloga .....</b>	<b>48</b>
2.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	48
2.1.2 O Direito à Identidade Pessoal e Identidade Genética .....	52
2.1.3 O Direito à Integridade Física .....	61
2.1.4 O Direito ao Desenvolvimento da Personalidade .....	65

### CAPÍTULO III

<b>OS DILEMAS ACERCA DO ANONIMATO DOS DOADORES .....</b>	<b>70</b>
<b>3.1 Questões acerca do anonimato dos doadores .....</b>	<b>70</b>
<b>3.2 Posicionamento de alguns países a respeito do sigilo dos doadores do material genético .....</b>	<b>71</b>
<b>3.3 O Direito ao anonimato dos doadores: Os Prós e Contras acerca do Sigilo .....</b>	<b>76</b>



[Digite texto]

3.3.1 Posicionamento a Favor do Anonimato dos Doadores .....	80
3.3.2 Posicionamento Contra ao Anonimato dos Doadores .....	80
<b>3.4 A Filiação Versus a Origem Genética .....</b>	<b>87</b>
<b>3.5 Harmonização entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito ao anonimato do doador .....</b>	<b>97</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>106</b>

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

No mundo contemporâneo, sabemos que a procriação poderá se dar sem que ocorra a relação sexual entre o casal, aquele místico que acreditava ser inabalável, agora já se tornou praticamente possível, a reprodução medicamente assistida permite a geração de um ser independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico<sup>1</sup>.

Essas novas formas de procriação artificial estão cada vez mais presentes na vida em sociedade, suas técnicas permitem que todos os seres humanos realizem o sonho de ter filhos, mesmo que seja necessário o uso de gametas de um estranho.

As recentes inovações da engenharia genética trouxeram grandes progressos no cenário reprodutivo, bem como, trouxe à tona vários questionamentos acerca dos direitos dos envolvidos nos métodos de PMA<sup>2</sup>.

O presente estudo abordará questões a respeito das técnicas de reprodução assistida heteróloga, e os dilemas que surgem em torno desse procedimento, já que este tipo de reprodução faz surgir diversas hesitações éticas, filosóficas, jurídicas, religiosas e morais, além do que é através desses métodos que utilizam gametas de doadores, nasce o grande debate, centro dos nossos estudos, o direito ao conhecimento da origem genética dos filhos concebidos com o material doado por um terceiro.

O objeto primordial desenvolvido ao longo do nosso trabalho será a defesa do direito ao conhecimento da ascendência biológica, isto é, a identidade genética, como um direito independente que merece ser amparado para proporcionar aqueles concebidos através de métodos de procriação na sua forma heteróloga, o desenvolvimento da sua própria personalidade, uma vez que *“o ser-indivíduo precisa, pois, que lhe sejam facultadas as condições que lhe permitam mensurar as suas próprias referências, isto é,*

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 3º. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 302.

<sup>2</sup> “Está em causa a evolução científica que a Biotecnologia almeja e que o Direito deve procurar não entrar mas está também em causa, sobretudo, a necessidade de enquadrar normativamente e talvez mesmo “desacelerar” uma marcha vertiginosa para uma vivência colectiva profundamente individualista e céptica quanto a valores”. CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Os Efeitos Familiares e Sucessórios da Procriação Medicamente Assistida (P.M.A.)*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume I Direito Privado e Varias, Almedina, p. 362.

*carece de auto-conhecimento*”<sup>3</sup>.

Desta forma, a presente pesquisa está estruturada em três capítulos, sendo que cada qual desempenha um papel importante na construção de um raciocínio lógico que nos permite chegar ao fim dos estudos com uma resposta precisa, baseada em consultas realizadas em artigos científicos atualizados que já trataram acerca da problemática que as novas tecnologias da engenharia genética enfrentam, bem como legislação e bibliografias renomadas no mundo jurídico, sendo utilizando por fim princípios constitucionais que amparam os ordenamentos dos países estudados, tudo com o único objetivo de sustentar e aprofundar na ideia central da pesquisa efetuada, a possibilidade de conhecer a sua ascendência biológica.

O primeiro capítulo trata-se da evolução do direito reprodutivo ao longo da história até os dias atuais, frisando alguns conceitos técnicos relacionados aos métodos de procriação artificial, além de uma breve abordagem da Lei 32 de 26 de julho de 2006 que disciplina a utilização das referidas técnicas em Portugal, mencionando também alguns pontos polêmicos da legislação, como o caráter subsidiário dos métodos de PMA, o acesso negado para alguns indivíduos tendo em vista o seu estado civil, entre outras características de cunho pessoal.

Ademais, será analisada a extrema necessidade do consentimento daqueles que irão permitir com a concretização dos métodos de PMA com o material de outra pessoa, já que a partir desse aval, repercutirá sobre estes todos os direitos paternos filiais, por fim, será realizado um estudo mais detalhado no que a legislação chama de “razões poderosas” que servirão de bases para aqueles que pleiteiam o direito ao conhecimento da origem genética terem acesso aos dados sobre a sua raiz biológica.

O segundo capítulo, por sua vez, é destinado à análise dos fundamentos éticos e jurídicos que amparam a busca pelo conhecimento da sua origem genética, sendo que esse direito é extremamente relevante se analisarmos sob a ótica do direito do desenvolvimento da personalidade do indivíduo, pois somente após conhecer a sua ascendência genética será possível identificar-se no meio social e responder dúvidas íntimas que estão diretamente ligadas aos nossos antepassados. Além do mais, o princípio

---

<sup>3</sup> REIS, Rafael Luís Vale e. *O direito ao Conhecimento da Origem Genética*, Coimbra: Coimbra, 2008, p. 14.

da dignidade da pessoa humana, reconhecido em todos os ordenamentos jurídicos, o direito a identidade genética, o direito a integridade física que abrange o direito à saúde e a própria vida do indivíduo, poderão auxiliar a busca pelo acesso a essas informações, sendo que em muitos casos será possível até mesmo a revelação da identidade dos doadores do material genético, para evitarem-se relacionamentos íntimos entre pais e filhos, ou até mesmo entre irmãos.

Já o terceiro capítulo é voltado para a colisão existente entre o direito ao anonimato e o direito ao conhecimento da ascendência genética, pois este último vem se esbarrando com outros direitos merecedores da proteção e amparo do sistema constitucional português, como o direito ao sigilo dos doadores, que está diretamente relacionado com a intimidade dos mesmos, e necessariamente tem a intenção de proteger informações relativas a identidades dessas pessoas, que de forma voluntária doam os seus gametas em prol da realização de sonho de terceiros.

Serão também analisados diferentes entendimentos sobre o tema, dentre eles, os prós e contras acerca do anonimato desses doadores, bem como, qual está sendo as determinações estabelecidas pelas legislações de alguns países europeus e latinos americanos em relação a esses conflitos que envolvem direitos amparados pelo sistema normativo internacional.

Sendo também esclarecidos no capítulo terceiro que a filiação em nada se confunde com o direito pela busca do conhecimento da origem genética, pois, ambas possuem natureza jurídica diversa, já que o direito a investigação de paternidade está relacionado com o direito de família, e, o conhecimento da identidade genética tem relação direta com o direito da personalidade.

Assim, tendo em vista a grande discussão que gira em torno de dois importantíssimos direitos, haverá a menção da utilização do princípio da proporcionalidade, que irá entrar em cena para solucionar de forma harmoniosa os casos concretos, tentando equilibrar os preceitos determinados pelas duas regras, não deixando que uma se sobressaia ao outra, tendo em vista que em situações excepcionais será de grande importância o acesso à identidade dos doadores, principalmente quando estivermos diante de tratamentos de patologias hereditárias graves ou até mesmo para evitar relacionamentos incestuosos. Nas demais situações, as informações sobre o material genético serão suficientes para atender aos anseios dos interessados, não havendo a

necessidade da identificação dos mesmos.

Portando, após terminar a presente dissertação, não se encerrou um raciocínio delimitado, que se propôs apenas a pesquisar alguns pontos de um tema divergente e recente acerca da reprodução humana, sendo explanados sobre o assunto certos entendimentos que demonstram sem sombra de dúvidas a falta de legislação que delimite de forma precisa o espaço dos métodos de procriação dentro do contexto social e familiar.

Por fim, o tema ainda merece muito mais atenção por parte dos estudiosos do direito, que deverão buscar orientações no campo da ética, filosofia e da biomedicina para responder os anseios da sociedade e as diversas questões que cercam o direito defendido no decurso da pesquisa, tratando o direito ao conhecimento da origem genética de uma obra aberta que merecem sucessivas e intensas investigações.

## CAPÍTULO I

### TÉCNICAS DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

#### 1.1. A evolução das técnicas de PMA no contexto histórico-científica

Estamos acompanhando nos últimos anos um crescimento significativo no campo da engenharia genética, as suas técnicas estão sendo cada vez mais realizadas e divulgadas na sociedade contemporânea, gradativamente um número maior de pessoas recorrem às clínicas de fertilização buscando concretizar o tão sonhado desejo da maternidade/paternidade<sup>4 5</sup>.

Desde tempos antigos temos conhecimento que o casal tinha quase uma obrigação de perpetuar a espécie<sup>6</sup>, isto é, de procriar para dar continuidade a sua família, sendo que o instituto familiar era tido como um verdadeiro elemento para a produção da renda doméstica, uma vez que todos trabalhavam em atividades agrícolas e artesanais. Dessa forma, um maior número de filhos, conseqüentemente haveria uma renda maior, “*A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da*

---

<sup>4</sup> “Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados, sob pena de não mais serem cultuados os antepassados que cairiam em desgraça”. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 20.

<sup>5</sup> “Tanto os gregos como os romanos tiveram, basicamente, duas concepções acerca da família e do casamento: a do dever cívico e a da *formação da prole*. Inicialmente, a união entre o homem e a mulher era vista como um dever cívico, para fins de procriação e de desenvolvimento das novas pessoas geradas, que serviriam aos exércitos de seus respectivos países, anos depois, durante a juventude. Diante desse objetivo, a prole masculina era muito mais esperada que a feminina, tendo-se a perspectiva do fortalecimento dos exércitos, de novas conquistas e da segurança da nação, com a preponderância dos nascimentos de crianças do sexo masculino. Com o decorrer do tempo, tal conceituação foi sendo paulatinamente substituída pelos ideais de continuidade da entidade familiar, concebendo-se a família e o casamento para os fins de perpetuação da espécie, com o nascimento dos filhos. Restringia-se a idéia de relação sexual no casamento, assim, para os fins imediatos de procriação.” *Ibidem*. p.20.

<sup>6</sup> “O lugar do homem é destacado desde o início na ordem da criação, sendo Adão aquele que dá início à humanidade.” (GÊNESIS, 5).

*família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos*”<sup>7</sup>.

A procriação humana que antes era dominada somente pela lei dos homens, e se dava através de uma relação biológica entre um homem e uma mulher, passou com o tempo a sofrer determinações da vontade humana<sup>8</sup>. “A *dissociação entre a sexualidade permitiu um feito notável, que constituiu revolução científica e antropológica, traduzido pelo nascimento de centenas de milhares de seres humanos concebidos fora do organismo materno, ou seja, em ambiente laboratorial – “in vitro*”<sup>9</sup>.

Assim, as técnicas de reprodução assistida vêm como uma alternativa para a realização do sonho de ter filho<sup>10</sup>, quando este se torna praticamente impossível pela via natural<sup>11</sup>, possibilitando a todos o acesso aos direitos reprodutivos, o homem já não se sente preso a as limitações impostas pelo seu sistema<sup>12</sup>.

Devemos ressaltar que esses procedimentos que permitem a reprodução de forma não natural, não foram realizados primeiramente com os seres humanos, sendo que os primeiros relatos nos remetem aos povos babilônicos e árabes, quando esses utilizavam a polinização em palmeiras para obter uma melhor qualidade dos frutos produzidos, bem como uma maior quantidade<sup>13</sup>.

No ano 1322, temos relatos das primeiras experiências com os métodos de

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 3º. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 28.

<sup>8</sup> LEITE, Eduardo De Oliveira. *Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 199.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório - Procriação Medicamente Assistida. Disponível em: <[http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273057205\\_P044\\_RelatorioPMA.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273057205_P044_RelatorioPMA.pdf)>. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

<sup>10</sup> “A filiação não advém apenas do ato sexual, podendo ocorrer também através de reprodução assistida”. CAMARGO, Caroline Leite. Filiação: verdade biológica e afetiva – reflexos para o direito brasileiro. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14421&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14421&revista_caderno=14)>. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

<sup>11</sup> “(..) a procriação foi pela primeira vez separada da sexualidade, e, potencialmente, também do amor”. MATOS, António Coimbra de et al. *A Condição Humana: ética, saúde e interesse público*. Trad. Maria do Rosário Carvalho, Lisboa: Dom Quixote, 2009, p. 63.

<sup>12</sup> “O homem já não se limita à descrição dos processos biológicos, ele tenta a manipulação da própria vida.” BARBAS, Stela. Clonagem, Alma e Direito. In: «*Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*», Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 264.

<sup>13</sup> DIAS, João Álvaro. *Procriação Assistida e Responsabilidade Médica*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 16.

reprodução assistida em animais, quando um árabe de Daifur conseguiu inseminar com sucesso, uma égua com esperma de um cavalo de uma tribo inimiga<sup>14</sup>.

Com relação à técnica de inseminação artificial, temos informações que umas das primeiras tentativas com seres humanos acontecido na história sucedeu na Espanha, quando à Rainha de Portugal Joana que era casa com Henrique IV, Rei de Castela, se submeteu as técnicas de IA, no entanto os relatos encontrados afirma que o método utilizado não obteve êxito, tendo em vista a total esterilidade do rei<sup>15</sup>.

Todavia, o grande marco da reprodução assistida ocorreu no final do século XVIII, mais precisamente no dia 25 de julho de 1978 onde nasceu na Inglaterra o primeiro ser humano concebido através da fecundação *in vitro*, que ficou mundialmente conhecido como o “bebê proveta”, marcando a história como o primeiro caso de reprodução medicamente assistida *in vitro* com sucesso nas suas tentativas, uma revolução no campo da engenharia genética que acabou possibilitando diversos nascimentos de seres humanos concebidos de forma não natural. Em Portugal o primeiro “bebê proveta” nasceu em 1987<sup>16</sup>.

A partir daí, a engenharia genética criou vários outros métodos de PMA, que consistem em simultâneas práticas que visam obter uma gestação substituindo ou facilitando uma etapa deficiente no processo reprodutivo<sup>17</sup>, nesse sentido são os ensinamentos de Genival Veloso de França ao afirmar que a reprodução artificial consiste em “*um conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução dos problemas da infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez*”

---

<sup>14</sup> DIAS, op. cit., p. 16.

<sup>15</sup> Ibidem. p. 18.

<sup>16</sup> “Em 1987 Portugal inteiro entrava em trabalho de parto preparando-se para o nascimento de Carlos Miguel às 13 horas e 30 minutos do dia 25 de Fevereiro. Tinha 50 cm e 3 quilos e 300 gramas de peso. Nasceu de cesariana a pedido da mãe. Onde quer que esteja tem hoje 10 anos e, provavelmente, anda na escola como todos os outros meninos da sua idade não obstante ser o primeiro bebê proveta português. A fertilização *in vitro* e o seu nascimento foram levados a cabo pela equipa chefiada pelo Doutor Pereira Coelho acompanhado pela Dra. Maria Beatriz Arraiano e pela Dra. Christiane Arnold.” J. Pinto da Costa. Um Problema Médico-Legal Actual: Procriação Artificial, Revista de Investigação Criminal, nº 24, Novembro, 1987, p. 6. apud. DUARTE, Tiago. *In Vitro Veritas?*. A Procriação Medicamente Assistida na Constituição e na Lei. Coimbra: Almedina, 2003, p. 21.

<sup>17</sup> PETRACCO, Álvaro; BADALOTTI, Mariângela; ARENT, Adriana. Bioética e Reprodução Assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.) Grandes temas da atualidade: Bioética e Biodireito. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1.



*desejada*”<sup>18 19</sup>.

O certo é que esses novos descobrimentos da engenharia genética trouxe consigo vários pontos positivos, mas também exigiu dos nossos estudiosos do direito uma resposta imediata que regulamentasse as relações advindas da reprodução assistida, mas precisamente da PMA na sua forma heteróloga<sup>20</sup>, que é aquela que utiliza o material genético de um terceiro, estranho ao casal que irá se submeter às referidas técnicas de procriação<sup>21</sup>, podendo até mesmo ser ambos os gametas doados, no entanto, o mais comum nessas situações, é quando a mulher é fértil, receba o sêmen de um terceiro, para que, logo após ocorra a fecundação.

Temos ainda a reprodução assistida homóloga, neste caso os gametas utilizados (óvulos e espermatozoides) pertencem ao próprio casal que se buscam o método de procriação artificial para a concepção do novo ser, assim, “*dúvidas não devem surgir quanto à filiação, considerando o vínculo biológico: há possibilidade de fraude ou erro na efetivação da técnica*”<sup>22</sup>.

Além do mais, temos outra classificação com relação ao lugar onde ocorrerá a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, podendo ser dentro do corpo da mulher, sendo denominada fecundação *in vivo*, ou poderá ser feita fora do corpo da paciente, mas precisamente em laboratório, neste caso estaremos diante da fecundação *in vitro*.

As técnicas de PMA também podem ser utilizadas como um mecanismo capaz de

---

<sup>18</sup> FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001, p.225.

<sup>19</sup> Em sentido contrário é o entendimento da autora Heloísa Helena Barbosa, já que esta afirma que as técnicas de reprodução assistida não se tratam de uma terapia, mas sim de um meio para realizar a descendência. BARBOSA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 39.

<sup>20</sup> “Na reprodução assistida na forma heteróloga podem ser empregados sêmen de doador e óvulo da mulher paciente, neste caso, a criança gerada terá vínculo genético apenas com a mãe. Podem, também, ser utilizados sêmen do homem paciente e óvulo de doadora, nesta hipótese, a gerada terá vínculo genético somente com o pai. Pode, ainda, ser implantado, no útero da mulher paciente, embrião doador por outro casal, neste caso, a criança gerada não terá qualquer vínculo genético com os pais que buscaram a clínica de reprodução artificial para realizarem o desejo de serem pais”. ORSELLI, Helena de Azevedo. *O sigilo do doador do material genético nas técnicas de reprodução assistida e os interesses da criança gerada*. In: Revista IOB de Direito Civil, v. 48. Porto Alegre: Síntese, jul./ago. 2007, p. 138.

<sup>21</sup> Há relatos que a primeira inseminação heteróloga ocorrida na história foi no ano de 1884 quando um médico, Pancoast, teria realizado o procedimento de inseminação, ocorre, que somente em 1909 foi que a técnica efetuada tornou-se pública. Paula Martinho da Silva, *A Procriação Artificial – Aspectos Jurídicos*, Moraes Editores, 1986, p. 26. *apud* DUARTE, Tiago. op. cit., p. 21

<sup>22</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freira de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 237.

evitar transmissões de doenças dos genitores as proles, quando esses procedimentos envolverem pacientes com doenças genética ou infecciosa.

Assim os referidos métodos de procriação poderão ser utilizados como alternativa eficaz para a mencionada situação, pois as técnicas irão selecionar os gametas e embriões livres de anomalias genéticas, gerando um indivíduo saudável, que caso fossem concebidos pelas vias tradicionais teria grandes chances de nascerem com as patologias possuídas pelos seus ascendentes<sup>23</sup>, além do mais, esses métodos poderão ser utilizados para resguardar o outro parceiro, evitando a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, como o vírus do HIV<sup>24</sup>.

No entanto, apesar de diversos benefícios oferecidos pelas técnicas de reprodução, estas nem sempre foram bem recepcionadas pela sociedade e pelos grupos religiosos, tendo em vista que já foram enfrentados muitos preconceitos e até mesmo rejeição por parte desses, nesse sentido, válido mencionar o “*officium sactum*” pronunciado em 17 de Março de 1887<sup>25</sup>, quando a Igreja Católica manifestou a sua opinião contra a realização dos métodos de reprodução artificial<sup>26</sup>.

Outro marco histórico importante, e que também manifestou o seu posicionamento contrário ao uso dos métodos de procriação “não natural”, foi à decisão jurisprudencial proferida pelo tribunal de Bordéus em 27 de Agosto de 1884, aduzindo que a prática da inseminação artificial caracterizava um “verdadeiro perigo social”, afirmando

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, podemos mencionar o fato das mulheres estarem engravidando cada vez mais tarde, seja por motivos de realização profissional, estabilidade financeira, ou a espera de um parceiro ideal, assim, após os 35 (trinta e cinco) anos de idade, e com a idade avançada os óvulos vão perdendo a qualidade, aumentando as possibilidades do aparecimento de varias complicações, tanto para a mãe, quanto para o bebê. MACHADO, Ana. Os riscos da gravidez tardia. Disponível em: <<https://www.publico.pt/ciencias/jornal/os-riscos-da-gravidez-tardia-146777>>. Acesso em: 16/02/2016.

<sup>24</sup> “Contudo, no acto reprodutivo não é apenas a saúde do futuro filho que está em causa, mas igualmente a do companheiro ou companheira sexual da pessoa doente, este sim, titular subjectivo de um direito à saúde e à integridade física. Esta preocupação esteve bem patente no ordenamento jurídico francês: não obstante já permitir a utilização das técnicas reprodutivas para evitar a transmissão à criança de uma doença particularmente grave, veio ainda permitir – mediante a Lei n.º 2004-800, de 6 de Outubro de 2004 – o recurso a estas técnicas para evitar a transmissão de doenças ao outro membro do casal, o que obviamente abrange a transmissão do HIV”. RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício dos Direitos Reprodutivos Mediante Técnicas de Reprodução Assistida e o Estatuto Jurídico do Embrião In Vitro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 736.

<sup>25</sup> “Vinte e dois anos depois, estranhamente, ou talvez não, o Cardeal Luciani, futuro Papa João Paulo I mandava um cartão de felicidades aos pais de Louise Brown a primeira bebé-proveta. A mesma reação teve a igreja Anglicana que considerou não ver qualquer inconveniente no recurso a técnicas de inseminação (Homólogos) com modo de obviar aos efeitos da esterilidade.” DUARTE, Tiago, op, cit., p. 21.

<sup>26</sup>. Ibidem. p. 25.

ainda “a inseminação repugna à lei natural podendo constituir um verdadeiro perigo social e importa à dignidade do casamento que semelhantes processos não sejam transportados do domínio da ciência para o da prática”<sup>27</sup>.

Apesar de todos esses contratemplos enfrentados, podemos afirmar que os métodos de PMA são uma realidade expressivamente presente na sociedade atual, sendo que em Portugal as condutas de procriação já fazem parte da vida dos cidadãos, tendo inclusive lei própria para regulamenta-las.

### **1.1.2. Breve análise da Lei 32/2006 de 26 de Julho sobre Procriação Medicamente Assistida**

Devido aos anseios sociais e jurídicos, o Poder legislativo<sup>28</sup> já interveio no tema e editou a lei n.º 32/2006<sup>29</sup> para disciplinar a utilização das referidas técnicas de reprodução<sup>30</sup>, vejamos a seguir alguns pontos marcantes da legislação que serão muito úteis para o prosseguimento dessa pesquisa. Primeiramente, *chama-se a atenção para o facto de a Lei n.º 32/2006 se apresentar consideravelmente extensa, sendo constituída por quarente e oito artigos, que visam atribuir uma disciplina legal a muitas das questões controversas que se vinham suscitando, e que se encontravam desprovidas de respostas*

---

<sup>27</sup> Paula Martinho da Silva. op. cit., p. 8 e 25 e João Álvaro Dias. A procriação Assistida e Responsabilidade Médica, *Stvdia Ivridica*, 21, Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1990, p. 20. apud, DUARTE, Tiago. op. cit., p. 21.

<sup>28</sup> “Procurando os antecessores da Lei n.º 32/06, de 26 de Julho, encontramos, além de referências dispersas, um primeiro diploma dedicado especificamente ao tema: o Dec.-Lei .º 319/86, de 25 de Setembro, sobre “procriação artificial humana”. É muito insuficiente, sendo o seu significado (e provavelmente o seu objetivo prioritário) a consagração implícita da admissibilidade da procriação artificial heteróloga. Houve depois tentativas malogradas. Uma, mais abrangente, chegou a ser aprovada pela Assembleia da República mas foi frustrada por veto do então Presidente da República. Mais recentemente, surgiram projectos de lei sobre os quais foi pedido Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV). A lei veio enfim a ser aprovada, mas afasta-se de muitos aspectos do Parecer emitido”. ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei N.º 32/06, sobre Procriação Medicamente Assistida. *Revista Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 67, n. 3, p. 977/978, 2007.

<sup>29</sup> Portugal. Assembleia da República. Lei n.º 32 / 2006, de 26 de Julho, sobre a Procriação Medicamente Assistida. *Diário da República*, I Série-n.º143 -26 de Julho de 2006.

<sup>30</sup> “Embora a lei mencione no art. 1, bastante inutilmente aliás, que “regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA)”, extrapola esta divisa. Regula por exemplo a destinação de embriões à investigação científica (art. 9), que em si não é procriação; pelo contrário, é a liquidação dos embriões para outras finalidades. É uma lei ambiciosa e algo desordenada, que procura abranger numerosos domínios.” ASCENSÃO, José de Oliveira. op. cit., p. 978.

*jurídicas directa no seio desta ordem jurídica*”<sup>31</sup>.

Importante ressaltar que apesar do artigo 1º da mencionada lei informar que o ato normativo regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, este preceito vai mais além, e o seu campo de atuação abrange alguns aspectos sobre os embriões excedentários e a sua destinação para as situações de investigações científicas<sup>32</sup>, além do mais, o diploma legislativo deixa claro que as técnicas que envolvam PMA são métodos subsidiários e não alternativos de reprodução<sup>33 34</sup>.

Já o artigo 2º determina quais são as técnicas mais comuns de Procriação Medicamente Assistida, são elas: inseminação artificial (IA); fertilização *in vitro* (FIV); injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI); transferência de embriões, gametas (GIFT) ou zigotos (ZIFT); diagnóstico genético pré-implantação; outras técnicas laboratoriais de manipulação genética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.

Acerca da nomenclatura que são utilizadas na seara da reprodução assistida, merece apreço os ensinamentos de Maria Berenice Dias, que afirma que *“As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, incluem todas as “técnicas de reprodução assistida” que permitem a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico. A fecundação, resultante de técnica de reprodução medicamente assistida, é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldades no processo natural, daí, o nome de reprodução assistida”*<sup>35</sup>.

Com relação à realização da reprodução heteróloga e os conflitos decorrentes com a sua prática, a legislação portuguesa não se omitiu e procurou solucionar alguns dos tópicos mais divergentes, dessa forma, devemos destacar primeiramente os artigos 10º, nº.

---

<sup>31</sup> SILVA, Paula Marinho da; COSTA, Marta, *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada (e legislação complementar)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 13.

<sup>32</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. op. cit., p. 979.

<sup>33</sup> Ibidem. p. 979.

<sup>34</sup> Nesse mesmo sentido é o entendimento de Diogo Leite de Campos: *“as técnicas de PMA não constituem procedimentos alternativos à reprodução natural, mas métodos terapêuticos subsidiários; devem ser utilizadas como auxiliares da concretização de um projeto parental, o que implica a consideração, não só do desejo dos candidatos a pais, mas sobretudo dos interesse do futuro ser humano que vier a ser concebido através da PMA.”* CAMPOS, Diogo Leite de. *A Procriação Medicamente Assistida Heteróloga e o Sigilo sobre o Dador – ou a Onnipotência do Sujeito*. Coimbra: [s.n.], 2008. p. 74. (Separata de Estudos de Direito da Bioética).

<sup>35</sup> DIAS, M., 2006, p. 302.

1 e 19 que aduzem que as técnicas de PMA heteróloga<sup>36</sup> deveram ser utilizadas em caráter subsidiário, ou seja, esse procedimento, com o material genético de um doador, estranho ao casal, somente se dará nos casos em que ficar comprovado em face dos conhecimentos medico-científicos que não era possível a gravidez através de outros procedimentos que utilizem os gametas do beneficiário<sup>37 38</sup>.

O material genético usado nesse tipo de métodos de reprodução deverá partir de um ato totalmente voluntário do doador<sup>39</sup>, tendo em vista que o uso de gametas na reprodução assistida sem o consentimento do mesmo caracteriza em crime, com previsão de pena de 1 a 8 anos de prisão<sup>40</sup>.

Além do mais, a legislação esclarece a necessidade do consentimento do marido ou do homem que viva com a beneficiária para a realização da reprodução heteróloga, sendo que este consentimento deve ser dado de forma expressa e por escrito, podendo ser revogado a qualquer momento antes de iniciado o processo terapêutico. “*O consentimento está dotado de efeitos ultra constitutivos, com reflexos importantes e directos em matéria*

---

<sup>36</sup> Segundo Diogo Leite Campos “o que não acho admissível é que essa necessidade seja satisfeita através de outra pessoa transformada em objecto (ou se quisermos, “remédios”) das necessidades de outrem. Uma pessoa não pode ser instrumentalizada, fora da biologia, da ética, da antropologia, para satisfazer uma necessidade de outrem. Ou se quisermos, outra perspectiva, não me parece admissível que se atribua à vontade do casal a onipotência de ultrapassar todos os limites, sobretudo quando este limite é um ser humano. Mesmo numa visão pouco solidarística da pessoa humana e das suas relações com os outros, em termos do eu estar constantemente em afrontamento com o tu conhecendo só os limites impostos por este último, o tu é sempre um limite ao eu. Não ultrapassável, em termos do outro não poder ser utilizado para satisfazer os interesses do sujeito desiderante. Devemos aceitar que há limites ao ser humano; que este, mesmo com o apoio da técnica, não os pode ultrapassar a todos; uns, em si mesmos, os outros pelo respeito que há por valores mais importante”. CAMPOS, Diogo Leite de. op. cit., p. 85

<sup>37</sup> Artigo 10º da Lei 32/2006: “pode recorrer-se à dádiva de ovócitos, de espermatozoides ou de embriões quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gametas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gametas”.

<sup>38</sup> Artigo 19º, nº. 1 da Lei 32/2006: “a inseminação com sémen de um terceiro dador só pode verificar-se quando, face aos conhecimentos B médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez através de inseminação com sémen do marido ou daquele que viva em união de facto com a mulher inseminar”.

<sup>39</sup> Além de ser um ato voluntário, também um ato totalmente gratuito, pois “Trata-se de um simples corolário do princípio de que os bens pessoais ou o corpo humano não deve ter preço. Esta regra não invalida, claro, que o doador possa receber uma compensação pelos gastos que teve com a dação.” OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão. Procriação com dador. Tópicos para uma intervenção. In: COLÓQUIO INTERDISCIPLINAR, 12-13 de dezembro de 1991, Coimbra. Procriação Assistida. Coimbra: Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1993. p. 36. (Publicações do Centro de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 2).

<sup>40</sup> Artigo 42º da Lei 32/2006: “Quem recolher material genético de homem ou de mulher sem o seu consentimento e o utilizar na PMA é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.

*de estabelecimento dos vínculos da filiação*<sup>41</sup>.

Dessa forma, a paternidade está relacionada com o homem que consentiu com a utilização do processo de procriação, devendo recair sobre este todos os deveres e obrigações da paternidade, mesmo que este venha a se separar da beneficiária durante as aplicações das técnicas de PMA<sup>42</sup>.

Consequentemente, não haverá nenhum tipo de vínculo paternal/maternal com relação aos doadores do material genético<sup>43</sup> e a pessoa gerada<sup>44</sup>, sendo que a lei consagra uma “presunção de paternidade” em relação ao marido da mulher que submeteu a inseminação heteróloga ou relativamente ao homem que viva com ela em união de fato há pelo menos dois anos<sup>45</sup>.

Já a respeito da revelação da identidade dos doadores, a legislação afirma o direito do indivíduo concebido através das técnicas de PMA buscar informações relativas à sua natureza genética junto dos competentes serviços de saúde, bem como informações relativas à existência de impedimento legal para matrimônio<sup>46</sup>.

À disposição do artigo 15º, n.º 4, abre uma exceção para o conhecimento da identidade dos doadores, porém, é válido destacar que a lei atual não especificou com clareza o que vem a ser “razões ponderosas”, razões esta que deverá ser reconhecida por sentença judicial para justificar a revelação da identidade daqueles que doaram o seu material genético.

Diogo Leite de Campos esclarece o seu ponto de vista, ou seja, o que pode ser entendido como razões ponderosas, “*poderei indicar que me parecem razões ponderosas a*

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: O Conhecimento das Origens Biológicas, Coimbra Editora – Wolters Kluwer, 2011, p. 78.

<sup>42</sup> Jorge Duarte determina esse vínculo como “filiação por consentimento não adoptivo, a qual se distingue da filiação biológica “por ser independente dos laços de sangue” e da adoptiva “por não se constituir mediante sentença de adopção, apesar de pressupor também a vontade daquele que virá a assumir uma posição juridicamente equivalente à de progenitor”. PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família e das Sucessões*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Vol. II, 2005, p. 222-225.

<sup>43</sup> Diogo Campos Leite, afirma que “com base nesta ideia me parece difícil de aceitar constitucionalmente que o n.º 2º, 12º, 1, 13º, 1, 26º, 1, e 3 da Constituição da República”. CAMPOS, Diogo Leite de. op. cit., p 86.

<sup>44</sup> Artigo 10, n.º. 2 da Lei 32/2006: “Os doadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer”.

<sup>45</sup> REIS, Rafael Luís Vale e. op. cit., p. 444.

<sup>46</sup> “haverá muitas situações em que a criança tem o direito de “conhecer” os seus progenitores; mas não tem o direito de “ser reconhecida” por eles, em termos de estes assumirem obrigações parentais perante ela”. CAMPOS, Diogo Leite de. op. cit., p 84.

*circunstâncias de o filho estar afetado psicologicamente pela circunstância de não conhecer os seus pais biológicos; se assim se entender, o anonimato perderá muito do seu significado*<sup>47</sup>.

Assim, podemos afirmar que a Lei n. 32º de julho de 2006 que regula a PMA, não põe fim a muitas questões polémicas que envolve esses métodos, principalmente o aspecto do conhecimento a origem genética, que abrange todo um contexto constitucional, histórico, ético e social.

Desta feita, parece estarmos longe de ter uma solução plausível que atenda os dois lados da moeda, tanto o direito do anonimato quanto ao direito do filho ter acesso ao conhecimento da sua origem genética e a revelação dos seus pais biológicos, deixando a legislação muitas vezes de atender aos anseios sócios, mostrando-se em algumas ocasiões insuficientes para regular um assunto tão polémico, havendo ainda um longo caminho a percorrer, como forma de sanar algumas dúvidas, e suprimindo de uma vez por todas as lacunas existentes.

Nesse sentido, existe alguns projetos de leis que buscam modificar alguns posicionamento da lei estudada, dentre eles o projeto legislativo n.º 6/XIII (Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida) que visa derrubar o carácter subsidiário<sup>48</sup> da reprodução assistida, ou seja, a finalidade da referida norma é tornar as técnicas de PMA complementares, deixando para trás aquele conceito de método secundário que limita um número subjetivo de pessoas a terem acesso a esses procedimentos<sup>49</sup>, passando assim, para

---

<sup>47</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. op. cit., p 83.

<sup>48</sup> “O regime de subsidiariedade fundamenta-se, por um lado, no princípio da não instrumentalização do ser humano e dos seus órgãos reprodutivos, e, por outro, no princípio da precaução, perante a taxa de mortalidade infantil e de nascimentos prematuros verificados em crianças fruto do recurso a estas técnicas e o risco de a utilização das técnicas de PMA, com o objetivo de reduzir a incidência de doenças genéticas, levar a aplicações impróprias, como seja a seleção genética, suscitando complexos problemas ético-sociais.” SILVA, Paula Martinho; COSTA, Marta. op. cit., p. 21.

<sup>49</sup> “Na situação aqui apreciada, em função da lei existente e dos projetos de lei que pretendem alterar, configura-se, precisamente, uma situação deste tipo, ou seja, a lei não trata apenas de limitar o acesso aos meios fornecidos ou subsidiados pelo Estado – e aí as razões atinentes à fixação de critérios de seleção em função da escassez de recursos poderiam ser eventualmente consideradas – mas proíbe e sanciona, pura e simplesmente, o acesso a técnicas de PMA a quem não integre casal ou união entre pessoas de sexo diferente, mesmo nas situações em que os interessados o pretendam fazer com recursos próprios e em meio privado”. CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório – Parecer Sobre Procriação Medicamente Assistida e Procriação. (63/CNECV/2012). Disponível em: <<http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cnecv-2012-apr.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2015.

o critério da alternatividade<sup>50</sup>.

O certo é que as restrições imposta pelo Estado<sup>51</sup> interferem de forma arbitrária e direta na esfera pessoal do indivíduo, mas precisamente no seu direito de liberdade e de concretização de uma família, proibindo e sancionando certos grupos de pessoas a recorrerem aos métodos de PMA simplesmente por quanta da sua orientação sexual e estado civil, sem ao menos argumentar fundamentos justos e poderosos para tal proibição, nesse sentido Vera Lúcia Raposo “... *exigimos uma justificação mais consistente – em termos jurídicos, científicos e inclusive éticos...*”<sup>52</sup>.

Caso contrário, seria se estivéssemos diante de uma limitação estatal por conta de reserva de meios escassos fornecidos e subsidiados pelo o mesmo, ocorre que não é esta a situação analisada, tendo em vista que a proibição ocorre mesmo quando esses indivíduos utilizarão meios próprios, custeado por esses em estabelecimento particular<sup>53</sup>.

Além do mais, quando estamos tratando de casais homossexuais ou mulheres/homens solteiros que não possuem parceiros e nem pretende se relacionar com uma pessoa do sexo oposto, os métodos da PMA se demonstram totalmente eficazes e se apresentam como uma solução plausível, dando oportunidades para esses alcançarem o sonhado projeto familiar, nesse caso, a restrição imposta seria literalmente uma agressão a

---

<sup>50</sup> Segundo a proposta do Projeto de Lei n.º 137/XII, os critérios exigidos para a PMA seria os seguintes: “As técnicas de PMA só podem ser utilizadas em benefício de pessoas com pelo menos 18 anos de idade e que não se encontrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica e que tenham manifestado de forma esclarecida o seu consentimento.” Projeto de Lei n.º 137/XII Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida. (A iniciativa foi discutida e votada na generalidade, na Reunião Plenária n.º 62, de 20 de janeiro de 2012: Sendo rejeitado o Projeto de Lei n.º 137/XII.). <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734d544d334c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl137-XII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

<sup>51</sup> Brilhante os ensinamento de Vera Lúcia Raposo, que de forma clara nos dar um luz para a diferença de regime para certos indivíduos não terem o direito de buscar os métodos de procriação assistida. “A resposta mais óbvia que nos ocorre é a seguinte: entende o Estado que (a reprodução nestas condições, quer a reprodução no seio de um casal do mesmo sexo), em si mesma, não representa um mal, no sentido de conduta que deva ser proibida em termos gerais e absolutos. Todavia, constituiu uma prática desaconselhável para a comunidade no seu todo (quicá invocando aqui argumentos de moral e bons costumes) e particularmente nociva para as crianças assim nascidas, pelo que deve ser reprimida ou, pelo menos, desaconselhada.” RAPOSO, Vera Lúcia. Em nome do Pai (... da mãe, dos pais, e das duas mães). *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Coimbra, ano 4, n. 7, 2007, p. 48.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório – Parecer Sobre Procriação Medicamente Assistida e Procriação. (63/CNECV/2012). Disponível em: <<http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cnecv-2012-apr.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2015.



sua opção sexual e a sua liberdade de seguir o estilo de vida escolhido<sup>54</sup>, desrespeitando também o princípio da proibição da discriminação em função da orientação sexual<sup>55</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro a questão do direito das pessoas solteiras e dos casais homoafetivos se submeterem às técnicas de reprodução humana foi garantida pela recente Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2013/13, sendo que há disposição expressa autorizando a referida prática, o instrumento normativo vai mais além, ao mencionar sobre a reprodução assistida entre casais homoafetivos formados por homens, uma situação complicada desde sempre, tendo em vista há necessidade da maternidade substitutiva. No entanto, à realização da procriação artificial foi permitida, contudo o óvulo doado deve ser implantado em uma mulher que tenha parentesco consanguíneo até o quarto grau com um dos integrantes do casal<sup>56</sup>.

Assim, diante das exposições acima, podemos concluir o raciocínio do presente tópico com um trecho do projeto de Lei n.º 6/XIII que aduz acerca da necessidade do Estado acompanhar as mudanças que ocorre constantemente, e, em uma velocidade

---

<sup>54</sup> “O constrangimento de uma mulher ao contacto sexual com um homem como única forma de procriar implica forçá-la a uma relação sexual que se poderá desenvolver por dois caminhos distintos, ambos pouco desejáveis: ou omitindo a verdadeira finalidade reprodutiva, o que o implica sexo sem protecção de forma a conseguir uma gravidez, expondo-a perigosamente a todo o tipo de doenças sexualmente transmissíveis; ou, em alternativa, revelar o objetivo que a move, o que lhe permite pedir comprovativos médicos acerca das condições de saúde do parceiro mas, por outro lado, a sujeita a futuros pedidos de partilha do poder paternal por parte de um completo estanho à criança. Note-se ainda que qualquer destas hipóteses apenas está disponível para as mulheres, pois o caso dos homens é bastante mais complicado dada a sua incapacidade de gestação. Tratando-se de pessoal homossexuais, o constrangimento é ainda maior, pois implica uma relação sexual que supostamente lhe é repugnante.” RAPOSO, 2007, p. 51.

<sup>55</sup> Artigo 14 da Comissão Europeia dos Direitos do Homem dispõe: “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

<sup>56</sup> II – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA. 1 – Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma de acordo com a legislação vigente. 2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico. VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva. 1- As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima), em todos os casos respeitada a idade limite de até 50 anos. 2 – A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. 3 – Nas clínicas de reprodução os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente. RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117). Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

absurda com relação a todos os aspectos da vida em sociedade, deixando de lado o seu caráter obsoleto nas decisões que envolvem as famílias contemporâneas, que são formadas pelos vínculos do amor e afeição, no entanto, sem perder as bases éticas e constitucionais que amparam o seu corpo social, *“É, pois, tempo de acabar com a discriminação no acesso às técnicas de PMA. À semelhança de outras leis já revogadas, o Estado-legislador deve adequar-se à realidade social, sob pena de se transformar, nesse preceituado excludente, num Estado-moralizador. Naquele que, observando as variadíssimas formas de parentalidade e de conjugalidade existentes na sociedade, e decorrentes do já referido fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, tem por apenas “elegível” um modelo de família tradicional traduzida no arquétipo pai-mãe-filho”*<sup>57</sup>.

## **1.2. Modalidade de Técnicas Reprodutivas.**

Apesar da existência de várias técnicas de PMA, importante destacar que não é o foco do nosso trabalho analisar os aspectos médicos desses procedimentos, mas apenas os efeitos jurídicos e sociais que o direito ao conhecimento da identidade biológica/genética<sup>58</sup> gera nos seres concebidos pelas referidos métodos, abaixo vejamos um pouco sobre as técnicas de reprodução assistida permitidas na legislação portuguesa.

### **1.2.1. Inseminação Artificial.**

---

<sup>57</sup> Projeto de Lei n.º 137/XII Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida. (A iniciativa foi discutida e votada na generalidade, na Reunião Plenária n.º 62, de 20 de janeiro de 2012: Sendo rejeitado o Projeto de Lei n.º 137/XII.).

<<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734d544d334c56684a5353356b62324d3d&fich=pj1137-XII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

<sup>58</sup> “A identidade genética corresponde ao genoma de cada indivíduo que, salvo a situação dos gêmeos monozigóticos (oriundos do mesmo zigoto que se divide, razão pela qual são geneticamente idênticos), não há dois seres humanos possuidores da mesma carga genética.” VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, a biológica e a afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 380.

A inseminação artificial<sup>59</sup>, ou também chamada fecundação artificial, é uma das principais técnicas de reprodução, esta consiste em um método que deposita de forma não natural os espermatozoides no interior do aparelho genital da mulher, com o intuito de se obter uma gestação. A inseminação pode ser intravaginal, intracervical, intrauterina, intraperitoneal ou intrafalopiana.

Ainda sobre a inseminação artificial, valem mencionar as duas modalidades existentes no que diz respeito ao material genético utilizado, inseminação homóloga e inseminação heteróloga.

A inseminação artificial homóloga<sup>60</sup> se dá nos casos em que o sêmen utilizado e do próprio marido da mulher que será inseminada, ou que viva com a mesma em uma relação *more uxório*, situação está que não gera grandes discussões, uma vez que o material genético usado e do próprio casal que se submeteu a tal técnica de reprodução<sup>61</sup>.

Para a realização desse método, o homem e a mulher deverão ser férteis, no entanto, a fecundação não ocorreu por alguns problemas que impediram os espermatozoides de chegar até a cavidade uterina<sup>62</sup>, como: a impotência, ejaculação em direção à bexiga (retrógada), espermatozoide com baixa mobilidade (atenospermia), nos casos de radioterapia ou quimioterapia, orifício uretral fora do lugar (epi ou hipospadia), sêmen com contagem baixa de espermatozoide (oligospermia), nas situações em que os homens congelaram o sêmen antes de se submeterem a vasectomia, vaginismo, fator cervical e para os casos de esterilidade sem causa aparente<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> “A inseminação artificial consiste no processo através do qual é colhido material genético do homem através da masturbação em laboratório e congelamento do referido material em solução do azoto líquido para posterior implantação no colo do útero (inseminação intracervical), diretamente na vagina (inseminação intravaginal), ou, ainda, na cavidade do útero (inseminação intra-uterina).” HATEM, Daniela Soares. Questionamentos jurídicos diante das novas técnicas de reprodução assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freira de (Coord.). Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 194.

<sup>60</sup> “A inseminação artificial homóloga (IAH) opera-se in vivo, pois a mulher recebe inoculação de material germinativo fecundante, de seu marido ou companheiro, diretamente dentro de seu próprio corpo; cabendo ressaltar que a coleta deste material germinativo e seu uso requerem a anuência do doador; logo, deveria este se encontrar vivo por ocasião da inseminação a fim de manifestar sua vontade, após prévio esclarecimento do processo”. FERNANDES, Silvia da Cunha. As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 72.

<sup>61</sup> De acordo com o entendimento de FERNANDO ARAÚJO, “os principais problemas decorrentes da inseminação homóloga são: dificuldades sucessórias decorrentes da inseminação depois da morte do marido e a inseminação depois do divórcio e depois do passado o período da presença legal de paternidade se não houve consentimento do marido”. ARAÚJO, Fernando. *A Procriação Assistida e o Problema da Santidade da Vida*. Coimbra: Almedina, 1999. p.23.

<sup>62</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. op. cit., p. 72.

<sup>63</sup> VENCELAU, op. cit., p. 89.

Já a IA heteróloga<sup>64</sup>, consiste em uma técnica de reprodução assistida com a doação de gametas de uma terceira pessoa (estranha ao casal), sendo que a técnica se dá após a colheita do esperma desse terceiro, que é previamente selecionado, tratado e criocongelado<sup>65</sup> e após introduzindo no interior do canal genital feminino, acompanhada pela estimulação hormonal do aparelho reprodutor da mulher<sup>66</sup>. Poderá haver também o procedimento com ovócito de uma mulher, cujo tratamento é bem mais complexo do que ocorre com o procedimento que envolve apenas os espermatozoides<sup>67</sup>.

Segundo o entendimento da autora Silvia da Cunha Fernandes, a utilização do sêmen do doador se dá para as situações em que se torna impossível obter os gametas masculinos em concentração e/ou quantidade suficiente para fecundação, indicado também para os casos de baixa concentração de espermatozoide, chamado de oligospermia, bem como para os casos de baixa mobilidade, mesmo quando já houve a capacitação dos espermatozoides (astenospermia), também quando houver ausência de sêmen (azoospermia), para as situações de esterilidade do marido, doenças graves transmissíveis pelo elemento masculino, incompatibilidade do fator RH, dentre outras situações que serão necessários recorrer ao material genético de outrem<sup>68</sup>.

Sabemos que os sêmens que serão utilizados nos procedimentos de inseminação artificial na forma heteróloga deverão ser buscados em banco de esperma, a partir de doações, sem nenhum custo financeiro, e que, o anonimato deverá ser garantido a ambos os envolvidos, assim tanto os doadores não deverão conhecer o casal estéril que receberá o seu material genético, tendo em vista que este não pretende ter nenhum vínculo parental com a criança nascida, como o casal receptor também não deverá conhecer a identidade dos doadores, para evitarmos situações indesejadas no futuro.

Poderão surgir com a concretização da técnica de inseminação heteróloga algumas complicações como: i) nos casos em que a mulher se submeter a esses procedimentos sem

---

<sup>64</sup> “Em outras palavras : ocorre a fecundação heteróloga quando um ou ambos os gametas são obtidos a partir de doadores anônimos, então se fala de inseminação artificial heteróloga. Para a utilização na fecundação heteróloga e, às vezes, também na homóloga, o sêmen é congelado e depositado nos bancos de sêmen” BENTO. Luís Antônio. *Bioética: desafios éticos no debate contemporâneo*. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 263-264.

<sup>65</sup> Nesse procedimento o esperma é introduzido em tubos (“paillettes”), mergulhados em azoto líquido à temperatura de (-196° C). SILVA, Paula Martinho da. op. cit., p. 26.

<sup>66</sup> REIS, op. cit., p. 334.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 333.

<sup>68</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. op. cit., p. 78.

a o devido consentimento<sup>69 70</sup> do marido, poderá se configurar em violação dos deveres conjugais, como a fidelidade e o respeito; ii) a possibilidade de transmissão de doenças, caso haja uma omissão a respeito de informações clínicas do doador; iii) o direito do filho de conhecer as suas origens biológicas, isto é, o seu progenitor; iv) por fim, as responsabilidades legais que o progenitor poderá sofrer, como direitos de alimentos e direitos sucessórios<sup>71</sup>.

Nas situações em que a inseminação heteróloga for realizada com uma mulher casada, ou que viva em união estável, a presunção<sup>72</sup> de paternidade recairá sobre o marido ou o companheiro da genitora, que permitiu com a realização da técnica, não podendo o mesmo contestar a paternidade do filho, tendo em vista que a lei não permite alegar a ilegitimidade da criança nascida através da inseminação artificial heteróloga com o seu aval, “*Na inseminação heteróloga, utiliza-se o esperma de um doador fértil, e uma vez*

---

<sup>69</sup> “O consentimento livre é inequívoco decorre do princípio da inviolabilidade do corpo, uma vez que nenhum tratamento poderá ser feito sem o consentimento informado do paciente. Esse consenso deve ser obtido antes do início do tratamento através de documento escrito, o qual poderá ser revogado, no caso de reprodução assistida, até o momento da inseminação ou fertilização. O paciente deve ser informado de forma clara de todos os passos da experiência científica a que será submetido”. FERNANDES, op, cit., p. 55-56.

<sup>70</sup> Ainda com relação ao consentimento para que ocorra a presunção da paternidade, importante mencionar um dos casos mais famosos no cenário europeu no que diz respeito à permissão dos envolvidos na reprodução assistida. O denominado caso Evans, julgado pelo TEDH, no Reino Unido, analisou a questão da revogação do consentimento da parte masculina após a separação da vida conjugal, quanto este informou a clínica onde os embriões se encontravam, a sua pretensão pela destruição dos embriões congelados, tendo em vista que não tinha mais o anseio de continuar com o projeto parental. A mulher tomando ciência de tal anulação adicionou o Judiciário pretendendo que o Tribunal se manifestasse a favor do seu pedido, que incluía: o condenamento do ex-marido; que a destruição dos embriões não fosse concretizada, uma vez que violava os direitos fundamentais promulgados na Convenção Europeia do Homem, por fim, que os embriões fossem tutelados sob a ótica dos artigos 2º e 8 do diploma mencionado. No entanto, o Tribunal indeferiu totalmente o pedido ajuizado pela autora, aduzindo que a pretensão do Sr. Evans deveria prosperar, sendo certo que não seria correto à implantação dos embriões que originariam filhos que não eram mais desejados pelo mesmo. Ainda nesse sentido, a lei inglesa permite que os envolvidos no procedimento de reprodução, revoguem o seu consentimento a qualquer momento, antes da transferência uterina. Mesmo com a decisão desfavorável, a autora interpostou recurso para o *Court of Appeal*, que manteve a decisão anterior, sob alegação que a paternidade não pode ser interposta, aduzindo ainda, que *o embrião não goza de direitos nem de interesses à luz do sistema jurídico inglês*. RAPOSO, Vera Lúcia. O Dilema do Rei Salomão: Conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Coimbra, ano 5, n. 9, 2008, p. 71 et seq.

<sup>71</sup> RAPOSO, Vera Lúcia, Direitos Reprodutivos. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Coimbra, ano 2, n. 3, 2005, p. 118.

<sup>72</sup> “Por presunção entende-se o processo lógico, que parte de um conhecido, cuja existência é certa, para um fato desconhecido, que embora não seja certo é de existência provável, o que faz compreender a presunção como um resultado da experiência, da observação dos fatos. Ou, em outras palavras: “presunção é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, V. III, p. 113.

*ocorrendo à concepção com material genético de outrem, o vínculo de filiação é estabelecido com a parturiente. Nesse contexto, sendo a mulher casada, o marido será considerado o pai, por presunção legal, já que consentiu com a prática*<sup>73</sup>.

Assim, a paternidade nos casos de reprodução heteróloga será presumida por força de lei, e, tendo em vista que não haverá coincidência entre filiação biológica, afetiva e jurídica, tratando-se de uma presunção *juris et de jure*, isto é, não admite impugnação, uma vez dado o consentimento do marido/companheiro ou da esposa/companheira para a realização de uma das técnicas que envolvam o material genético de doadores, não poderá haver retratação, contestação da paternidade, ou até mesmo impugnação por parte dos doadores dos gametas utilizados<sup>74</sup>. Nesse sentido também é o raciocínio de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “*para quem a parentalidade-filiação não se fundamenta no fato biológico, mas no fator volitivo, o que repercute na substituição da noção da relação sexual pela vontade associada à concepção, a qual foi possível diante da assistência médica – ou seja, ao êxito da técnica de procriação assistida heteróloga*”<sup>75</sup>.

Sendo assim, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais, a procriação assistida com gametas de terceiros gera um vínculo de paternidade, estabelecidos pelos vínculos socioafetivos, e não pelos laços biológicos, isto é, a recepção voluntária da família se sobressaiu à origem biológica, caracterizando desse modo a paternidade responsável, princípio que deve estar ligado ao planejamento familiar.

O fato é que as técnicas de inseminação não são muito dolorosas para a mulher, e geralmente constitui o primeiro método para as causas de infertilidade<sup>76</sup>, sendo também indicados para os casos onde ficar constatado a infertilidade devido às causas psicológicas,

---

<sup>73</sup> DIAS, M; 2006, p. 302.

<sup>74</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit., p. 302.

<sup>75</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 760-761.

<sup>76</sup> Válido destacar, que a infertilidade é considerada uma doença, conforme dispõe a Classificação Internacional de Doença em sua Décima Revisão (CID-10). ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças: CID-10. Disponível em ([www.cid10.hpg.ig.com.br](http://www.cid10.hpg.ig.com.br)). Acesso em 26 de janeiro de 2014. E A INFERTILIDADE SOCIAL? Já a infertilidade social poderá estar ligada as recentes mudanças no estilo de vida das pessoas e da sociedade, como a grande exposição as substancias químicas lesivas da fertilidade, o crescimento de números de parceiros sexuais ao longo da vida, a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, o consumo de cigarros, o stress, a má alimentação, entre outros fatores, que atinge a toda a sociedade e leva cada vez mais casais a procurar a cura para essa patologia, deixando a infertilidade de ser um problema que afligi apenas o seio familiar, para amendrontar toda uma sociedade. RAMOS, Mariana Costa Brandão de Moura (2011), “Adaptação psicossocial de casais portugueses á infertilidade e à reprodução medicamente assistida”, Tese de doutoramento em Psicologia da Saúde. Coimbra: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação Universidade de Coimbra. 2011, p. 35 et seq.

problemas relacionados à ovulação ou também para os casos de impotência e até mesmo esterilidade masculina.

Os dados apontam que a taxa de sucesso na reprodução assistida chega ao percentual de 30%, isto representa mais 5% do que as gravidezes que surgem de forma natural<sup>77</sup>, sendo que a inseminação é atualmente o método mais frequente, as chances giram em torno de 10% a 25%<sup>78</sup>, o sucesso deste tratamento irá depender bastante das condições da paciente, entre os fatores principais, esta a idade dos ovócitos. Esse mesmo fator tem grande influência nos casos de FIV, uma vez que *“um casal em que a mulher tenha até 30 anos, que se submete a uma FIV e produz embriões de excelente qualidade pode ter chances de gravidez que chegam até 60 a 70% por tentativa. Veja que é mais do que o triplo da chance de uma concepção espontânea. Aos 35 anos da mulher, este mesmo casal teria 50 a 60% de chances de gravidez com a FIV. As taxas vão diminuindo com o avançar da idade feminina. Aos 40 anos as chances ficam entre 30 e 40%, chegando a índices de somente 5 a 10% de taxas de gravidez em mulheres de 43-44. A partir dos 45 anos, devido às chances muito reduzidas, mesmo com a FIV, o tratamento alternativo proposto é a doação ovular”*<sup>79</sup>.

### 1.2.2. Fertilização *In Vitro*

Outra técnica muito utilizada diz respeito ao método de fertilização *in vitro* que consiste em uma *“técnica mediante a qual se reúnem in vitro os gametas masculino e feminino, em meio artificial adequado, propiciando a fecundação e formação do ovo, o qual, já iniciada a reprodução celular, será implantado no útero materno”*<sup>80</sup>.

O processo de coleta do material genético masculino se dá de forma mais simples

---

<sup>77</sup> MIDÕES, Miguel. Primeiro transplante de ovário criopreservado em Coimbra. Disponível em: <<http://www.tsf.pt/sociedade/saude/interior/primeiro-transplante-de-ovario-criopreservado-em-coimbra-4897953.html>>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

<sup>78</sup> O que é a inseminação artificial? Disponível em: <<http://fecondare.com.br/artigos/inseminacao-artificial-2/>>. Acesso em: 28 de novembro de 2015.

<sup>79</sup> Probabilidade de Gravidez com a Fertilização *in Vitro*. Disponível em: <<http://www.medicinareprodutiva.com.br/2010/06/probabilidade-de-gravidez-com-a-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2015.

<sup>80</sup> BARBOSA, 1993, p. 73.

e menos complexa que do que a recolha do ovócito da parte feminina, “*não apenas porque mais perigosa (riscos de ruptura de alguns órgãos, bem como riscos comuns associados a qualquer cirurgia), mas igualmente porque mais cara e dolorosa. Em regra a mulher liberta um óvulo em cada ciclo menstrual, mas no âmbito dos processos de reprodução assistida é a aconselhável operar com mais do que um óvulo, para aumentar a probabilidade de gravidez, o que pode conduzir a procedimentos de estimulação ovárica fisicamente violentos*”<sup>81</sup>.

Conforme já mencionado acima, o marco inicial da fertilização *in vitro* foi o nascimento de Louise Brown em 1978, em Bristol na Inglaterra, que é considerada o berço da reprodução medicamente assistida, após o nascimento do primeiro bebê proveta da história<sup>82</sup>, a técnica de FIV se expandiu em diversos países.

O método de FIV é constantemente indicado para as mulheres com problemas nas trompas, mas precisamente para aquelas que já foram submetidas à laqueadura como método contraceptivo, no entanto também é receitado para tratamento fracassado de fator tubário; inaplicabilidade do tratamento do fator tubário; inaceitação do tratamento do fator tubário; cervix hostil; esterilidade idiopática; impotência *coeundi* feminina e até mesmo a infertilidade masculina<sup>83 84</sup>.

Poderá também ocorrer à fecundação *in vitro post mortem* que se dará com os espermatozoides do falecido marido ou companheiro da viúva, sendo que após a fecundação do óvulo com os gametas masculinos, o embrião será implantado no interior do organismo feminino<sup>85</sup>. A reprodução assistida post mortem poderá ocorrer não só através

---

<sup>81</sup> RAPOSO, 2014, p. 391.

<sup>82</sup> DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen juris, 2007, p. 92-93.

<sup>83</sup> BARBOSA, 1993, p. 73-74.

<sup>84</sup> “A fertilização *in vitro* tem suscitado um dos mais complexos problemas do actual direito biomédico, o problema dos embriões excedentários: Quantos embriões implantar no corpo da mulher? Que fazer com os embriões que não são implantados? Caso tenham transferido um número excessivo de embriões poder-se-á fazer uma redução fetal? Não será que esta prática configura um abortamento, ou mesmo um homicídio.” RAPOSO, 2005, p. 19.

<sup>85</sup> O próprio Projecto de Lei n.º 172/X Regula as técnicas de reprodução medicamente assistida previa a possibilidade de inseminação artificial e a fecundação *in vitro* após a morte desde que houvesse expressa autorização do falecido e fosse realizada até o decorrer de um ano subsequente ao óbito. Vejamos: Artigo 20.º (Inseminação post mortem) 1- Após a morte do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto, e ainda que não exista consentimento por escrito do falecido para o acto de inseminação, a mulher pode ser inseminada com sêmen do mesmo, recolhido com vista a futura inseminação durante a coabitação, ou até ao termo das 24 horas após o falecimento; porém, neste último caso apenas se existir um projecto parental apreciado pela Comissão Nacional de Reprodução Medicamente Assistida, que decidirá. 2-



da técnica de fertilização *in vitro*, mas através da inseminação artificial e até mesmo da transferência embrionária<sup>86 87</sup>.

### 1.2.3. Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides

Já o método de injeção intracitoplasmática de espermatozoides, é considerado o método mais invasivo das técnicas de procriação disponíveis no campo da biogenética, consiste em uma técnica que “*envolve a seleção e a inserção de um único espermatozoide diretamente no citoplasma ovócito e ultrapassa todas as barreiras da fecundação, que inclui o complexo cúmulo-corona, a zona pelúcida e o oolema, o que faz da ICSI uma técnica de micromanipulação mais invasiva*”<sup>88</sup>.

---

Até à decisão da petição apresentada à Comissão, com vista à inseminação com sémen recolhido após o falecimento, proceder-se-á à criopreservação do material genético recolhido. 3- A inseminação a que se reporta este artigo só é lícita durante o período de 1 ano posterior ao falecimento. Nesse sentido, Vera Lúcia Raposo manifestou a sua opinião pela possibilidade da ocorrência da reprodução *post mortem*, alegando contudo que este procedimento ocorra após um lapso temporal limitado e que haja uma declaração expressa permitindo tal acontecimento. *Ibidem*, p. 124.

“Estabelecia o art. 18.º, n.º 1 da Proposta de Lei n.º 135/VII que “após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher fazer-se inseminar com esperma do falecido, a menos que haja consentido na inseminação post-mortem e esta tenha lugar nos três meses seguintes ao seu falecimento”. Doutrino modo, o esprema seria destruído logo que transcorrido o prazo aludido. Para a Fecundação *in vitro* post-mortem valia o mesmo regime, por remissão do art. 24.º da Proposta. CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *op. cit.*, p. 360.

<sup>86</sup> RAPOSO, Vera Lúcia; DANTAS, Eduardo. Aspectos Jurídicos da Reprodução *post mortem*, em perspectiva comparada Brasil-Portugal. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 7, n. 14, 2010, p. 81 et seq.

<sup>87</sup> A atual legislação portuguesa não admite a realização da inseminação artificial ou a fertilização *in vitro*, determinando que o material genético seja destruído, vejamos o que dispõe a lei 32 de 2006: Art. 22º Inseminação *post mortem*. 1 – Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher ser inseminada com sémen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação. 2 – O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto é destruído se aquele vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen. Art. 26.º Fertilização *in vitro post mortem*. Se aquele que depositou o seu sémen ou ovócitos para fins de inseminação em benefício do casal a que pertence vier a falecer, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que se dispõe em matéria de inseminação *post mortem* nos arts. 22.º e 23.º

<sup>88</sup> Nagy Z; Liu J; Cecile J; Silver S; Devroey P; Van Steirteghem A. Using ejaculated, fresh, and frozen-thawed epididymal and testicular spermatozoa gives rise to comparable results after intracytoplasmic sperm injection. *Fertil Steril*. 1995; 63: 808-15.

O diferencial dessa técnica em relação aos outros métodos de fertilização *in vitro* e o fato que o espermatozoide é colocado diretamente no interior do óvulo<sup>89</sup>, no entanto, mesmo sendo o gameta masculino injetado no ovócito, poderá haver um percentual de taxas significativa de insucessos, o fracasso na tentativa de fertilização pode estar diretamente associado com fatores como: presença de radicais livres no sêmen, anormalidades cromossômicas e defeitos proteicos na superfície dos gametas ou na organização de sua cromatina<sup>90</sup>.

#### 1.2.4. Maternidade de Substituição

Outra técnica de procriação não muito usual, mas não menos importante, diz respeito à maternidade de substituição, primeiramente esta não é considerada propriamente uma técnica de reprodução medicamente assistida, sendo certo que tal procedimento poderá acontecer sem a interferência da ciência, podendo também ser utilizada em conjunto com outros métodos de procriação artificial, conceitualmente *“podemos entender por maternidade de substituição o acordo mediante o qual uma mulher se compromete a gerar um filho, dá-lo à luz, e posteriormente entrega-lo a terceiros, renunciando em favor destes a todos os direitos sobre a criança, inclusivamente à qualificação jurídica de “mãe”*<sup>91</sup>.

Dessa forma, a maternidade de substituição poderá ser denominada com um acordo realizado entre duas mulheres, em que uma se compromete a gerar o filho, como o seu material genético, ou com o gameta de outra mulher, e, logo após o nascimento da criança, esta será entregue para outrem, abdicando em favor desse terceiro todos os direitos sobre o filho gerado<sup>92</sup>, assim deixamos para traz aquele velho conceito de que mãe era a

---

<sup>89</sup> RAPOSO, 2005, p. 19.

<sup>90</sup> SANTOS, Maria de Fátima Oliveira, Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. Vol. 10, supl. 2 Recife Dec. 2010. apud, Dubey A K, Penzias AS, Emmi AE, Layman LC, Reindollar RH, Ducibella T. Failed fertilization after intracytoplasmic sperm injection: the extent of paternal and maternal chromatin decondensation. Fertil Steril. 1997; 68: 714-7.

<sup>91</sup> RAPOSO, 2005, p. 18.

<sup>92</sup> RAPOSO, 2005, p. 118.

mulher que “dava à luz” ao novo ser<sup>93</sup>.

Esta técnica poderá ocorrer através do método de inseminação artificial, o que é mais comum, bem como através da fertilização, além de transferência de embriões ao útero da mulher, é conforme já mencionado acima, através da forma natural de procriação, ocorrendo à relação sexual entre a mãe substituta e o pai da criança.

Outro ponto importante é que o pai da criança nos casos de maternidade de substituição é aquele que forneceu o sêmen para ser usado no procedimento, e não o marido ou companheiro da gestante, tendo como o caráter determinante para assumir a maternidade ou paternidade o critério volitivo, isto é, aquele que deseja ter um filho necessariamente irá assumir todos os direitos e obrigações advindos com o vínculo paterno-filial, esse critério prevalece mesmo nas situações onde o ovócito for concedido por uma doadora, uma vez que os doadores de gametas segundo a legislação vigente nunca poderão ser considerados pais da criança concebida.

Ocorre é que esse método é praticamente proibido, sendo que a legislação atual criminaliza a celebração do contrato de maternidade de substituição a título oneroso, com punição de até dois anos ou pena de multa de 240 dias, no entanto o artigo 39, número 2 da lei 32/2006<sup>94</sup>, deixa de punir a referida prática na forma gratuita. Assim caso ocorra esse procedimento, isto é, se uma mulher realizar a maternidade de substituição, está será considerada a mãe da criança nascida.

Importante ressaltar, que antes que a legislação se posicionasse a respeito da proibição do mencionado método, houve projetos que idealizavam legalizar a maternidade substitutiva<sup>95</sup> na sua forma altruística<sup>96</sup>, conforme consta no parecer do CNECV –

---

<sup>93</sup> “Sendo a mãe de substituição genética e gestacional o autor considera-a juridicamente mãe; se for meramente gestacional, e a doadora do ovócito for a mulher contratante, mãe será juridicamente esta última; se, mantendo-se a hipótese de ser meramente gestacional, o ovócito pertencer a uma terceira mulher (a dadora) então, a criança não seria filha de ninguém (“Pode até ter 3 mães – genética, uterina e social – e não ter juridicamente nenhuma”); quando se recorresse à doação de ovócitos, a mulher que deseja a criança e a gera não poderia ser juridicamente mãe, porque o critério volitivo não conduz à maternidade jurídica, nem mesmo quando conjugado com o gestacional (ao contrário do que vimos resultar da conjugação do critério biológico com o volitivo)”. ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e Bioética. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, ano 51, v. 2, 1991, p. 457.

<sup>94</sup> Art. 39º. 1. Quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. 2. Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

<sup>95</sup> “O CNECV optou pela expressão gestação de substituição e gestante de substituição, que traduzem as realidades objetivas que medeiam o processo que pode decorrer entre a transferência/implantação uterina do embrião humano e eventual parto no fim da gravidez evolutiva.” CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Procriação Medicamente Assistida e Gestação de Substituição.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, “*Os projectos de lei em análise apenas admitem motivações altruísticas. Admitindo que nenhuma das futuras grávidas de substituição receberá contratualmente, qualquer quantia ou compensação material (seriam então coloquialmente designadas por “barrigas de aluguel”), importa, ainda que brevemente, reflectir sobre a motivação profunda do genuíno altruísmo de que falam ambos os projectos –lei, e saber se é possível comprová-lo*”<sup>97</sup>.

### **1.2.5. Transferência Intrafalopiana de gameta**

Ainda temos outro método de PMA que deverá ser citado, a transferência intrafalopiana de gametas, esta ocorre diretamente nas trompas de falópio da mulher gestante, “*após a extracção dos ovócitos do ovário com o auxílio de uma finíssima agulha, tanto estes como os espermatozoides são transferidos para as trompas de falópio, onde se espera que ocorra o processo de fecundação de forma natural*”<sup>98</sup>, neste caso estaremos diante de uma fertilização *in vivo*, sendo que após o procedimento a paciente poderá retornar para casa em poucas horas.

### **1.2.6. Transferência Intrafalopiana de zigoto**

---

(63/CNECV/2012). Disponível em: <<http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cneqv-2012-apr.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

<sup>96</sup> “Analogamente, alguns bioeticistas, quando consideram os dadores vivos de órgãos, entendem que tal doação só é inteiramente altruística e pura generosidade quando feita de modo anônimo e desinteressada, isto é, quando o dador não sabe nem saberá quem será o futuro receptor. CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Relatório Sobre Procriação Medicamente Assistida (PMA) e Gravidez de Substituição. Disponível em: <<http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1333387259-relatorio-20.2.2012-revisto-em-2.4.12-1.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

<sup>97</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Relatório Sobre Procriação Medicamente Assistida (PMA) e Gravidez de Substituição. Disponível em: <<http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1333387259-relatorio-20.2.2012-revisto-em-2.4.12-1.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

<sup>98</sup> RAPOSO, 2005, p. 19.

A transferência intrafalopiana de zigoto é considerada a técnica mais artificial existente entre as técnicas de PMA<sup>99</sup>, ocorre após a fecundação *in vitro*, quando o zigoto é imediatamente transferido para a trompa uterinas da paciente<sup>100</sup>.

O grande diferencial entre essas duas modalidades de PMA é que enquanto na transferência intrafalopiana de zigoto a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, o contrário acontece na transferência intrafalopiana de gametas, isto é, a fecundação acontece nas trompas da paciente, formando assim o embrião *in vivo*<sup>101</sup>.

### 1.2.7. Diagnóstico genético pré-implantação

Por último e não menos importante, vamos mencionar acerca do diagnóstico genético-pré-implantação, este consiste em uma análise detalhada de embriões com o intuito de detectar patologias genéticas, para logo após serem transferidos apenas os embriões saudáveis, deixando aqueles portadores de alguns genes indesejáveis<sup>102</sup>.

Ocorre que essa prática levanta consigo vários questionamentos de ordem ética, pois permite também selecionar aqueles embriões desejáveis, com certas características

---

<sup>99</sup> SILVA, Elizandra Mara da. A Filiação em face da Reprodução Humana Assistida, Revista da Esmesc, v.13, n. 19, 2006. Disponível em: <[www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232309.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232309.PDF)>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

<sup>100</sup> FERNANDES, S., op., cit., p. 49 et seq.

<sup>101</sup> SILVA, Elizandra Mara da. A Filiação em face da Reprodução Humana Assistida, Revista da Esmesc, v.13, n. 19, 2006. Disponível em: <[www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232309.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232309.PDF)>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

<sup>102</sup> “Embora não funcione (ainda (?)) como garantia segura de um bebê saudável, certo é que hodiernamente é possível despistar uma série de doenças graves, desde logo as várias aneuploidias (síndrome de Dow isto é, três cromossomas no 21.º par; síndrome de Patau, trisomia 13; síndrome de Edward, trisomia 18; síndrome de Klinefelter, que pressupõe a existência de dois cromossomas X, criando o trípeto XXY; síndrome de Turner, caracterizado pela inexistência de um cromossoma sexual, o que deixa o cromossoma X sozinho), detectáveis por via de rastreio, método que permite analisar o número de cromossomas (21, 18, 13, X e Y) dos embriões disponíveis (3), de forma a utilizar apenas aqueles que não apresentam alterações cromossómicas, para assim aumentar a taxa de sucesso da PMA e simultaneamente reduzir o número de embriões implantados em cada tentativa. A par do rastreio, o DGPI permite ainda diagnosticar afecções genéticas que indiquem a presença de certas doenças (como a Coreia de Huntington ou a Polineuropatia Amiloidótica Familiar) que poderão ocorrer com risco acrescido em certos casos (ou porque já foram pais de uma criança nessas condições, ou atendendo ao seu historial familiar) mediante o estudo do concreto cromossoma ou gene implicado nessa doença.” RAPOSO, Vera Lúcia. Pode trazer-me o menu, por favor? Quero escolher o meu embrião: Os múltiplos casos de seleção de embriões em sede de Diagnóstico Genético Pré-Implantação. *Lex Medicinæ*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Coimbra, ano 4, n. 8, 2007b, p. 59-60.

específicas, podendo haver assim a discriminação com certos tipos de deficiências e peculiaridades, passando o ser humano para a condição de mercadoria, permitindo nascer apenas aqueles que preencherem alguns requisitos exigidos pelos seus ascendente, para a simples realização pessoal destes.

Nesse sentido, a legislação portuguesa foi cautelosa, especificando as situações que permitirão o uso da técnica<sup>103</sup>, tudo com o intuito de evitar a prática da eugenia.

### 1.3. Dos Direitos Reprodutivos

Desde antiguidade, sabemos que o ser humano é cercado por um profundo desejo de propagar a sua espécie, e quando este desejo é frustrado pelas condições imposta pela natureza, vemos isso muitas vezes como um castigo, um fardo que deverá ser aceito por aqueles que foram condicionados a certas limitações reprodutivas.

A começar dos tempos bíblicos, temos relatos que deixam claro que as mulheres tinham a obrigação de zelar pela família desempenhando seus afazeres domésticos, e um desses maiores deveres era através da criação dos filhos, que era visto como a concretização do casamento, nesse sentido podemos destacar a história de Abraão e Sara que ficou conhecido por causa da infertilidade da mulher que não conseguia dar a luz ao filho do casal, abdicando a sua escrava para junto do seu marido desse continuidade a sua família, *“Abraão vive como um dos chefes de clã no seu período. Diante da esterilidade de Sara, esta o aconselha a se unir a Agar em benefício do clã, cuja a procriação é um dos bens máximos que devem ser garantidos. Jacó, cujo o nome devia qualificar toda a casa do povo de Deus, também teve duas mulheres que, por sua vez, deram-lhe suas escravas como concubinas. As tradições se referem aos fatos que mostram a prioridade da procriação: Então Sara disse a Abraão: Javé me impediu de dar à luz. Une-te, te peço, à minha escrava. Talvez dela eu possa ter filhos”*<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Art. 28.º. 2 - “É permitida a aplicação, sob orientação de médico especialista responsável, do rastreio genético de aneuploidias nos embriões a transferir com vista a diminuir o risco de alterações cromossómicas e assim aumentar as possibilidades de sucesso das técnicas de PMA. 3 – É permitida a aplicação, sob orientação de médico especialista responsável, das técnicas de DGPI que tenham reconhecido valor científico para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças genéticas graves, como tal considerado pelo Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

<sup>104</sup> GÊNESIS, 16:2.

Nos dias atuais, sabemos que essas limitações que impedem a procriação de um novo ser, podem partir tanto do homem<sup>105</sup> ou da parte feminina, o que não ocorria antigamente<sup>106</sup>, quando na grande maioria das vezes era a mulher que era vista com maus olhos pela sociedade, como infértil, seca, e carregava sozinha a culpa da infertilidade, “*Desde de sempre a impossibilidade de ter filhos constituiu uma marca estigmatizante. As mulheres foram as principais sacrificadas, até porque no desconhecimento de qual a causa da situação esta era sempre assacada à parte feminina, muitas vezes pelos próprios homens, que frequentemente vivem a sua situação como uma "ausência de masculinidade"*”<sup>107</sup>.

Tecnicamente falando sobre o problema da infertilidade, este se caracteriza pela impossibilidade de ter filhos após um período de no mínimo dois anos, com relações desprotegidas<sup>108</sup>.

Na atualidade, os números de pesquisas recentes não metem, e, nos mostram um percentual significativo de casais que cada vez mais estão buscando as técnicas da reprodução assistida para a concepção dos filhos biológicos<sup>109</sup>, devido às problemas acerca

---

<sup>105</sup> O fator masculino é responsável por um terço dos casos de infertilidade, enquanto 20% das causas são imputadas conjuntamente à mulher e ao homem. Logo, o fator masculino está presente em 25% a 40% dos casais inférteis, o que torna obrigatória a avaliação clínica do homem em todos os casais inférteis. O estudo do sêmen deve ser considerado como o elemento mais importante na apreciação da infertilidade masculina. SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. “Injeção intracitoplasmática de espermatozoides: questões éticas e legais”, Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, vol. 10, supl. 2 Recife. Dec. 2010.

<sup>106</sup> “Centrados em exposição de risco de saúde da mulher como se o homem fosse inócuo neste processo. Isto é, a fertilidade masculina nunca é post à prova, o aborto é uma questão puramente feminina e as anomalias congênitas são sempre por problemas relacionados à mulher.” BORLOT, Ana Maria Monteiro e TRINDADE, Zeidi Araújo. As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico (2004). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2004000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000100008)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

<sup>107</sup> ORDÁS, Maria Cristina Hidalgo. Análisis jurídico-científico Del concebido artificialmente. Em el marco de la experimentación gênica. Barcelona: Editorial Bosch, 2002, p. 34.

<sup>108</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório - Parecer sobre Reprodução Medicamento Assistida (3/CNE/93). Disponível em: <[http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273059600\\_P003\\_PMA.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273059600_P003_PMA.pdf)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

<sup>109</sup> “Nos Estados Unidos há mais de 400 centros especializados em técnicas de reprodução assistida. Anualmente mais de 100.000 procedimentos de fertilizações *in vitro* são realizados, e 30.000 resultam em crianças normais. Este resultado representa menos de 1% dos, aproximadamente, quatro milhões de nascimentos ocorridos nos Estados Unidos anualmente. Pela falta de registro em todo mundo, é desconhecido o número exato de fertilizações *in vitro*, mas tem sido estimado em torno de 1.300.000 a 1.500.000 casos.” Complicações maternas e ocorrências neonatais associadas às gestações múltiplas resultantes de técnicas de reprodução assistida. O número anual de procedimentos de reprodução assistida na América Latina aumentou de 11,7% até 2003 para 16,9% em 2004, com um total de 24.588 procedimentos, 64,4% realizados no Brasil e na Argentina. GRANER, Viviane Rodrigues; BARROS, Sonia Maria Oliveira de. Complicações maternas e

da dificuldade de gerar um filho de forma natural<sup>110</sup>.

É a partir do diagnóstico da infertilidade que entra em cena às inovações trazidas pela engenharia genética que se encontra em um estágio muitíssimo desenvolvido, com os seus vários métodos de procriação artificial disponíveis, a infertilidade que antes era uma patologia que amedrontava diversos casais, gerando efeitos crônicos de ordem física e psíquica, passou a ser uma doença totalmente curável, assim, “*A infertilidade é um facto biológico que, quando causa de sofrimento persistente, se configura como doença. Nessas circunstâncias, exige tratamento, hoje possível através de um conjunto de intervenções terapêuticas designado como Procriação Medicamente Assistida (PMA)*”<sup>111</sup>.

A impossibilidade de procriar não atinge psicologicamente apenas o indivíduo, mas o casal em si. Na mulher, priva-a da insubstituível sensação do estado de mãe. Enquanto no homem, o atinge no que ele tem de mais profundo, a sua masculinidade, causando-lhe graves desordens psicológicas e emocionais.

Um fator que pode ser apontado como umas das causas para o crescimento de quadro da infertilidade estão relacionadas com a gravidez tardia das mulheres do século XXI, sabemos que a gravidez após os 35 anos está muitas vezes ligada com a mudança do estilo de vida das pessoas nos últimos tempos, que está cada vez mais corrido com a modernidade do mundo contemporâneo, o sonho de ter um filho biológico vêm sendo adiado por diversos motivos, como a entrada da mulher no mercado de trabalho, a divisão igualitária dos direitos e deveres entre o casal dentro do seio familiar, estabilidade financeira, entre outros.

Por isso, a infertilidade passou a ser considerado um caso de saúde pública, as pessoas estão gradativamente se conscientizando que a preservação da sua fertilidade é algo plenamente possível, mesmo nos casos que esses indivíduos são surpreendidos com uma doença grave que impossibilite de participar do processo de reprodução naquele momento, como é a situação daqueles acometidos com cancro, sendo totalmente acessível

---

ocorrências neonatais associadas às gestações múltiplas resultantes de técnica de reprodução assistida (2009). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342009000100013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342009000100013)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2015.

<sup>110</sup> “*A impossibilidade de procriar não atinge somente psicologicamente o indivíduo, como atinge diretamente o casal. Na mulher, priva-a insubstituível sensação do estado de mãe. Enquanto no homem, o atinge no que ele tem de mais profundo, causando-lhe graves desordens psicológicas e emocionais.*” MACHADO, Maria Helena. *Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos*. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 23.

<sup>111</sup> OSSWALD, Walter. As técnicas de procriação medicamente assistida com recurso a gâmetas estranhos ao casal (fertilização heteróloga). In: *Cadernos de Bioética*. – Coimbra. – Ano XVII, nº 40 (Abr. 2006). p. 7.



à prática que permite a manutenção dos óvulos e espermatozoides de pacientes com a mencionada patologia, para Teresa Almeida Santos, “*as pessoas têm de ser alertadas para a possibilidade de preservação e tomar uma decisão, ou mais tarde arrependem-se por não terem sido informadas ou por não terem tido oportunidade de decidir. No contexto de cancro não se pode decidir muita coisa, mas isto os jovens podem decidir*”<sup>112</sup>, o número aponta que entre o público feminino a escolha pela preservação da fertilidade em 2015 dobrou em comparação com média anual<sup>113</sup>, demonstrando assim o crescente interesse das pessoas na concepção de um filho com os laços sanguíneos.

O fato é que a cobrança da sociedade com relação aos filhos, mais precisamente aos filhos biológicos recai tanto sobre o ombro da mulher como também do homem, já que para este, a paternidade muitas vezes está relacionada com a sua virilidade<sup>114</sup>. Sendo assim, para essas situações e para tantas outras que surgem e impede à concepção de filhos biológicos, a bioética exerce um papel fundamental, concebendo de forma inovadora a nova família dos dias atuais, pois através das técnicas de procriação disponíveis em laboratório, um homem e uma mulher podem gerar um filho, sem mesmo se conhecer, isto é, sem qualquer tipo de vínculo ou afinidade<sup>115</sup>.

Diante disso, o direito reprodutivo se concretiza preferencialmente na liberdade de ter filhos, mas precisamente sem qualquer tipo de limitações e restrições por parte do Estado, este é o caso dos filhos concebidos pelos métodos de reprodução assistida, centro dos nossos estudos. “*Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o*

---

<sup>112</sup> BORJA-SANTOS, Romana. Há mais doentes com cancro a optarem por preservar a fertilidade. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-mais-doentes-com-cancro-a-optarem-por-preservar-a-fertilidade-1711295>>. Acesso em: 10 de novembro de 15.

<sup>113</sup> “Das 182 mulheres que foram atendidas naquele serviço desde 2008, houve 115 que decidiram preservar a sua fertilidade. No caso dos homens o número supera os 300. Já em 2014 foram atendidas 55 doentes, das quais 30 preservaram a fertilidade.” BORJA-SANTOS, Romana. Há mais doentes com cancro a optarem por preservar a fertilidade. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-mais-doentes-com-cancro-a-optarem-por-preservar-a-fertilidade-1711295>>. Acesso em: 10 de novembro de 15.

<sup>114</sup> A partir do primeiro semestre de 2016 o Reino Unido começará a realização de transplante de útero, para o ginecologista Richard Smith que dirigirá a equipe que realizará o procedimento médico “Há um desejo inato entre muitas mulheres de gerar o seu próprio bebé e este procedimento tem, potencialmente, a capacidade para satisfazer este desejo”. Primeiros transplantes de útero serão feitos no Reino Unido. Disponível em: <[http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id\\_news=792481](http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id_news=792481)>. Acesso em: 10 de novembro de 15.

<sup>115</sup> “Se durante séculos a infertilidade era tida como um fado, uma decisão tomada pela natureza de forma irreversível, hoje parece antes uma simples contingência, perfeitamente sobrepujável, em virtudes das vitórias obtidas pela ciência.” RAPOSO, 2005, p. 112.

*fazer (...)*”<sup>116</sup>.

Importante destacar que o direito de reproduzir está diretamente ligado ao direito de constituir família, assegurado no artigo 36 da Constituição da República Portuguesa (CRP), no entanto, podemos afirmar que o direito de constituir família é mais amplo do que o direito reprodutivo, pois para a formação do instituto familiar, basta apenas o vínculo emocional<sup>117</sup>, ou seja, a construção dos laços afetivos, como o anseio de ter um filho e participando da sua formação como ser humano, já o direito reprodutivo tem se a configuração dos laços sanguíneos, a transmissão dos dados genéticos dos pais para a criança<sup>118</sup>.

Ainda sobre os direitos reprodutivos, deve-se notar que esses pertencem ao rol dos direitos fundamentais de 4ª (quarta) geração, que são os direitos advindos do grande avanço que a tecnologia teve nesses últimos anos, mas precisamente das enormes e significativas evoluções da engenharia genética<sup>119</sup>, “*O direito à reprodução materializa-se essencialmente numa liberdade, a liberdade de ter filhos (no caso, recorrendo à PMA) sem intromissões proibitivas ou excessivamente restritivas do Estado*”<sup>120</sup>.

Considerando o direito de constituir família como um direito constitucional, esse, portanto se encaixa no rol dos direitos fundamentais, assim sendo, vendo sob esse prisma, podemos afirmar que o uso das técnicas de reprodução artificial, causa uma série de controversas delicadas de se resolver, já que esses procedimentos são constantemente negados para diversas classes de pessoas.

---

<sup>116</sup> CORREA, Sonia. Anticoncepcionais injetáveis na perspectiva feminista: o debate histórico e os novos desafios. In: ARILHA, Margareth, CITELI, Maria Teresa (orgs.) Políticas, mercado, ética: demandas e desafios no campo da saúde reprodutiva. São Paulo: Ed. 34, 1998, p. 29.

<sup>117</sup> “A vantagem maior do afeto é a possibilidade da realização da ternura na vida de cada um, nos momentos de paz e nas ameaças de conflito. Uma ética que parta desta dimensão e atravesse os caminhos da amizade e da política tem tudo para fazer os homens mais homens. A felicidade segue sendo uma hipótese. Mas uma hipótese real, de um mundo real. E num mundo com essas características, a norma emana da vida e não para a vida. O único sonho universalista num cenário como esse é o da vida e não para vida. O único sonho universalista num cenário como esse é o da constituição de um universo moral, de uma comunidade ética”. CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; GROENINGA, Giselle Câmara (Coord.). Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 86.

<sup>118</sup> RAPOSO, 2014, p. 46- 47.

<sup>119</sup> Idem, 2005, p. 103-104. “Assumindo estes critérios, os direitos reprodutivos (que a seguir discutiremos) seriam direitos de 4ª geração, pois são direitos associados a uma pretensão individual, potenciados pelos crescentes desenvolvimentos tecnológicos, frequentemente discutidos no âmbito da bioética, entretecidos por múltiplas dimensões, de entre as quais sobressai a pretensão de abstenção estadual.”

<sup>120</sup> RAPOSO, 2014, p. 374.

A reprodução artificial que ocorre através das técnicas de PMA, e consiste em promover o encontro dos gametas femininos com os gametas masculinos de forma antinatural, faz nascer consigo vários questionamentos de ordem ética e moral, dentre eles a situação dos casais homossexuais<sup>121</sup> ou de pessoas sozinhas que muitas vezes não tem uma união estável, como mulheres solteiras, viúvas, ou até homens<sup>122</sup>, mas que também pretendem se beneficiar desses métodos ofertados.

Nessas situações especiais, “*A questão que se coloca é saber se existe um direito fundamental à procriação, um direito de todo cidadão, podendo inclusive exigir do Estado os recursos tecnológicos e financeiros para o exercício de tal direito, sem qualquer limitação quanto ao sexo, idade, ou estado civil da pessoa que busca ter um filho a partir das técnicas de reprodução assistida*”<sup>123</sup>.

Se o direito de reproduzir é considerado como direito fundamental, poderá o Estado intervir e proibir determinados grupos de pessoas a não utilizar os benefícios que a medicina genética tem disponibilizado no ramo da reprodução assistida, já que estes também são titulares do direito de reprodução, uma vez que essas interdições são na maioria das vezes baseadas em concepções morais obsoletas?<sup>124</sup>

A grande defesa do Estado para a restrição da procriação assistida para determinadas classe de pessoas, está baseado no fato que essas situações tratam de casos especiais que merecem a atenção da sua guarda<sup>125</sup>, já que essas crianças não nasceriam e

---

<sup>121</sup> No Brasil o enunciado permite até o registro dos filhos de casais do mesmo sexo que foram concebidos através da reprodução medicamente assistida, vejamos o Enunciado 12: “É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM aprova enunciados. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

<sup>122</sup> “Do ponto de vista biológico, a oposição de sexos é condição para a fecundação e, portanto, só relações heterossexuais podem ser procriativas. Mas com as novas tecnologias da reprodução e a correspondente atenuação ou até perda, que vimos antes, do fator biológico para a essência da paternidade e da maternidade, já é possível que pares de homossexuais tenham aparentemente filhos.” ARCHER, Luís. Da Genética à Bioética, Colectânea Bioética Hoje – XI, Associação Portuguesa da Bioética, Serviço de Bioética e Ética Médica (FMUD), Gráfica de Coimbra, Coimbra, 2006. p. 232.

<sup>123</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo. op. cit., p. 139.

<sup>124</sup> Importante ressaltar que essas limitações colocadas pelo Estado, somente poderão ocorrer nas reproduções de forma não natural. RAPOSO, 2005, p. 121.

<sup>125</sup> “(...) no que respeita à utilização da reprodução assistida em proveito de pessoas singulares ou de casais homossexuais, parte-se dos seguintes supostos: a) A sua admissibilidade frustra a intencionalidade das técnicas de reprodução assistida, a qual consiste precisamente na resolução de problemas de fertilidade de casais impedidos de prolongar o seu amor na constituição de uma família; b) Despreza o interesse do nascituro: o interesse de nascer e crescer num ambiente são e equilibrados, rodeado das figuras materna e

não se desenvolveria em um lar saudável, em um ambiente adequado e seguro para os mesmos, deixando assim, de respeitar o melhor interesse da criança<sup>126</sup>.

Esse entendimento é praticamente predominante nos países que legislam acerca do tema em questão, já que a grande maioria somente permite a aplicação dos métodos de PMA aos casais, tendo em vista que estaríamos usando desses procedimentos para satisfazer um sentimento egoísta de um indivíduo que almeja ter um filho para criar sozinho<sup>127</sup>.

Ainda nesse sentido, importante mencionar o momento atual que estamos presenciando, uma revolução no âmbito da paternidade, tendo em vista que viemos de um cenário histórico onde esse instituto era muitíssimo respeitado e assegurado no seio familiar, sendo que a partir do ano de 1966 a legislação tentava a todo custo evitar os chamados “filhos sem pai”, tendo um mecanismo próprio e preparado para evitar esse resultado, pois havia à averiguação oficiosa<sup>128</sup> da paternidade/maternidade, além de uma facilitação no processo de investigação, formando assim, nos dizeres do jurista Jorge Martins Ribeiro uma geração de “pais à força”<sup>129</sup>. Ocorre que segundo um recente projeto de lei seria totalmente permitido a criação dos “órfãos à força”, nesse sentido não haveria

---

paterna; c) Ignora o valor da família como célula social básica, tal como vem reconhecido nos textos internacionais e no catálogo de direitos constitucionais, ao consagrar o direito a constituir familiar como direito fundamental.” RAPOSO, 2005, p. 121.

<sup>126</sup> Nesse contexto, cabe aos pais ou à família proporcionar ambiente adequado e seguro aos menores, intervindo sempre que necessário para assegurar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, e se estes não o fazem, cabe ao Estado tutelar, de forma rápida e eficaz, os direitos fundamentais do menor. GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Abert. J. No interesse da criança? Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 25.

<sup>127</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriação artificiais: bioética e biodireito. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Repensando o direito de família. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

<sup>128</sup> “Os procedimentos de averiguação oficiosa (arts. 1808.º e ss. E 1864.º e ss. Do Código Civil) iniciam-se com a realização de um registro de nascimento que é omissivo quanto à maternidade ou paternidade. Nestes casos o conservador do registro civil comunica a omissão ao Ministério Público que fará as diligências necessárias para descobrir a identidade da mãe ou do pai. Esta averiguação oficiosa pode ter um de três desfechos: pode ser arquivada por não se encontrar a identidade do possível progenitor; pode terminar por uma perfilhação feita pelo progenitor; e pode prosseguir sob a forma de uma verdadeira acção judicial intentada pelo MP contra a mãe ou o pai prováveis, mas que se recusam a perfilhar.” OLIVEIRA, Guilherme, MONIZ, Helena. Utilização de Informação Genética em Acções de Filiação – Perguntas e Respostas. *Lex Medicinæ*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Coimbra, ano 2, n. 4, p. 41.

<sup>129</sup> Segundo o jurista Jorge Martins Ribeiro, os homens são colocados em uma posição de desigualdade com relação a reprodução, para este os homens deveriam ter o direito de recorrerem a paternidade de uma criança que por eles não foi desejada, do mesmo modo que as mulheres tem o direito de abortarem, uma espécie de “aborto masculino”. FARIA, Natália. (S) em nome do pai. Disponível em: <<http://www.publico.pt/temas/jornal/sem-nome-do-pai-25462318>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2015.

problema algum a concepção de filhos de pessoas solteiras através das PMA.

O fato é que essa mudança de raciocínio e de comportamento na sociedade poderá trazer alguns transtornos irreparáveis para essas novas crianças, pois além de não respeitar o direito das mesmas terem um pai, essa legislação irá infringir o direito a identidade genética desses novos filhos, sem deixar de mencionar o desrespeito às normas expressas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>130</sup>, da qual Portugal é adepto.

Sabemos que a sociedade custou-se a se preocupar com o bem estar psíquico dos menores, isto é, primeiramente a grande preocupação era apenas com o bem estar físico. No entanto, essa nova visão acabou concebendo um novo conceito do que seria o melhor interesse da criança, passando a criança a ser vista como um ser sujeito de direitos e deveres, é não apenas como um simples objeto, como outrora fora visto.

Sob outro ponto de vista, temos relatos que a família convencional, ou seja, aquelas que fogem dos padrões ditos normais, com a formação tradicional de pai, mãe e filhos morando na mesma residência, nem sempre se mostraram um ambiente adequado para a criação de filhos, deixando de respeitar os princípios consagrados na concepção do melhor interesse dos menores<sup>131</sup>.

Não poderemos deixar de destacar que o direito reprodutivo somente poderá ser proibido nos casos de reprodução de forma não natural, uma vez que *“Ninguém pode impedir, ou sequer controlar, uma mulher de manter práticas sexuais com um homem que não seja seu marido ou companheiro e, conseqüentemente, engravidar; ou um homem homossexual de convencer um a mulher a ter sexo com ele e depois lhe entregar o poder paternal; ou um casal de lésbicas de se inseminar em casa com esperma de um amigo”*<sup>132</sup>.

O certo é que as ditas famílias tidas como não normal, organizando de forma diferente a estrutura familiar, pode sim proporcionar um lar saudável, com uma

---

<sup>130</sup> Artigo 7º. 1 – A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles. 2 – Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

<sup>131</sup> Em sentido oposto é o entendimento de Helena Orselli. Vejamos: “O direito a procriar de um homem ou de uma mulher que não tem um parceiro não pode se sobrepor aos superiores interesses da criança ou do adolescente. O direito da pessoa gerada por meio de técnica de reprodução assistida de ter um pai e uma mãe, com base no princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, é superior ao direito do adulto de ter filho sozinho.” ORSELLI, Helena de Azeredo. op. cit., p. 144.

<sup>132</sup> RAPOSO, 2014, p. 699. apud. HARRIS, John, “Rights...”, p. 7; STEPHEN, Kylie, “Infertility Treatment...”, p. 42/44.

convivência harmoniosa e sadia para os seus membros, ora, sabemos perfeitamente que não é simplesmente o oferecimento de uma escola, alimentação, assistência médica, que proporcionam a criação de um filho, constituir uma família vai além desses objetivos, “*É necessária a compreensão dos seus desejos, a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos estáveis, o fortalecimento da autoestima e autoconfiança, o estímulo ao convívio social, à comunicação e ao diálogo aberto*”<sup>133</sup>.

O deferimento da utilização dos procedimentos de reprodução assistida para todos os indivíduos, independentemente da sua orientação sexual, condição financeira, nível de escolaridade e entre outros requisitos, configura no respeito ao princípio da isonomia que deve haver nas relações que envolvam seres humanos, certo que todos nós possuímos o direito de constituir uma família, assim, não deve haver uma negação sem fundamentos precisos e consistentes, uma vez que não há entre nós, estudos com base forte e definida afirmando que certos tipos de família considerada “não convencional” poderão causar transtornos irreversíveis na criação dos seus filhos.

Nesse sentido, o Partido Socialista iniciou uma árdua caminhada que objetiva uma nova atualização da versão da lei 32 de 2006, ampliando o acesso as técnicas de PMA para que as mesmas não sejam discriminatórias a alguns grupos de pessoas, o fato é que a redação em vigor favorece a diversas mulheres a saírem de Portugal e procurarem uma solução em territórios vizinhos ou países subdesenvolvidos que permitem o acesso de pessoas nas suas condições aos referidos métodos de procriação de forma não natural, possibilitando a concretização da família e a sua realização pessoal, o que no seu país de origem é constantemente negado<sup>134</sup>.

Os que defendem o direito de certas categorias de pessoas não serem privadas dos métodos de PMA, amparam seus argumentos no princípio da igualdade e na lei fundamental, vejamos o raciocínio exposto a seguir: “*Em primeiro lugar, ao edificar critérios de acesso às técnicas de PMA assentes estritamente no estado civil e orientação sexual das beneficiárias, a lei opera uma discriminação que dificilmente se mostra compatível com a garantia do princípio da igualdade (artigo 13º). Em segundo lugar, a lei mantém-se em desconformidade com uma visão integrada do direito a constituir família,*

---

<sup>133</sup> PERES, Ana Paula Barion. A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 121.

<sup>134</sup> COSTA, Filipe Santos. As quatro prioridades do OS e as suas justificações. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/politica/2015-10-27-As-quatro-prioridades-do-PS-e-as-suas-justificacoes>>. Acesso em: 19 de novembro de 2015.

*plasmado no artigo 36º e entendido na sua plenitude de concessão de proteção jurídicoinstitucional às múltiplas manifestações que o conceito de família hoje integra. Finalmente, a lei em vigor não assegura plenamente a realização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, plasmado no artigo nº 1 do artigo 26.º da Lei Fundamental e preceito que se deve afigurar determinante na construção do novo regime jurídico”<sup>135</sup>.*

Dessa forma, caberá ao Estado garantir esses direitos reprodutivos aos cidadãos e até mesmo interferir quando este se chocar com outros direitos fundamentais, no entanto o bem estar da criança é que não poderá ser instrumentalizado a intenções e desejos que lhe são estranhos, como o simples desejo de gerar um filho, sem, contudo assumir as responsabilidades advindas com a maternidade e paternidade, “*O reconhecimento dos direitos reprodutivos não implica o seu carácter absoluto, mas implica uma protecção juridicamente garantida à ancestral pretensão de ter filhos, embora limitada por todos os condicionamentos com os quais os direitos em regra se defrontam, especialmente os direitos de terceira pessoas e os valores e bens relevantes na comunidade em causa*”<sup>136</sup>.

Por fim, podemos fazer um paralelo entre os direitos reprodutivos e os direito a adoção já que o artigo 1979.º - A da recente Lei n.º 143 do ano de 2015, também estabelece limites em relação às pessoas que poderão concretizar o ato da adoção<sup>137</sup>.

No entanto, será que podemos nos basear na referida legislação para derrubar as limitações impostas pelo Estado que privam determinados indivíduos de terem acesso as técnicas de procriação medicamente assistida?

---

<sup>135</sup> PARTIDO SOCIALISTA (cinco deputados) (2012) – Projeto de Lei 137/XII – Segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida. [Em linha]. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a586877446f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c65433977616d77784d7a637457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pj1137-XII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 20 de novembro de 2015.

<sup>136</sup> RAPOSO, 2014, p. 1152.

<sup>137</sup> 1 — Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos. 2 — Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos. 3 — Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos. 4 — Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justificarem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela. 5 — ....6 — Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

O fato é que o instituto da adoção é visto na grande parte como um ato de generosidade, uma atitude que se caracteriza pela ajuda ao próximo, isto é, uma conduta humanitária, que tem o intuito de amparar uma criança que se encontra em uma situação desfavorável, contribuindo assim, para a sua criação em um ambiente adequando e seguro<sup>138</sup>.

Além do mais, nos casos de adoção por uma única pessoa, a criança não irá enfrentar a angústia e o tormento de não poder conhecer os seus ascendentes e demais parentes consanguíneos, já que esta terá sempre meios disponíveis para ter acesso a sua origem e ao seu histórico familiar, dessa forma, os filhos sabem que possuem uma mãe e um pai biológico, e apesar de não possuir vínculo com estes, tem o direito e os procedimentos eficazes que permitem o conhecimento das informações que as mesmas necessitaram sobre aqueles indivíduos<sup>139</sup>.

O contrário ocorre com a reprodução assistida heteróloga realizada por uma única pessoa, já que quando concebemos um ser pelas mencionadas técnicas estaremos dando a luz a um filho órfão, “*cujo parentesco ficaria reduzido a uma só linha*”<sup>140</sup>.

Assim, observando a situação mencionada acima, o filho concebido pelos

---

<sup>138</sup> Nesse sentido, válido a transcrição a seguir: “*No caso de adoção por pessoas celibatária, é óbvio que não haveria o estabelecimento dos vínculos de paternidade e maternidade ao mesmo tempo, mas de apenas um deles; contudo, a adoção visa a proteção e o bem estar da criança ou do adolescente que já se encontrava desprotegido, desamparado, por ter sido abandonado por seus pais biológicos ou por esses terem perdido o poder familiar. De maneira que a adoção por uma pessoa sozinha tem como escopo das técnicas de reprodução assistida por mulher sem parceiro, se geraria, deliberadamente uma pessoa sem pai.*” ORSELLI, Helena de Azeredo. op. cit., p. 142.

<sup>139</sup> Artigo 6.º Acesso ao conhecimento das origens. 1 — Os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com idade igual ou superior a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens. 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais adotivos ou do representante legal, revestindo o apoio técnico caráter obrigatório. 3 — As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção. 4 — Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes. 5 — As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 5.º 6 — Independentemente dos requisitos previstos nos n.os 1 e 2, em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente quando estiverem em causa motivos de saúde, pode o tribunal, a requerimento dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor. 7 — Pode ainda o tribunal, a requerimento do Ministério Público e com fundamento em ponderosos motivos de saúde do adotado menor, autorizar o acesso a elementos da sua história pessoal

<sup>140</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 152.



métodos de PMA jamais terá direito a biparentalidade, ou seja, de conviver com os seus genitores, na presença de um pai e de uma mãe, pior, não poderão conhecer seu histórico familiar, uma vez que, aqueles que doaram o seu material genético para ser utilizado nos procedimentos de procriação artificial heteróloga, não pretendem construir vínculos filiais com o indivíduo concebido<sup>141</sup>.

Nisto consiste a diferença desses institutos, a adoção é vista como uma prática nobre, benevolente, já os métodos de PMA realizados por uma única pessoa é muitas vezes enfrentado como uma atitude egocêntrica e irreversível para a criança no que diz respeito à estrutura familiar e ao direito do conhecimento da ascendência genética, portanto dificilmente poderá as limitações impostas na utilização das técnicas de procriação ser derribadas pela lei de adoção, pois estamos analisando duas situações completamente opostas.

---

<sup>141</sup> Nesse sentido, também é o entendimento da Comissão da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, com relação a utilização da técnicas de reprodução por mulheres solteira, “A Comissão da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa se manifestou contrária à aplicação das técnicas por mulheres solteiras, devido às “repercussões negativas para a criança, especialmente sobre o seu equilíbrio psíquico, que o desconhecimento da paternidade pode causar.” GAMA, 2000, p. 7.

## CAPÍTULO II

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

#### 2.1. Os Direitos dos filhos concebidos através da PMA Heterológica

Iremos analisar nesse tópico, alguns dos fundamentos, ou melhor, alicerce do direito que servirá como base para os filhos concebidos com o material genético de doadores recorrerem às clínicas médicas ou até mesmo ao Poder Judiciário buscando o seu direito ao conhecimento da sua origem biológica, e em alguns casos os filhos irão buscar não só o direito a sua ancestralidade, mas também o conhecimento da identidade dos doadores de gametas seja o elemento masculino ou feminino que realizou o ato de doar.

Os direitos analisados abaixo estão constitucionalmente previsto no sistema jurídico português, no entanto, podemos notar no decorrer da pesquisa que para ter acesso às informações relativas aos dados genéticos do doador, deverá haver uma ponderação de interesses, onde se deve observar tanto o direito dos filhos como o direito daqueles que doaram os seus gametas.

#### 2.1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Cristianismo foi o pioneiro ao mencionar a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, defendendo que o homem precedia de Deus, portando deveria ser considerado o centro da criação, sendo que tudo foi feito para o seu uso e gozo. E, “*como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza, a do desejo pessoal, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural*”<sup>142</sup>.

Segundo a doutrina Kantiana, já numa concepção filosófica da dignidade da pessoa humana, este é visto como um *princípio moral segundo o qual o ser humano deve ser tratado como um fim em si, e jamais meramente como um meio que visa a um fim*

---

<sup>142</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana. Uma leitura Civil constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 77.

*distinto e externo a ele mesmo*<sup>143</sup>.

Assim, analisado de uma forma mais sucinta, podemos concluir sob a luz desse princípio, que o homem não poderá ser tratado como um objeto, ou seja, como uma coisa, muito menos ser reduzido a essa condição, sob pena de estar violando a sua própria dignidade.

Nesse sentido “... o homem tem dignidade porque é pessoa. É um ser ético, porque é autoconsciente e dotado antes de mais de autodeterminação e consciência moral. Não é apenas um ser biológico ou um ser ao sabor do arbítrio: é um ser com fins de realização próprios. É responsável pela condução da sua vida. Nisso reside a sua dignidade”<sup>144</sup>.

A Constituição da República Portuguesa<sup>145</sup> consagra o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>146</sup> no seu artigo 1º, afirmando que este constitui o *ponto de partida da estruturação de todos os direitos fundamentais*<sup>147</sup>, possuindo esse princípio uma função “unificadora de todos os direitos fundamentais<sup>148</sup>”, servindo também como alicerce do Estado Democrático de Direito<sup>149</sup>, um princípio máximo<sup>150</sup>.

---

<sup>143</sup> KANT, Immanuel, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Tradução Leolpoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 29.

<sup>144</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386)>. Acesso em: 19novembro. 2015.

<sup>145</sup> “...não podemos esquecer que a própria Constituição portuguesa aponta “a dignidade da pessoa humana como base da República (juntamente com a vontade popular) logo no art. 1º. Dá-lhe assim um relevo particularíssimo, pois todos os restantes preceitos constitucionais lhe estariam subordinados no ponto de vista substancial.” ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386)>. Acesso em: 19novembro. 2015.

<sup>146</sup> Para FEIJÓ “A dignidade da pessoa humana consiste no valor e no princípio fundamental da ordem jurídica contemporânea, enquanto construção filosófica que expressa o valor intrínseco de todo indivíduo. (...) mantém estreita conexão com os direitos fundamentais, inclusive nos sistemas jurídicos em que aquela não está expressamente prevista nos textos de direitos positivos, por se tratar de um dos postulados do Direito na contemporaneidade, devendo ser assegurada a toda pessoa desde a sua concepção, como valor irrenunciável, indisponível e inalienável “. FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos. *A prova pericial no DNA e o direito à identidade genética*. Caixas do Sul: Plenum, 2007, p. 109-112.

<sup>147</sup> REIS, Rafael Luís Vale e. op, cit, p. 58.

<sup>148</sup> CANOTILHO, J..J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. I. p. 58 e 59.

<sup>149</sup> “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio sobre o qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico balizado não apenas os atos estatais, mais toda a miríade de relações privadas que se desenvolve no seio da sociedade.” DIAS, M., 2006, p. 59.

Nesse sentido, fazendo uma breve análise do princípio da dignidade como uma norma principiológica da Constituição, funcionando como uma proteção dos direitos, válido destacar mais uma vez os ensinamentos de Paulo Otero sobre o tema, “*Visando ampliar o elenco dos direitos pessoais consagrados na Constituição, especialmente fazendo face, por um lado, às progressivas inovações trazidas pela criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e de experimentação científica no domínio da genética, e, por outro lado à exigência doutrinal do reconhecimento de novos direitos fundamentais no âmbito da engenharia genética aplicada a seres humanos, a revisão constitucional de 1997 introduziu uma expressa referencia à garantia da dignidade pessoal e a da identidade genética do ser humano*”<sup>151</sup>.

Historicamente, temos vários tratados e convenções internacionais que tem como principal fundamento à proteção dos direitos humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que é um dos mais importantes instrumentos normativos que promove a proteção universal dos direitos dos homens<sup>152</sup>, bem como documentos jurídicos mais específicos como Declaração Ibero-Latino-Americana sobre Ética Genética (1996), a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do ser humano em face das aplicações da Biologia e da Medicina (Convenção de Oviedo, 1997) e a Declaração Universal sobre Genoma Humanos (1997)<sup>153</sup>. Todos eles afirmando a necessidade de se

---

<sup>150</sup> Nesse contexto: “A dignidade da pessoa humana passa a ser vista como ápice do ordenamento, e até mesmo da prática social, a partir do movimento que se desenvolveu no pós-guerra (1939-1945). Todo o horror revelado tornou nítida a insuficiência do positivismo dominante e do risco oferecido por um poder estatal sem limites, ainda que, fundado no consentimento da maioria. Era preciso assegurar conteúdos mínimos que se impusessem ao próprio Estado e às maiorias. A partir dessa necessidade o conteúdo nuclear desenvolvido foi representado exatamente pela pessoa humana, a qual seria fundamental de toda a estrutura política e esta seria colocada a seu serviço. A primeira Constituição que a trouxe de forma expressa foi a Constituição de Bona, *Die Würde des Menschen ist unantastbar*”. BEATRIZ, Chiesse de Andrade Albuquerque e Lima. *O Direito à Origem Genética e a Tutela da Personalidade nos Casos de Inseminação Artificial Heteróloga*. 2012, Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 8.

<sup>151</sup> OTERO, Paulo. *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um Perfil Constitucional da Bioética*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 83.

<sup>152</sup> O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

<sup>153</sup> Podemos citar o artigo 11º. Da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 1997, que afirma que: “práticas contrárias à dignidade humana, como a clonagem com fins reprodutivos de seres humanos, não devem ser permitidas.”. Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, concluída em 25 de julho de 1997 e aprovada pela 29ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997.

observar a liberdade e a dignidade humana em face dos procedimentos médicos realizados.

A própria lei n.º 32 de 2006 que regula as técnicas de reprodução medicamente assistida traz o referido princípio expresso no seu texto de lei, mas precisamente no seu artigo 3º, onde confirma que as referidas técnicas deveram respeitar o princípio da dignidade humana e da não discriminação.

Nesses termos, importante se faz transcrever os ensinamentos de Vera Lúcia Raposo ao tratar do princípio em questão “*relativamente à tutela da dignidade da “espécie humana”, a proibição da clonagem reprodutiva e a proibição de quimeras ou híbridos deverão ser compreendidas sob tal prisma. A clonagem reprodutiva a ameaçar a prazo a diversidade genética da nossa espécie; a criação de quimeras ou híbridos a violentar a auto-imagem do ser humano e a reificar grosseiramente o homo sapiens sapiens*”<sup>154</sup>.

Assim não resta dúvida, que o princípio da dignidade da pessoa humana é anterior ao Direito, tendo em vista que a dignidade não poderá ser reconhecida somente quando estiver expressamente previsto em algum ordenamento jurídico vigente, isto é, mesmos nas situações que inexista expressa disposição acerca do referido princípio, este deverá ser observado, uma vez que é impossível pensar em direitos separados da concepção dos conceitos estabelecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana<sup>155 156</sup>.

Tendo em vista que a dignidade da pessoa trata-se de um princípio fundamental que deve nortear todo ordenamento jurídico, bem como todas as relações sociais, inclusive no campo do Biodireito, este também deve ser tratado como um preceito base para fundamentar o direito ao conhecimento da origem genética<sup>157</sup>, direito este que também deve ser garantido aos concebidos através das técnicas da biotecnologia<sup>158</sup>, uma vez

---

<sup>154</sup> RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias. Primeiras Notas Sobre a Lei Portuguesa de Procriação Medicamente Assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de junho). *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Coimbra, ano 3, n. 6, 2006, p. 91.

<sup>155</sup> GAMA, 2003. p. 137.

<sup>156</sup> “Não se poderá, com efeito, negar tutela a quem requeira garantia sobre um aspecto de sua existência para o qual não haja previsão específica, pois aquele interesse tem relevância ao nível do ordenamento constitucional e, portanto, tutela também em via judicial”. MORAES, Maria Celina Bodin. op. cit., p. 127.

<sup>157</sup> “Ao legar ao filho o seu direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos retirando-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como, por exemplo, as explicações acerca da características fenotípica, da índole e do comportamento social(..)”. MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. In: *Jus Navigandi*, Ano 6. n. 55, mar. 2002. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744> >. Acesso em: 23 de novembro de 2015.

<sup>158</sup> “O principio da dignidade da pessoa humana deve ser estendido a toda a criança que venha a nascer através da biotecnologia. Ela deve dispor das condições indispensáveis para nascer e vivem em ambiente

protegendo a dignidade do ser humano, necessariamente estaremos resguardando o direito ao livre desenvolvimento da personalidade<sup>159</sup>, permitindo a esses novos indivíduos o direito de formar com liberdade o seu próprio caráter, sem interferências das demais pessoas e da sociedade, através do conhecimento das suas raízes ancestrais, além de estarmos protegendo a manutenção da própria vida<sup>160</sup> dessas pessoas que foram concebidas através das mencionadas técnicas reprodutivas com o material genético de outra pessoa que foge ao seu conhecimento.

### 2.1.2. O Direito à Identidade Pessoal e Identidade Genética

Primeiramente devemos ressaltar que entre a pessoa e a genética “*estabelece-se uma relação de íntima implicação que não permite considerar as eventuais alterações ocorridas no domínio da identidade genética sem tomar em conta o seu reflexo no campo da identidade pessoal*”<sup>161</sup>, portanto, abaixo faremos uma análise conjunta desses dois institutos.

Desde começo da civilização, a identidade dos indivíduos sempre foi algo de extrema necessidade para identificação do mesmo na sociedade, essa procura incessante

---

familiar e com as pessoas que queiram. O afeto é necessário para alimentar o espírito e o alimento para manter a saúde física. A criança deverá ter direito à convivência familiar saudável, e seu bem estar deve ser assegurado acima de qualquer outro interesse, mesmo em conflito com os interesses de seus pais, sejam eles biológicos ou afetivos.” BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biológico. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 94.

<sup>159</sup> “Ressaltamos que o direito ao desenvolvimento da personalidade é muito mais amplo que tão somente o fato de garantir o direito a constituição da personalidade individual de forma livre. Ou seja, não gera uma ótica tão somente de liberdade, pautada na não interferência do Poder Público na construção da personalidade individual, mas por outro lado, exige uma prestação do Estado, através de uma “juridificação de atos que possibilite ao indivíduos desenvolver sua personalidade. Visualizarmos então duas vertentes do direito: uma primeira no sentido de impor uma conduta “omissiva” à terceiros para não intervir na formação da personalidade individual, evitando a criação de pessoas “modelos”; e outra no sentido de construir um dever de ação do Estado, em possibilitar meios para que o individuo desenvolva sua personalidade de forma que lhe aprouver.” PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Portugal-Brasil – ano 2000, Studia Iuridica, n.º 40, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 159.

<sup>160</sup> Importante destacar o entendimento de Daniel Sarmiento: “Pretensões cuja concretização se afigure essencial à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais, ainda que não encontrem previsão explícita no texto constitucional”. SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumis Juris, 2000, p. 73.

<sup>161</sup> LÚCIO, Álvaro Laborinho. A Genética e a Pessoa - O Direito à Identidade, Revista do Ministério Público, ano: 22, n. 88, (out/Dez 2001), p. 19.

está ligada diretamente a construção da sua própria personalidade para a formação do “eu” como ser humano, assim impossível compreender profundamente um indivíduo sem conhecermos a sua própria história<sup>162</sup>, “*a identidade é um conceito captado na relação com os outros, em termos de diferença. Assegurar esse direito a não ser cópia é, então, um elemento fundamental, sob pena de perda a identidade. (...) o direito à identidade é um direito à diferença e um direito à integridade dessa diferença, vedando-se quer a repetibilidade programada, quer a alteração dessa base biológica, salvo com escopos terapêuticos*”<sup>163</sup>.

Segundo a autora Ana Claudia Brandão, ao mencionar Jubert Olga Krell, a identidade pessoal “*compreende tudo aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo singular, seja a sua história genética (dados biologicamente genéticos), seja sua história pessoal (dados sociais, identidade civil de ascendentes e descendentes)*”<sup>164</sup>.

Cada indivíduo é um ser único e possui a sua identidade individualizada dos demais seres humanos, o fato é que para a construção acerca do “*quem sou eu*” importante se faz o acesso à identificação dos seus progenitores<sup>165</sup>, uma vez que através dessas informações recebidas este poderá encontrar “*fiáveis pontos de referência de natureza genética, somática, afetiva ou fisiológica – coisas tão simples como saber a quem se deve a estatura baixa, a cor do cabelo, o caráter extrovertido ou a disposição para a demência senil*”<sup>166</sup>.

No ordenamento jurídico português, o direito à identidade genética e biológica está assegurado no art. 26.º, n.º 3 da CRP, “*A lei garantirá a dignidade pessoal e a*

---

<sup>162</sup> DINIZ, João Seabra, *Este meu filho que eu não tive: adoção e os seu problemas*, 2ª. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1997, p. 4-127.

<sup>163</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 188.

<sup>164</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família*. Curitiba: Juruá: 2011, p. 132

<sup>165</sup> “E mesmo que o resultado dessa experiência revelatória seja, no plano subjectivo, desagradável ou até mesmo prejudicial. Por ocasião da defesa pública foi-nos questionado se ainda seria de afirmar um direito ao conhecimento das origens genéticas naqueles casos, infelizmente não tão raros (pense-se na tragédia de Ruanda) em que a revelação das origens genéticas pode ter consequência nefastas para o próprio titular do direito. Afirmámos, por essa ocasião, que defendíamos o princípio (não absoluto) da admissibilidade do exercício do direito mesmo nessas condições. Claro que isso não significa que terceiros fiquem legitimados para revelar essa informação contra a vontade do respectivo titular, pois nesse caso o conhecimento das origens genéticas seria imposto, em violação do direito à autodeterminação informacional.” REIS, Rafael Luís Vale e. op. cit., p. 15.

<sup>166</sup> RUIZ, Leonor, “*Limites al secreto em la adopción*”, in *Osservatorio sull’ Europa – Familia – parte I*, 2005, p.820.

*identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.*”, reconhecendo assim o direito ao conhecimento da ancestralidade genética para aqueles que foram concebidos através das evoluções dos métodos da engenharia genética.

Importante mencionar que o conhecimento da ancestralidade genética, ou “direito ao conhecimento da ascendência biologicamente verdadeira”, se difere da identidade genética, centro de estudo deste tópico, sendo que esse direito é caracterizado pelo conhecimento das nossas raízes genéticas, mesmo que estas não façam parte da nossa história pessoal/social<sup>167</sup>, expressando o direito ao conhecimento das nossas referências biológicas, sem, contudo ter acesso à identidade de qualquer indivíduo<sup>168</sup>, além do mais, esse direito está relacionado com proibição da clonagem<sup>169</sup>, isto é, a cópia de outros seres humanos idênticos, com a mesma carga genética.

Para Paulo Otero a identidade genética aparece como um dos componentes à identidade pessoal, afirmando que esta possui um conceito individual ou absoluto, dessa sustentação é possível determinar que cada ser humano dispõe de um legado genético único, inconfundível com qualquer outro ser, para o autor: “(...) *é indispensável refletir sobre uma divisão dimensional na identidade pessoal, a qual, compreende duas dimensões: a identidade pessoal numa dimensão absoluta ou individual e a identidade pessoal numa dimensão relativa ou relacional. A identidade pessoal numa dimensão absoluta ou individual corresponde à originalidade da pessoa humana na sua forma singular própria e individualizada de ser. Cada pessoa tem uma identidade definida por si própria, expressão do carácter único, indivisível e irrepitível de cada ser humano. Na identidade pessoal relativa ou relacional, cada pessoa tem a sua identidade igualmente definida em função da memória familiar recebida pelos seus antepassados, com especial*

---

<sup>167</sup> “O Direito tutela como bens jurídicos que a ontologia da identidade humana, quer o seu reflexo lógico ou formal ao nível do seu reconhecimento ou formal ao nível do seu reconhecimento social, situado cada homem como centro autónomo de interesses, reconhecendo-lhe o seu particular modo de ser e de se afirmar de impondo aos outros o reconhecimento da sua identidade.” Capelo de Souza, ob, cit., pág. 245. apud. OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. *Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: O Conhecimento das Origens Biológicas*, Coimbra Editora – Wolters Kluwer, 2011, p. 115.

<sup>168</sup> RAPOSO, 2014, p. 802 et seq.

<sup>169</sup> “*Esta é a posição de organizações internacionais, como o Conselho da Europa e a UNESCO, que não avançaram no sentido da proibição da clonagem independentemente de qualquer escopo, mas apenas da clonagem tendo em vista à luz uma criança “clone” de outro ser humano, vivo ou morto. Com efeito, no art. 11.º da DUDHGH refere-se expressamente como violação da dignidade humana a clonagem com a finalidade de reproduzir seres humanos*”. LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. *O Direito à Identidade genética do ser humano. Studia Iuridica*, Coimbra, n. 40, Colloquia 2, p. 263-389, 1999, p.314.



*destaque para os respectivos progenitores, configurando-se num “direito à historicidade pessoal”*<sup>170</sup>.

Afirmado que, o direito ao conhecimento da verdade sobre a origem genética deve ser protegido e garantido aos envolvidos na reprodução assistida heteróloga, uma vez que este é de suma importância para a construção da sua própria história, interessante se faz analisar os ensinamentos de Rose Melo Vencelau acerca do tema: *“Todo ser humano tem um pai biológico, de quem herda seus caracteres genéticos. Mas tem pai que não sabe que é pai e filho que não sabe do pai. Tem, ainda, filho que tem pai de coração, porém lhe carece o conhecimento das suas origens biológicas. Desse modo, se com a denominação de direito da personalidade se pretende discriminar os direitos que visam tutelar a pessoa humana, não se pode negar que as ações de estado de filiação, bem como as que objetivam o conhecimento da origem biológicas, são expressões processuais dessa tutela”*<sup>171</sup>.

Não resta dúvida que o direito à identidade pessoal está diretamente ligado a uma das grandes buscas do ser humano, o descobrimento da sua própria origem<sup>172</sup>, para a formação e para a afirmação da sua personalidade, conseqüentemente para a sua identificação como ser humano, considerando essa verdade, o conhecimento da ancestralidade corresponde a um direito de identidade pessoal da pessoa, que tem o condão de assegurar a plenitude da integridade psíquica, física e corporal desses indivíduos<sup>173</sup>, *“conhecer as circunstâncias respeitantes aos termos em que foi gerado, assumido particular importância o conhecimento das pessoas que, no plano biológico, determinaram a sua existência”*<sup>174</sup>.

Nesse sentido, a identidade pessoal propõe-se a *“garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível”*, abrangendo o direito ao nome<sup>175</sup>, o

---

<sup>170</sup> OTERO, Paulo. op. cit., p. 64.

<sup>171</sup> VENCELAU, Rose Melo. op. cit., p. 380.

<sup>172</sup> “a descoberta da origem biológica é um dado que identifica a pessoa, seja em nível coletivo de percepção individual ou particular (eu comigo), seja em nível coletivo ou social (eu com os outros), integrando a existência e compondo a natureza de sua alma, ao identifica-lo com seus progenitores”. FEIJÓ, 2007, p. 97.

<sup>173</sup> BEATRIZ, op, cit., p. 16.

<sup>174</sup> Reis, op, cit., p. 63.

<sup>175</sup> “Além do direito ao nome, há Além do direito ao nome, há outros elementos que devem, obrigatoriamente, ser concebidos na noção mais abrangente do direito à identidade pessoal. Devem, desse modo, ser considerados elementos relativos à integridade físico-psíquica da pessoa e à sua inserção na vida social, como a imagem de sua vida, sua história pessoal, sua honra objetiva e subjetiva, sua identidade sexual, sua identidade familiar, sua identidade cultural, política e religiosa, entre outros.[...] A identidade pessoal, portanto, não se restringe ao nome, mas abrange outros elementos considerados fundamentais que se situam

direito de acesso à informação sobre a identificação civil e o direito a conhecer a identidade dos progenitores<sup>176</sup>.

Mas a identidade pessoal não se resume apenas nisso, tendo essa um âmbito bem mais abrangente incluindo também o que chamamos um “*direito à historicidade pessoal*”<sup>177</sup>.

Segundo Paulo Otero<sup>179</sup> o direito à historicidade pessoal abrange várias vertentes, como o “*direito de cada ser humano conhecer a forma como foi gerado, ou melhor, direito a conhecer o patrimônio genético; o próprio direito à historicidade pessoal o direito de cada ser humano a conhecer a identidade dos seus progenitores; e por fim, e não menos importante a proibição de privação deliberada de família*”.

Segundo os ensinamentos do mesmo autor, o direito de conhecer a forma como foi gerado, ou direito a conhecer o patrimônio genético, deve ser devidamente garantido aos indivíduos concebidos pelas técnicas procriação assistida, uma vez que é de grande importância para a formação de um sujeito de direitos e obrigações, e necessariamente para o desenvolvimento saudável da sua personalidade e afirmação desta.

Sendo assim, as informações acerca do material genético devem estar sempre acessíveis aos interessados, tendo em vista que qualquer vedação será considerada inconstitucional, a menos que haja uma pretensão que vise resguardar o direito de intimidade pessoal e familiar de outrem, impedindo o acesso a esses tipos de conhecimentos, isto é, dados genéticos.

Com relação ao direito de cada ser humano conhecer a identidade dos seus progenitores, Paulo Otero afirma primeiramente que deverá ser proibido qualquer regra de anonimato da identidade do doador do material genético, seguindo essa linha de raciocínio, Stela Barbas, aduz que “*o sentido do direito à identidade pessoal é o de garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo singular e irredutível, definido também o*

---

no campo pessoal, familiar, social e comunitário e, entre eles, se insere na história pessoal do indivíduo.”  
GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. op. cit., p. 904.

<sup>176</sup> RAPOSO, 2012, p. 824.

<sup>177</sup> “A identidade pessoal comporta também uma identidade histórica, em termos de cada pessoa ter a sua identidade também determinada em relação à sua família, aos seus antepassados, podendo-se falar aqui de um direito à historicidade pessoal, ou, noutro sentido, de um direito às raízes pessoais”. BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves, *Direito do Genoma Humano*. Coleção Teses de Doutorado, Almedina, Coimbra, 2007. p. 496.

<sup>178</sup> Neste sentido, CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. op. cit., p. 179.

<sup>179</sup> OTERO, Paulo. op. cit., p. 72-75.

direito à historicidade pessoal como *o direito que todo o individuo tem o conhecimento da identidade dos progenitores*<sup>180</sup>.

A referida autora vai mais além, ao concluir pela importância da consagração a nível constitucional do que chamou de *direito à paternidade real*, traduzindo, o direito de toda pessoa saber, ou melhor, conhecer os seus pais biológicos, afirmando ainda que *o anonimato conduz, necessariamente, ao nascimento de uma pessoa sem raízes como um qualquer produto industrial*<sup>181</sup>.

No caso mais específico que estamos estudando, isto é, o direito ao conhecimento da origem genética dos seres concebidos pelos métodos da reprodução assistida heteróloga, podemos citar a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, mas precisamente o seu artigo 8º, nº. 2 do mencionado ato normativo afirma que *quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade*.

Não podemos deixar de mencionar também o entendimento do Parlamento Europeu na sua Resolução de 16 de março de 1989, necessariamente no que diz respeito à fecundação artificial *in vivo* e *in vitro*, onde é defendida a proibição do anonimato do doador<sup>182</sup>.

Ademais, podemos entender que é perfeitamente aplicável os referidos artigos aos casos das crianças concebidas pelos métodos de procriação que utilizam o material doado de um estranho, uma vez que não há justificativa plausível para interpretação contrária, tendo em vista que o direito a identidade biológica está ligada ao princípio da dignidade humana, bem como ao direito do desenvolvimento da personalidade, e qualquer decisão em sentido contrário caracterizaria em ofensa ao princípio da igualdade, sendo certo afirmar que as crianças concebidas pelas mencionados métodos terão tratamento diferenciado em relação às outras que foram concebidas pelas vias naturais de procriação.

Com relação a outro componente do direito a identidade pessoal, temos o direito à historicidade pessoal, que envolve a *proibição de privação deliberada de família*, nas palavras do próprio Paulo Otero, *trata-se, aliás, de uma proibição que resulta também da*

---

<sup>180</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves, *Direito ao Património Genético*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 173.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 174-175.

<sup>182</sup> NOELLE Lenoir; BERTRAND Mathieu. *Le Droit International de La Bioethique*. Editeur Puf, 1998, p. 52.

*tutela constitucional conferida à maternidade e à paternidade que, além de valores sociais eminentes que o Estado tem de garantir, são factores de efectivação do direito ao desenvolvimento integral da personalidade e instrumentos garantísticos do próprio valor da família como “elemento natural e fundamental da sociedade”, encontrando-se o Estado vinculado a assegurar um “ambiente familiar normal”<sup>183</sup>.*

Ora, podemos afirmar que de acordo com o entendimento exposto acima, deverá ser proibido às técnicas de reprodução *post mortem*, devendo também ser proibido que casais homossexuais e até mesmo mulheres solteiras se beneficiem da prática da PMA, visando assegurar os concebidos através desse procedimento o direito à biparentalidade biológica<sup>184</sup>, uma vez que nessas situações “o mais grave é negar aos filhos o direito a terem pai e mãe”<sup>185</sup>.

A partir de agora, iremos abrir um parêntese para analisarmos alguns aspectos do método de reprodução assistida *post mortem*, tendo em vista que o assunto é bem polêmico no âmbito jurídico, sendo recentemente tratado no artigo 22.º da Lei n.º 32/2006 que regula a procriação medicamente assistida, e também as situações de reprodução póstuma.

No cenário jurídico português, a referida legislação rejeita a inseminação artificial *post mortem*, no entanto, permite à realização da “transferência embrionária *post mortem*”, tendo em vista que o legislador baseia-se no momento da fecundação, assim se o óvulo for fecundado antes da morte do pai, será admitida a transferência desses embriões, caso contrário, se a fecundação não tiver ocorrido antes dessa data, não será permitida a reprodução *post mortem*, mesmo diante da vontade expressa do falecido<sup>186</sup>.

Importante destacar o artigo 23º do mesmo diploma legal, já deixa claro “*que qualquer criança que nasça fruto de uma fertilização ou inseminação post mortem – contornando assim a proibição legal – se terá ainda assim como filha do falecido*”.

O fato é que a reprodução póstuma vem gerando algumas controversas no nosso ordenamento, uma vez que estes procedimentos não são bem vistos por parte de alguns doutrinadores, dentre eles, André Gonçalo Dias Pereira<sup>187</sup>, sendo que o argumento usado

---

<sup>183</sup> OTERO, 1999, p. 75.

<sup>184</sup> REIS, Rafael Luís Vale e. op. cit., p. 62.

<sup>185</sup> ARCHER, Luís. op. cit., p. 234.

<sup>186</sup> RAPOSO, Vera Lúcia; DANTAS, Eduardo. Aspectos Jurídicos da Reprodução *post mortem*, em perspectiva comparada Brasil-Portugal. *Lex Medicinæ*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, ano 7, n. 14, 2010, p. 81 et seq.

<sup>187</sup> RAPOSO; PEREIRA, 2008, pp. 89-104.

pelos mesmos, e que as técnicas de reprodução *post mortem* privam as crianças de crescerem em uma estrutura familiar biparental<sup>188</sup>, ou seja, com o pai e a mãe, sendo que a mesma já nasceria órfã<sup>189</sup>, contrariando o direito de identidade pessoal do filho<sup>190</sup>.

Para o autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o princípio da dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável podem ser usados nas alegações contrária à reprodução assistida *post mortem*, afirmando que “*As únicas limitações quanto à liberdade no planejamento familiar são a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, o que implica a assertiva de que o direito à reprodução assistida não pode ser considerado senão dentro do contexto acidentalmente solidarista e humanista do Direito de Família, devendo ser avaliado previamente. Assim, no sistema jurídico-constitucional, interesses meramente pessoais da pessoa que pretende obter o auxílio de técnicas de procriação artificial (...) não podem autorizar tal prática*”<sup>191</sup>.

Infere-se, que vários são os argumentos que nos levam a afirmar que as técnicas de reprodução assistida *post mortem* fere os direitos do novo indivíduo, deixando de atender o princípio do interesse maior da criança, impedindo que a mesma cresça na presença dos pais, “*Neste caso, o filho assim concebido jamais, terá a biparentalidade, estará privado da convivência com outro genitor, de saber quem este seja, de conhecer o seu histórico familiar...*”<sup>192</sup>.

---

<sup>188</sup> “A complementaridade das funções se dá de forma dual quando se trata de um casal, e triangular quando há filhos. Nossa estrutura psíquica segue o modelo biológico que nos constitui – são necessários dois, um óvulo e um espermatozoide, para formar um, em ambiente propício para o desenvolvimento. E do ponto de vista do desenvolvimento psíquico, idealmente a criança necessita da convivência com pai e mãe para vivenciar seus afetos, oscilando em maior ou menor proximidade com um e com outro, de acordo com sua fase de desenvolvimento psíquico. A isto se refere a triangulação das funções – pai, mãe e filho -, que se sobrepõe à relação dual entre os pais. A triangulação é que se conhece como configuração edípica, e que necessita da convivência para se realizar”. GROENINGA, Giselle Câmara. O direito a ser humano: Da culpa à responsabilidade. Rio de Janeiro: Imago, 2009, p. 111-112.

<sup>189</sup> “A possibilidade de inseminação homóloga é plenamente válida, tanto no mundo científico, quanto no jurídico, porque minorando a tragédia da esterilidade é capaz de dar filhos a quem a natureza os negou. Mas sua validade decorre de um projeto parental que inexistente na inseminação *post mortem*, quer porque a criança tem direito a seus dois genitores, quer porque o Direito não tem interesse em fomentar a geração de crianças órfãs. Causa espécie, senão perplexidade e repúdio, a sustentação de tal hipótese”. LEITE, Eduardo de Oliveira. Estudos de Direito de Família e Pareceres de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 154.

<sup>190</sup> FERREIRA, Fábio Alves. Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3544>>. Acesso em 13 de dezembro de 2015.

<sup>191</sup> PISETTA, Francieli. *Reprodução assistida homóloga post mortem*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 85.

<sup>192</sup> ORSELLI, Helena de Azevedo. op, cit., p. 143.

Por fim, importante se faz transmitir um raciocínio diferente dos expostos acima, já que para Milena Caggy, é perfeitamente aceitável a realização das técnicas de reprodução *post mortem*, aduzindo que: *“Entendo que a técnica de reprodução artificial post mortem deve ser aceita e posta em prática, além do mais, não considero razoável o fundamento da sua não aceitação residir no fato de que a criança, não nascem sem pais e, nem por isso, ficam perturbadas ou loucas? E aquelas que nascem no seio de uma família, tida como não tradicional, tais como a família monoparental, ou aquelas que são formadas por casais homossexuais? As crianças possuem a capacidade de entender a situação, desde que devidamente explicada e exposta. De repente, era um desejo do de cujus, antes de morrer e também de sua mulher. Não se pode proibir que as pessoas, mesmo depois de mortas realizem aquilo que, em via não conseguiram, sob o simples fundamento de que “pode ser que cause esse ou aquele efeito”. Esse tipo de proibição não pode ser fundamento com simples probabilidades. A utilização da técnica de reprodução assistida post mortem deve ser posta em prática e a sua proibição só vem a afirmar que em alguns pontos, por não haver legislação a respeito, o direito ainda age de uma forma retrógrada”*<sup>193</sup>.

Após esse breve parêntese acerca da reprodução *post mortem*, voltamos ao foco principal desse tópico, para concluirmos que o direito ao conhecimento da origem genética aparece como uma das formas de constituir a própria personalidade do indivíduo, um direito de resguardar aquilo que é próprio do ser humano, como a sua integridade física e psíquica, a sua honra, a sua liberdade, a sua identidade, em alguns casos mais específicos até mesmo a sua própria vida, já que sabemos que atualmente as invocações científicas deixam em evidência a importância das pessoas conhecerem o seu histórico biológico e as predeterminações genéticas dos seus parentes consanguíneos mais próximos, para assim, poder cuidar do bem de maior relevância, a vida, sendo certo que cuidando desse bem, estaremos protegendo todos outros aspectos da personalidade humana<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> CAGGY, Milena. Inseminação artificial post mortem. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/9746/1/inseminacaoartificialposmortem/pagina1.html>> Acesso em: 15 janeiro 2015.

<sup>194</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8 n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

### 2.1.3. O Direito à Integridade Física

O direito à integridade física que está consagrado no artigo 25, n.º 1 da nossa CRP<sup>195</sup> está diretamente ligado ao direito ao conhecimento da origem genética, que por sua vez está conexo ao direito à vida e o direito à saúde.

Primeiramente, necessário se faz mencionar que os métodos de PMA em muitos casos são de extrema importância para se evitar a transmissão de patologias de ordem genética e infecciosa, assim o conhecimento da sua ancestralidade permite ter acesso à árvore genealógica médica que antes era totalmente desconhecida<sup>196</sup>.

Um das principais justificativas que tem sido base para fundamentar o direito ao conhecimento do material genético das pessoas nascidas através das mencionadas técnicas de procriação artificial na sua forma heteróloga, tem sido o fato que esses dados são de suprema validade para prevenção de certas patologias, tendo em vista que já sabemos que com o avanço da medicina no campo da engenharia genética, já é possível identificar se o indivíduo possui predisposição para desenvolver algum tipo de doença grave, ou até mesmo identificar a probabilidade do surgimento de certas enfermidades hereditárias<sup>197</sup>, além do mais, essas doenças poderão inclusive ser tratadas antes mesmo dos seus sintomas se manifestarem<sup>198</sup>.

Sendo assim, o direito ao conhecimento da sua ascendência biológica está fortemente relacionado à integridade física, psíquica e corporal dessas pessoas, uma vez que o conhecimento do seu patrimônio genético é um meio eficaz para a prevenção de

---

<sup>195</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito Constitucional*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 268 et seq.

<sup>196</sup> RAPOSO, 2014, p. 807.

<sup>197</sup> "... a ciência biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde em ocorrência de doenças em parentes próximos". LOBÔ, Paulo. *Famílias*. 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 206.

<sup>198</sup> Manifestação da Educação das Nações Unidas, a Ciência e a Cultura (UNESCO), segundo a um comunicado à imprensa sobre um relatório da Comissão Internacional de Bioética (CIB). "A terapia genética poderia ser um divisor de águas na história da medicina e edição genoma é, sem dúvida, uma das empresas mais promissoras da ciência para o bem de toda a humanidade" No entanto o IBC acrescentou: "As intervenções sobre o genoma humano deve ser admitido apenas por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticos e sem promulgação modificações para os descendentes." A alternativa seria "pôr em causa a dignidade inerente e, portanto, igual de todos os seres humanos e renovar a eugenia", ele disse. COOK, Michael. UN panel calls for moratorium on editing human genome. Disponível em: <<http://www.bioedge.org/bioethics/un-panel-calls-for-moratorium-on-editing-human-genome/11597>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

doenças de ordem genéticas, como, o câncer de mama, a osteoporose, além do mais, existe também a possibilidade de se inteirar melhor acerca das propensões hereditárias na área da cardiologia, oncologia, hematologia, nefrologia, trombose, Alzheimer<sup>199</sup>, Fribose Cística, identificação precoce do rim policístico<sup>200</sup>.

Diante da necessidade do indivíduo se submeter algum tipo de transplante de órgão<sup>201</sup>, sabemos que quanto mais próximo for o grau de parentesco entre doadores e receptores, maiores serão as chances de sucesso do procedimento cirúrgico, conseqüentemente o acesso aos dados genéticos pode ajudar a evitar a grande perda de pessoas prematuras que morrem a espera de um órgão, no ano de 2014 foram registradas 81 (oitenta e um) morte<sup>202</sup>, nesse sentido, *“Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direto da personalidade de vindicar sua origem biológica para que, identificando seu ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação em relação de família para ser tutelado ou protegido”*<sup>203</sup>.

Esse assunto é de uma relevância tão grande, que recentemente o Reino Unido passou a permitir o uso do material genético de três pessoas, tudo com a finalidade de se evitar as transmissões de patologias relacionadas à carga hereditária, nesse país,

---

<sup>199</sup> A patologia de Alzheimer poderá ser identificada antes mesmo do início da sua ocorrência, através de um teste, denominado labirinto virtual, que mostrará o risco genéticos que alguns indivíduos apresentam, “Embora nós não sabemos se os jovens neste estudo vai continuar a desenvolver a doença de Alzheimer, caracterizado mudanças cerebrais precoces associadas a fatores de risco genéticos é importante para ajudar os pesquisadores a entender melhor por que algumas pessoas podem ser mais suscetíveis à doença mais tarde na vida. “Os fatos de risco para a doença de Alzheimer são diversas, incluindo a idade, genética e estilo de vida, e da investigação é vital para nos permitir desfazer como cada um desses fatores podem contribuir para o risco de uma pessoa da doença.” Virtual reality maze ‘predicts Alzheimer’s disease’. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/health-34607267>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

<sup>200</sup> BEATRIZ, op, cit., p. 18-19.

<sup>201</sup> Pesquisas recentes na Academia Nacional de Ciência em Washington nos Estados Unidos mostram ser possível a edição de vários genes para posterior aceitação nos casos de transplante de órgão: “Numa experiência típica, os cientistas usam CRISPR para alterar um único gene. Mas, em recente trabalho com células de porco, Dr. Igreja e seus colegas usaram CRISPR para alterar 62 genes de uma só vez. Os investigadores esperam que essa conquista pode um dia tornar possível a utilização de órgão de porcos para transplante em humanos.” ZIMMER, Carl. Editing of Pig DNA May Lead to More Organs for People. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2015/10/20/science/editing-of-pig-dna-may-lead-to-more-organs-for-people.html?ref=health&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2015/10/20/science/editing-of-pig-dna-may-lead-to-more-organs-for-people.html?ref=health&_r=0)>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

<sup>202</sup> MAIA, Ana. 81 pessoas morreram à espera de um transplante. Disponível em: <<http://www.dn.pt/portugal/interior/81-pessoas-morreram-a-espera-de-um-transplante--4826385.html>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

<sup>203</sup> LOBÔ, Paulo Luiz Netto. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: Revista Brasileira de Direito de Família, n. 1. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 525.



especificadamente a criação da legislação tem o objetivo evadir a cedência das doenças relacionadas às mitocôndrias, que afetam em média uma a cada 6.500 (seis mil e quinhentas) crianças<sup>204</sup>.

Assim o método de Fertilização *In Vitro* passou a autorizar a utilização do material genético de duas mulheres e um homem, tendo esse futuro filho um pequeno percentual do material genético de outra mulher que não será sua mãe. Esse procedimento irá se iniciar com o recolhimento de ovócitos das mulheres com mitocôndrias saudáveis, “*Primeiro, retira-se do ovócito doado o seu núcleo, onde estão os cromossomas humanos, usando a técnica de microinjecção intracitoplasmática. Neste ovócito (sem o núcleo original mas com as mitocôndrias saudáveis) podem ser introduzidos o núcleo do ovócito da mãe – evitando assim transmitir as suas doenças das mitocôndrias – e o núcleo vindo do espermatozóide do pai*”<sup>205</sup>.

O fato é que na grande maioria das vezes, um dos argumentos alegados constantemente acerca do acesso a origem genética é a presença do perigo iminente<sup>206</sup>, somente nesses casos e que justificaria a obtenção de determinadas informações, esse é o entendimento exposto e defendido pela legislação vigente.

Ocorre que tal previsão, não parece muito justa, sendo certo que se caracterizaria em uma ofensa ao princípio da igualdade<sup>207</sup> com relação aos indivíduos nascidos através das técnicas de PMA em face dos filhos concebidos de forma natural<sup>208</sup>, já que esses teriam

---

<sup>204</sup> GERSCHENFELD, Ana. Reino Unido torna-se o primeiro país do mundo a aplicar a FIV com três pais. Disponível em: <<http://www.publico.pt/ciencia/noticia/reino-unido-tornouse-primeiro-pais-do-mundo-a-autorizar-fiv-com-tres-pais-1712894>>. Acesso em 14 de novembro de 2015.

<sup>205</sup> FERREIRA, Nicolau. Reino Unido aprova fertilização in vitro com material genético de três pessoas. Disponível em: <<http://www.publico.pt/ciencia/noticia/reino-unido-aprova-fertilizacao-in-vitro-com-material-genetico-de-tres-pessoas-1684923>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

<sup>206</sup> Nesse sentido JIMENEZ, Pilar Nicolas. *La protección jurídica de los datos genéticos de carácter personal*, Bilbao-Granada, Espanha: Comares, 2006, p. 240-264.

<sup>207</sup> “Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades. Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segunda a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa. Portanto, é a questão da justiça que permite pensar a igualdade. Na presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade”. DIAS, M., 2006, p. 55.

<sup>208</sup> Diaulas Ribeiro aduz que “As obrigações devidas pelo ascendente genético não se resumem a paga pensão alimentícia. O direito de ser filho do pai biológico é o outro lado do direito individual de procriar. E esse débito paternal – a dívida moral, patrimonial e genética do pai para com o filho estabelece-se com base numa verdade biológica que não alcançará a criança caso seja admitida a figura do doador anônimo de sêmen. O

que comprovar uma situação de risco para ter acesso aos dados que em muitos casos são de extrema importância para a preservação da sua saúde, e, conseqüentemente a manutenção da sua própria vida.

A Constituição Portuguesa, como grande parte dos textos constitucionais, consagram o direito à proteção da saúde e não apenas o direito à saúde, conforme preceitua o artigo 64.º, n.º1, da CRP – “*Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover*”, assim o grande foco dessa previsão constitucional é garantir os cuidados à saúde e os meios que lhe permitam viver em condições saudáveis<sup>209</sup>, o que implica nos casos dos filhos concebidos com o material de um terceiro o conhecimento da sua história genética.

Atualmente o entendimento da Organização Mundial de Saúde é que os filhos adotados, bem como os filhos concebidos com gametas de doadores, após atingirem a maioridade tenham acesso aos nomes dos seus pais biológicos, quando os mesmo consentirem com tal revelação.

No caso dos filhos concebidos através da reprodução heteróloga, podemos citar um julgado que carrega consigo algumas reflexões acerca do direito a saúde, pois o referido caso julga procedente a quebra do anonimato do doador em favor da situação do filho concebido, já que o mesmo era portador de uma patologia genética que não foi devidamente constatada pela clínica antes de iniciado o procedimento, assim foram requerida a identidade do doador e os registros dos exames realizados pelo mesmo, para futura ação de danos, vejamos: “*No caso Johnson v. Superior Court discutia-se o pedido do casal Johnson no sentido de o banco de esperma que lhe havia fornecido os gametas (Califórnia Cryobank) ser obrigado a revelar-lhe informação sobre a saúde do doador, pois, embora o doador tivesse fornecido esses dados ao banco, este não os havia transmitido aos pais. O tribunal acabou por lhes dar razão, argumentando que neste caso a privacidade do dador deveria ceder, uma vez ao efectuar tantas doações à clínica ele*

---

direito constitucional à intimidade do filho se consolida nesse momento: o filho tem direito à sua perfilhagem biológica, tem direito a exigir o débito paternal, que é inalienável e não pode ser obstaculizado pelo legislador. A lei não pode proibir ou inviabilizar a investigação de paternidade de um filho gerado com sêmen de um fornecedor não correlacionado com sua mãe. E a solução constitucional não é o “ajustamento materno”, em que a mãe renuncia à promoção de qualquer medida que vise a identificação do pai do seu filho. O direito de ter um pai biológico é inalienável e irrenunciável (...). RIBEIRO, Diáulas Costa. Reprodução medicamente assistida: Parentalidade contratual e biológica - Controvérsias e Certificações. In: Débora Diniz e Samantha Buglione. (Org.). Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito Brasileiro. 1ed. Brasília: Letras Livres, 2002, p. 40.

<sup>209</sup> RAPOSO, 2014, p. 318.

*realizaram um conjunto substancial de transacções comerciais que afectaram a vida de muitas pessoas, pelo que seria irrazoável para este doador ter alguma expectativa de privacidade. O tribunal considerou que, não obstante tal pedido implicar uma violação da privacidade do doador, no caso era justificado por “compelling state interests” (capacitar o autor com informação suficiente para poder intentar uma acção contra Cryobank e ser ressarcidos pelos danos sofridos)*<sup>210</sup>.

Nesse cenário, após as reflexões feitas, podemos afirmar que assegurando o direito ao conhecimento da origem genética, literalmente estamos assegurando o direito à vida, pois possibilitando a preservação da saúde e da integridade física e psicológica do indivíduo gerado através das técnicas de reprodução heteróloga, estaremos conservando o bem maior, de maior relevância, isto é, a própria vida dessas crianças, para Orlando de Carvalho o direito à vida é o *direito à conservação da vida*<sup>211</sup>.

#### **2.1.4. O Direito ao Desenvolvimento da Personalidade**

O direito ao desenvolvimento da personalidade<sup>212</sup> também está consagrado na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 26.º, n.º 1, após a Revisão Constitucional ocorrida em 1997<sup>213</sup>, constando a partir dessa data expressamente na Lei Fundamental, assim “*A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*”.

Para Paulo Mota Pinto, o mencionado artigo consagra não só a protecção geral da

---

<sup>210</sup> Ibidem, p. 302.

<sup>211</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2016.

<sup>212</sup> “constitui um direito subjectivo fundamental do indivíduo, garantindo-lhe um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico pessoal e, em especial, da integridade desta”. CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 463.

<sup>213</sup> REIS, op. cit., p. 65.

personalidade, mas também o reconhecimento da liberdade geral de acção<sup>214</sup> tendo ambas as vertentes o carácter de resguardar o desenvolvimento de uma individualidade independente de cada pessoa<sup>215</sup> veja o raciocínio do brilhante autor “(...) artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, na parte em que consagra agora o livre desenvolvimento da personalidade, se devem desentranhar duas dimensões – a protecção geral da personalidade (e, em especial, um direito geral de personalidade) e o reconhecimento da liberdade geral de acção (um direito geral de liberdade) – afirmando, aliás, uma raiz comum nessas dimensões, que consiste na garantia das condições de surgimento de uma individualidade autónoma e livre”<sup>216</sup>.

Segundos os ensinamentos de Eliane Barros, “a personalidade é a própria exteriorização e a projecção do ser humano naquilo que lhe é essencial e significativo, sem a qual a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações pouco importância teria”<sup>217</sup>.

Diogo Leite Campos assevera que os direitos da personalidade são aqueles “que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objecto bens da sua personalidade física, moral e jurídica, enquanto emanações ou manifestações da personalidade, em geral”<sup>218</sup>, e, esses direitos “servem para permitir e assegurar ao Homem realizar aquilo

---

<sup>214</sup> “...a liberdade geral de acção da pessoa requer para tutela do livre desenvolvimento da personalidade igualmente o reconhecimento de um direito geral de personalidade, que tutela a personalidade em si mesma, como pressuposto dessa atuação – “livre desenvolvimento pressupõe o respeito pelo indivíduo como pessoa e a realização da sua individualidade: a protecção da atividade funda-se na tutela da integridade.” PINTO, ob. cit., p. 164.

No entanto, a autores que não reconhece a existência dessa liberdade de acção, e, José de Melo Alexandrion, para esse autor e apenas a tutela da personalidade individual e da existência humana, “Entre vários argumentos contra a liberdade geral de acção (“objectivamente inigualtária e de discutível feição emancipatória universal”), o autor aponta o facto de a técnica tradicional entre nós de positivação de direitos fundamentais ser a da autonomização de cada direito, especificando o bem jurídico protegido, ao invés de optar por cláusulas gerais de protecção. Argumenta o autor que, ainda que se assentasse na existência deste direito no nosso ordenamento constitucional, não se fundaria no direito ao desenvolvimento da personalidade, mas sim na dignidade da pessoa humana, enquanto principio geral do ordenamento.” RAPOSO, 2014, p. 252.

<sup>215</sup> “Na mística do ser, devemos-nos sentir acompanhados pela certeza incondicional da protecção da nossa integridade, no processo complexo do nosso crescimento e do nosso desenvolvimento. Eis o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, numa manifestação de auto-afirmação, de auto-exposição e de hetero-protecção, na constante mutação e construção cultural, social e individual do ser humano.” OLIVEIRA, C., 2011, p. 120.

<sup>216</sup> PINTO, 2000, p. 164.

<sup>217</sup> BARROS, Eliane Oliveira. *Aspectos Jurídicos da Inseminação Artificial Heteróloga*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 15.

<sup>218</sup> CAMPOS, Diogo Leite. *Nós – Estudos sobre o Direito das Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 54.

que é, contra ou para além da sua própria ideia de auto-realização”<sup>219</sup>.

Importante destacar, que seria impossível arrolar todos os direitos de personalidade, sendo que esse abrange o direito a vida, a liberdade, a dignidade, ao nome, a intimidade, a honra entre outros, portanto trata-se de cláusula geral, conforme estabelecido no artigo 70º do Código Civil, “*tutela geral da personalidade*”.

Para alguns doutrinadores o direito de personalidade é idêntico aos direitos fundamentais, nesse sentido é o ensinamento de Carlos Alberto Bittar<sup>220</sup>, quando afirma que o diferencial está no fato desses estarem ligados com as relações entre os particulares, enquanto os direitos fundamentais tem relação com o direito público<sup>221</sup>, entretanto o professor, J.J Gomes Canotilho não compartilha do mesmo pensamento, afirmando que “(...) *muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade*”<sup>222</sup>.

O certo é que o direito ao desenvolvimento da personalidade tem como essência substancial amparar a diferença da individualidade de cada ser humano, ou seja, “*núcleo irreduzível de individualidade*”<sup>223</sup>, ocorre que não podemos limitar esse direito apenas a sua vertente da singularidade, pois estaríamos limitando a sua dimensão, uma vez que o desenvolvimento do indivíduo não baseia-se apenas na sua autonomia, sendo necessário o relacionamento com outros seres humanos, para o seu completo desenvolvimento.

Assim a liberdade para o desenvolvimento da personalidade da pessoa como um ser humano compreende-se como o direito do indivíduo de se formar devido as suas

---

<sup>219</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade – Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 93.

<sup>220</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 23.

<sup>221</sup> “Cumpra prima facie proceder à distinção entre direitos fundamentais e direitos de personalidade. Os primeiros são posições jurídicas atribuídas pela Constituição da República Portuguesa – doravante designada por CRP – e cujo critério adotado é o da fonte da atribuição, que supõe relação direta e especial vinculação do Estado, «têm uma tendência publicista imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares». Neste âmbito, os direitos fundamentais traduzem posições da pessoa contra o Estado. Relativamente aos segundos, pressupõem relações de igualdade, não tendo projecção especial face ao Estado, são direitos que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objeto bens da sua personalidade física, moral e jurídica, na medida em que são manifestações da personalidade em geral”. DIAS, Patrícia Cardoso. *Direitos Fundamentais Versus Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<http://direitoeconomia.com/2014/04/direitos-fundamentais-versus-direitos-de-personalidade/#sthash.LqBSnwER.dpuf>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2015.

<sup>222</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 396.

<sup>223</sup> PINTO, op, cit., p. 158.

crenças, os seus preceitos, tendo liberdade para traçar os planos da sua vida de acordo com a sua liberdade e autonomia<sup>224</sup>, não se tratando de algo já constituído, determinado por uma situação já preestabelecida.

Em sentido contrário, em especial aos casos de reprodução assistida com gametas de um terceiro, podemos afirmar que também cabe ao doador do material genético invocar o seu direito ao desenvolvimento da personalidade, seja para a manutenção do seu anonimato ou não.

Ocorre que com relação à quebra desse sigilo, dificilmente o doador terá esse direito garantido, exceto nas situações que envolvam motivos de saúde, como na ocasião em que a pessoa concebida com o seu gameta, pudesse de alguma forma contribuir com o seu material genético, seja para interesses clínicos do doador, ou de um dos seus familiares. Contudo não é exagerado afirmar que o direito ao desenvolvimento da personalidade pesa mais para os filhos, uma vez que o direito a investigar a sua origem se torna praticamente indispensável para o desenvolvimento saudável da sua personalidade<sup>225</sup>.

Por fim, podemos concluir que o direito ao conhecimento da origem genética, tem amparo no direito ao desenvolvimento da personalidade, mas precisamente em um dos atributos desse direito, uma vez que pertence ao âmbito mais íntimo do ser humano, e conseqüentemente quando este direito for negado haverá uma afronta à autonomia e liberdade individual desse ser<sup>226</sup>, *“Se um indivíduo que conhecer a identidade dos seus progenitores biológicos e isso lhe é vedado de forma desproporcionada pelo ordenamento jurídico, não será difícil reconhecer a lesão profunda naquela autonomia e liberdade individuais que tal impedimento provoca”*<sup>227</sup>.

Neste contexto, podemos perceber devido à exposição acima que o direito ao conhecimento da origem genética, é uma das formas de garantir o direito ao desenvolvimento da personalidade, amparando os indivíduos na sua formação como ser humano, pois, o fato de conhecer a sua história, conseqüentemente permite a todos uma concepção de quem foi e quem é, facilitando assim, a compreensão acerca das características fenotípicas, da índole, do comportamento social, das propensões ou

---

<sup>224</sup> “do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (plastes et factor).” Ibidem, p. 152.

<sup>225</sup> RAPOSO, 2014, p. 806. apud, Acórdão do TC n.º 279/2008, de 14 de Maio.

<sup>226</sup> REIS, op. cit., p. 67.

<sup>227</sup> Ibidem, p. 67.

resistências a certas doenças<sup>228</sup>. Dessa forma, “*O conhecimento das raízes pessoais e genéticas é um instrumento essencial para a realização da personalidade individual*”<sup>229</sup>.

---

<sup>228</sup> “...diante da teoria acerca dos direitos personalíssimos na atualidade, em face do princípio constitucional da igualdade, tem-se defendido que toda pessoa, inclusive a concebida de forma artificial com utilização de material genético de doador, tem direito de saber quem são seus ascendentes. O direito ao conhecimento da ascendência genética seria um direito fundamental da personalidade, portanto, indisponível.” ORSELLI, Helena de Azevedo. op. cit., p. 145.

<sup>229</sup> RAPOSO, 2014, p. 806.

### CAPÍTULO III

## OS DILEMAS QUE SURGEM EM RELAÇÃO AO ANONIMATO DOS DOADORES DO MATERIAL GENÉTICO

### 3.1. Questões acerca do anonimato dos doadores

Um dos grandes dilemas que envolvem as técnicas de reprodução medicamente assistida heteróloga, gira em torno do direito à intimidade<sup>230</sup> garantida aos doadores do material genético, sendo certo que a regra do anonimato dos mesmos se choca diretamente com o direito ao conhecimento da origem genética dos filhos concebidos através dos métodos de procriação artificial.

Inicialmente é possível afirmar que existem diversas correntes com relação à proteção ou não do direito ao anonimato, havendo alguns doutrinadores que defendem o sigilo absoluto desses, alegando que a confidência protegeria todos os envolvidos nas técnicas de procriação assistida. Todavia, existem também aqueles que acreditam que a divulgação dos doadores seria a solução mais justa e viável, uma vez que permitiria o conhecimento da identidade genética das crianças concebidas com o material de um terceiro. E, por fim, há uma corrente intermediária, que afirma ser aceitável a quebra do anonimato dos doadores somente nas situações que diz respeito às doenças hereditárias, pois nesses casos, estaríamos diante da necessidade da manutenção da vida humana desses seres.

A partir de agora, iremos explicar nesse capítulo acerca dessa problemática que envolve os dois direitos mencionados acima, e, se é possível encontrar uma solução justa e equilibrada que atenda aos dois lados da moeda, isto é, o direito ao sigilo e o direito ao

---

<sup>230</sup> “O direito a intimidade consiste na proibição de qualquer forma de divulgação dos dados de nossa existência sem a devida autorização da pessoa, no sentido de que todos têm o direito à reserva sobre o conhecimento de sua vida íntima. Em outras palavras, a intimidade é a autonomia inerente ao ser humano de preservar os aspectos íntimos de sua vida, e tanto o direito à intimidade, quanto à vida privada, referem-se à liberdade de que deve gozar o indivíduo. Assim sendo, não poderia haver entendimento diverso nos casos de Reprodução Assistida, nos quais os doadores de material genético tem o direito de manter em segredo a sua identidade, preservando a sua intimidade”. CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes, Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade genética x Direito ao Anonimato do Doador. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2015.



conhecimento da ascendência biológica.

### **3.2. Posicionamento de alguns países acerca do sigilo dos doares do material genético.**

O anonimato daqueles que doam o seu material genético para posteriormente ser utilizados na concepção de um novo ser, é, em princípio, a regra consagrada no ordenamento jurídico português, que determina a confidencialidade daqueles que participam da PMA, bem como estabelece o sigilo do próprio ato.

O diploma legal que regula o tema estudado, determina no artigo 15º, nº. 1 que *“todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de procriação medicamente assistida, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da procriação medicamente assistida”*. Prevendo ainda no seu artigo 43.º uma punição para aqueles que violarem essa regra, com pena de prisão de até um ano ou com pena de multa de até 240 (duzentos e quarenta) dias.

O certo é que em alguns países já se reconhece o direito dos filhos terem acesso a certos tipos de informações relativas ao material genético dos doadores<sup>231</sup>, na grande maioria das vezes para fins terapêuticos, isto é, para prevenções de patologias hereditárias e demais tratamento médicos que necessitam do conhecimento da herança genética das pessoas.

No entanto, o conhecimento da identidade desses doadores deverá ser mantido em sigilo, sendo que somente será revelada quando a lei permitir ou quando houver o consentimento dos mesmos autorizando essa divulgação.

A partir de agora, iremos fazer uma breve análise nos posicionamentos de alguns países acerca do sigilo desses doadores, primeiramente podemos destacar os preceitos que vigoram na França<sup>232</sup>, já que nesse país o princípio do anonimato é a regra, tanto para os

---

<sup>231</sup> (...) em quase todos os países que tratam do tema, são vedados o fornecimento de informações ao casal paciente acerca do doador, e o conhecimento, pelo doador de gametas, de que casal recebeu seu material genético ou saber quem seu material genético gerou.” VELOSO, Z., op. cit., p. 152.

<sup>232</sup> “(...) houve discussão na França a respeito do sigilo e do anonimato em três aspectos: a) a conveniência de permitir à criança, fruto de reprodução assistida heteróloga, a identificação do doador, ou ao contrário, de impedir o acesso a tal informação, inclusive quanto ao sigilo de procedimento; b) a constituição de vínculo parental entre a criança e o doador caso fosse admitido o afastamento do sigilo e do anonimato; c) na

doadores do material genético como para o casal receptor<sup>233</sup>, podendo haver exceção quando se tratar de necessidades terapêuticas, sendo que o acesso à identidade do doador e do receptor ficarão restritos aos médicos, “*um médecin peut accéder aux informations médicales en cas de necessite thérapeutique concernant un enfant conçu par une assistance médicale à la procréation avec tiers donneur*”<sup>234</sup>.

Além do mais, o Código Penal francês estabelece nos artigos 511 a 523, que serão considerados crimes, com punição de multa e até mesmo prisão de 02 (dois) anos, a divulgação de qualquer informação que possibilite a identificação do casal que submeteu as técnicas com embrião de um terceiro, bem como divulgação do casal que rejeitou o embrião<sup>235</sup>.

Na Espanha, o acesso aos dados genéticos também é permitido, sendo que o país estabelece em caráter excepcional que as crianças nascidas com o material genético doado, terão sim o direito a obter informações gerais a respeito dos doadores, contudo, não será revelada a identidade dos mesmos, esse raciocínio também é aplicado com as receptoras dos gametas e dos pré-embriões<sup>236</sup>.

No ordenamento jurídico suíço, a questão do anonimato e tratada de forma diferente, tendo em vista que o direito ao conhecimento das origens genéticas sempre é garantindo as pessoas concebidas pelas técnicas de PMA após as mesmas atingirem 18 (dezoito) anos de idade, conseqüentemente essas pessoas poderão buscar informações relativas à identidade do doador e sobre o seu aspecto físico. Os menores, também poderão aceder a essas informações quando alegarem direito legítimo.

Ocorre, que na Suíça, somente é permitido à reprodução assistida com esperma de doares, sendo totalmente proibida a maternidade de substituição e dação de óvulos e embriões, além do mais, antes de realizada a doação, é informando por escrito o direito dos

---

eventualidade de se manterem o sigilo e o anonimato, a possibilidade de, em casos excepcionais ser levantado o segredo”. MASSAGER, 1997, p. 519 apud GAMA, 2003, p. 902.

<sup>233</sup> “le fait de divulguer une information permettant à la fois d’identifier une personne ou un couple qui a fait don de gamètes et le couple qui les a reçus est puni de deux ans d’emprisonnement et de 30000 euros d’amende”. REIS, op. cit., p. 428.

<sup>234</sup> “O Code de la santé publique, determina ainda, no article L. 1244-4 que “le recours aux gamètes d’un donneur ne peut délibérément conduire à la naissance de plus de dix enfants”. Ibidem, p. 429.

<sup>235</sup> GAMA, 2003, p. 902.

<sup>236</sup> BARROS, Elaine Oliveira Barros. Aspectos Jurídicos da Inseminação Artificial Heteróloga. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 112 et seq.

indivíduos consultarem registro dos doadores<sup>237</sup>.

Um dos países em que o princípio do anonimato foi abolido de vez foi na Holanda, onde desde 2004 os filhos gerados através da procriação artificial, poderão após atingirem 16 (dezesesseis) anos de idade, acessar os dados referentes aos doadores, como o seu nome e a sua moradia, podendo assim identificar os seus pais biológicos<sup>238</sup>. *“Os Países Baixos ilustram esta tendência de uma mudança de visão, abandonando a solução do anonimato que, nos anos 70, ainda se considerava uma “necessidade absoluta” (absoluut noodzakelijk). Curiosamente, já em 1971, um dos pioneiros, no pós-Segunda Guerra Mundial, da inseminação artificial nesse país, revelava que recusava cerca de 40% dos pedidos e que 90% destas recusas baseavam-se no facto de os interessados conhecerem o doador. Ora, em sua opinião, deste modo frustrar-se-ia por via da abertura e do conhecimento, o objetivo prosseguido: a própria criança e os outros deveriam considerá-la como descendente dos pais”*<sup>239</sup>.

A Alemanha também aparece no cenário internacional defendendo o direito dos filhos concebidos com gametas de terceiro a terem acesso à identidade dos doadores, sob o fundamento que a regra do anonimato seria totalmente incompatível com a Lei Fundamental alemã, mas precisamente estaria confrontando com o artigo 1º, que ampara a dignidade da pessoa humana, e o artigo 2º, que protege o livre desenvolvimento da identidade<sup>240</sup>, assim *“é obrigatória à conservação centralizada dos dados relativos aos doadores. A criança tem total possibilidade de conhecer sua origem genética, com base nas informações guardadas nos Centros de Reprodução (clínicas ou hospitais)”*<sup>241</sup>.

Já na Áustria, as crianças concebidas através dos métodos de reprodução assistida na forma heteróloga também poderão ter acesso à identidade do doador, isso logo após completar quatorze anos, direito este que é amparado pela Lei sobre Medicina da Reprodução de 1º de julho de 1992. Ocorre que, conforme acontece na grande maioria dos países que permitem o acesso a essas informações, já se encontra perfeitamente definido o entendimento que não irá se estabelecer os vínculos de paternidade, tendo em vista que os

---

<sup>237</sup> REIS, op. cit., p. 434.

<sup>238</sup> Ibidem, p. 428.

<sup>239</sup> KIREJCZYK, Marta; VAN BERKEL, Dymphie; SWIERSTRA, Tsjalling. Nieuwe vortplanting: afscheid van de ooielaar. Den Haag: Rathenau Instituut, 2001, p. 49. apud. LOUREIRO, 2011, p. 211.

<sup>240</sup> MOURA, op. cit., p. 189.

<sup>241</sup> LEITE, 1995. p. 283.

pais da criança serão aqueles que consentiram e se manifestaram por escrito, permitindo a realização de tal procedimento<sup>242</sup>.

A Suécia foi o primeiro país a proibir o anonimato dos doadores do material genético. Podemos notar essa determinação através da legislação nº. 1.140 de 1985 - Lei sobre Inseminação Artificial, a referida lei permite à criança, quando está estiver “suficiente madura”<sup>243</sup>, o acesso aos dados que revelam a identidade do doador de sêmen, contudo sem estabelecer nenhum tipo de vínculo paterno filial, importante informar que esse preceito tem como base estudos sobre o bem estar de crianças adotadas e o seu profundo desejo de conhecer suas raízes biológicas. Portanto, “*a lei sueca reconhece, desse modo, o direito da pessoa à sua historicidade biológica*”<sup>244</sup>.

Na Itália, a reprodução assistida na forma heteróloga ainda é bem recente, tendo em vista que somente no ano de 2014 é que a lei 40 que vigorou cerca de 10 anos caiu por terra, à legislação que não permitia a reprodução com os gametas doados por terceiro, estranho ao casal, foi considerada ilegítima.

O certo é que os casais com algum tipo de infertilidade eram compelidos a recorrer a clínicas ilegais, ou até mesmo procurar outros países que disponibilizasse o recurso para realizarem o sonho de ter um filho, uma vez que a lei italiana estabelecia inclusive uma multa de 300 mil a 600 mil euros para o descumprimento da legislação anterior.

No entanto, apesar do avanço legislativo, a recente notícia que permite a reprodução heteróloga nesse país não foi bem recebida por alguns órgãos de expressão italiana, gerando alguns depoimentos polêmicos, como da organização católica Famiglia Cristiana (Família Cristã) que afirma que a decisão é “*última loucura da Itália*” promovendo a “*fecundação selagem para todos*”, ainda no mesmo sentido, ou seja, contrária a lei, foi a manifestação da Accademia Pontifica per la Vita (Academia Pontifica para a Vida) aduziu “*incômodo e insatisfação*” e que teme ainda os reflexos sobre os casais e os seus futuros filhos<sup>245</sup>.

Com relação aos países da América Latina, importante mencionar que na grande

---

<sup>242</sup> MOURA, op, cit., p. 191.

<sup>243</sup> Lei nº 1.140, de 20 de dezembro de 1984.

<sup>244</sup> GAMA, 2003, p. 902.

<sup>245</sup> Regiões entram em acordo sobre fecundação heteróloga. Disponível em: <[http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2014/09/05/Regioes-entram-em-acordo-sobre-fecundacao-heterologa\\_8023038.html](http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2014/09/05/Regioes-entram-em-acordo-sobre-fecundacao-heterologa_8023038.html)>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

parte deles, a regra que prevalece é a do anonimato, assim, nos Estados Unidos<sup>246</sup> o sigilo dos doadores do material genético se sobressai ao direito da criança conhecer a sua identidade biológica, respeitando o direito de intimidade do casal.

Já na Argentina, não há uma lei específica que regule o tema, no entanto, com relação à filiação desses seres concebidos através dos métodos de PMA, a doutrina já interveio e proibiu qualquer tipo de ação que busque averiguar a paternidade em face dos doadores, permanecendo assim, a segurança jurídica nessas situações de reprodução com material de um terceiro<sup>247</sup>.

No cenário brasileiro, também inexistente nos dias atuais uma lei própria sobre a reprodução assistida, havendo, contudo, projetos que tramitam no Congresso Nacional, no entanto nenhum deles encontra-se formalizado, assim temos como base para a nossa pesquisa a recente Resolução do Conselho de Medicina n.º 2.121/2015 que impõe o seguinte acerca do tema, *“Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se identidade civil do(a) doador(a).”*

O fato é, que como na grande maioria dos sistemas jurídicos mencionados acima, o anonimato também não é tratado como regra absoluta, esse é o caso de Portugal, sendo que há previsão legal para os indivíduos que nasceram através das técnicas de PMA buscarem informações relativas aos doadores de gametas, na grande maioria das situações são para a preservação da sua própria saúde, sendo que nesses casos haverá um interesse justificado que permite o acesso a esses dados.

No entanto, a identidade dos doadores será mantida em sigilo, além do mais, poderá ser requisitadas informações sobre eventual existência de impedimento legal para a realização de um casamento, neste caso a identidade do doador somente será revelada, se este após se contatado, expressamente assentir<sup>248 249</sup>.

---

<sup>246</sup> Atualmente os Estados Unidos é o único país do mundo que é legalizado a comercialização de óvulos e sêmen. *“Todos os doadores aceitos são colocados em um menu, que deve ser consultado pelas pessoas interessadas na inseminação. Nesse “cardápio”, os doadores estão divididos em sete etnias (caucasianos, afro americanos, hispânicos, indianos, árabes, asiáticos e 100% norte americano). Também há informações como altura, cor dos olhos, cabelos e grau de escolaridade dos doadores.”* DINIZ, M., 2002, p. 488.

<sup>247</sup> AGUIAR, Monica. Direito à filiação e bioética. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 147.

<sup>248</sup> Artigo 15, n.º. 2 da Lei 32/2006: *“as pessoas nascidas em consequência de processos de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do doador”*

Com relação às razões poderosas que já mencionamos mais acima, mais precisamente no primeiro tópico, importante esclarecer que caberá aos tribunais interpretar e decidir em cada caso concreto o que poderá ser considerado como razões poderosas que justificam a quebra do sigilo, uma vez que o artigo 15.º, n.º 4, apenas aduz sobre a revelação da identidade do doador “*por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial*”<sup>250</sup>.

Assim, diante da omissão da legislação, cada indivíduo deverá fundamentar o seu pedido com o direito ao conhecimento da origem genética<sup>251</sup>, bem como questões que envolva a saúde do filho concebido, já que essas sim poderão ser vistas como um interesse plausível e justificável que permita a revelação da identidade do doador.

### **3.3.O Direito ao anonimato dos doadores: Prós e Contras acerca do Sigilo.**

O princípio do anonimato dos doadores de gametas<sup>252</sup> envolve uma questão muito complexa, pois diz respeito ao direito à intimidade<sup>253 254</sup> da pessoa humana, direito este que

---

<sup>249</sup> Artigo 15, n.º. 3 da Lei 32/2006: “sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do doador, excepto se este expressamente o permitir”.

<sup>250</sup> O n.º. 4 do artigo 15.º da Lei 32/2006 determina que: “o assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida”.

<sup>251</sup> REIS, op. cit., p. 442.

<sup>252</sup> “A escolha de gâmetas a utilizar nos procedimentos de procriação medicamente assistida heteróloga não está isenta de problemas, sendo especialmente debatida em relação ao esperma. Esta – a selecção de esperma – é um procedimento que pode visar diferentes finalidades, a saber: a) evitar doenças hereditárias, tais como, por exemplo, a fibrose quística; b) escolher o sexo, sem indicação médica (se esta se verificasse, cairia na alínea anterior), da futura criança; c) obter certas características da criança a ser concebida. Em termos principais, podem estar em jogo a dignidade da pessoa humana, a integridade, a prevenção e a precaução e também o princípio da igualdade humana. Por uma questão de economia e de nexos temáticos, concentraremos a nossa análise neste ponto do escrito.” LOUREIRO, João Carlos. Filho(s) de um Gâmeta Menor? Procriação Medicamente Assistida Heteróloga. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Coimbra, ano 4, n. 7, 2007, p. 42.

<sup>253</sup> Para José Afonso da Silva, a intimidade é definido como a “esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais.” SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo. Malheiros Editores, 2003, p. 206.

<sup>254</sup> Para Pilar Jiménez ao citar Caros Romeo Casabona, “o conceito de direito à intimidade na atualidade abrange as manifestações da personalidade individual ou familiar, sendo que reconhecimento fica reservado ao seu próprio titular ou a terceiros quando esses exercerem alguma forma de controle”. JIMÉNES, op. cit., p. 163.

resguarda os aspectos mais íntimos e particulares da vida de um indivíduo e baseia-se na proibição de divulgação de dados referentes a uma pessoa sem a sua devida autorização, “*cada pessoa tem o direito de decidir aquilo que vai tornar conhecido do público e em que condições o fará*”<sup>255</sup>.

José Roberto Neves conceitua sobre o direito à intimidade no seu âmbito geral e privado, aduzindo que “*dentro de um aspecto geral da intimidade, as confidências íntimas de cada pessoa devem permanecer no recôndito de sua consciência até que ela resolva ou autorize a divulgação, correspondendo ao seguro ou sigilo (...). No âmbito privado, referente ao lar, à família, à correspondência, o sigilo guarda razões personalíssima, caracterizando ato de intromissão a divulgação ou o uso indevido de confidências. Todos têm direito à reserva sobre o conhecimento de fatos pessoais íntimos*”<sup>256</sup>.

Segundo o doutrinador Dirley da Cunha Júnior, a intimidade é “*o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo, como a sua vida amorosa, a sua opção sexual, o seu diário íntimo, o segredo sob juramento, as suas próprias convicções*”<sup>257</sup>.

O certo é que o direito a intimidade é reconhecido e protegido na grande maioria dos ordenamentos jurídicos vigentes, bem como na CRP no seu artigo 26º<sup>258</sup>, e de acordo com os grandes pensadores como Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>259</sup> esse direito previsto não abrange apenas o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, incluindo na sua esfera outros dois direitos menores: a) *o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar* e b) *o direito que ninguém divulgue as*

---

<sup>255</sup> ALMEIDA, Teodoro Bastos de. O Direito à privacidade e a protecção de dados genéticos: uma perspectiva de direito comparado. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. vol. LXXIX, 2003, p. 372.

<sup>256</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em 16 de janeiro de 2016.

<sup>257</sup> JÚNIOR, Dyrlei da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Editora Juspodium, 2011. p. 701.

<sup>258</sup> Artigo 26º. Nº. 1. “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

<sup>259</sup> Segundo os mesmo autores, “*o âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se, assim, com base num conceito de “vida privada” que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspectos: (1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação*”. MONIZ, Helena. Notas Sobre a Protecção de Dados Pessoais Perante a Informática. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 7, n.º 2, 1997, p. 234.

*informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem*<sup>260</sup>.

Devido a sua grande importância, outros diplomas nacionais consagra esse direito, como é o caso do Código Civil<sup>261</sup>, e até mesmo o Código Penal<sup>262</sup>, sem deixar de mencionar os vários atos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>263</sup>, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 8.º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 17.º)<sup>264</sup>, bem como a Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos (art. 7.º)<sup>265</sup>, que foi mais específica, ao resguardar o sigilo dos dados genéticos.

Ante de mais, necessário se faz esclarecer quais informações pertencem à esfera “vida privada”<sup>266</sup>, já que está abrangida uma diversidade de dados, uns relativos à identidade de uma pessoa, como o próprio nome, bem como dados pessoais, como filiação, residência e até mesmo o número de telefone, outros, referentes ao estado de saúde do indivíduo, além sua vida conjugal, amorosa e afetiva, até mesmo o passado vivido por alguém, público ou não, e as suas recordações pessoais, bem como informações referentes ao patrimônio, situação financeira, além de atributos pessoais, físicos, hábitos sexuais, qualidades, entre outros, são considerados informações de cunho privado<sup>267</sup>.

---

<sup>260</sup> Ibidem, p. 233/234.

<sup>261</sup> Art. 80.º do Código Civil, n.º 1 “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”. n.º 2 “a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

<sup>262</sup> “Os crimes contra a reserva da vida privada estão previstos no Capítulo VII (Dos crimes contra a reserva da vida privada) do Título I (Dos crimes contra as pessoas) do Livro II (artigo 190.º e ss.) do CP”. ALMEIDA, Teodoro Bastos de. O Direito à privacidade e a proteção de dados genéticos: uma perspectiva de direito comparado. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. vol. LXXIX, 2003. p. 381.

<sup>263</sup> Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz que: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou a na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

<sup>264</sup> MONIZ, Helena. op. cit., p. 233/234.

<sup>265</sup> Art. 7.º. “Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação”.

<sup>266</sup> Nos termos do Enunciado de n.º 405 do Conselho de Justiça Federal os dados genéticos são considerados como parte da vida privada: “Art. 21. As informações genéticas são partes da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular”.

<sup>267</sup> BRANDEIS, Louis. O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXIX, Coimbra, 1993, p. 529.



No entanto, antes de adentrarmos no campo do direito da reserva<sup>268</sup> da intimidade e a sua intensa ligação com o anonimato dos doadores do material genético, devemos separar alguns pontos, isto é, fazer uma breve distinção acerca deste direito e o direito á honra dos indivíduos, já que existe uma dúvida com relação a esses dois institutos, o fato é que ambos tutelam bens jurídicos diferentes<sup>269</sup>, e o conteúdo que abrange a vida privada “*podem nada ter a ver com a honra ou o decoro e não ser apreciados desfavoravelmente no ambiente externo, mas há neles algo de íntimo e privado que basta para considerar lesiva qualquer forma de publicidade*”<sup>270</sup>.

Assim, o direito a intimidade está atrelado com o direito da pessoa manter a tranquilidade, ou seja, a privacidade com relação aos fatos que ela pretendem deixar longe do alcance de terceiros, fatos esses que poderão também estar ligados com a sua reputação, já a o direito a honra, que poderá ser tanto a objetiva (interesse de um bom prestígio em face dos outros), ou subjetiva (o apreço que a pessoa tem por sim mesmo), consiste no direito a boa reputação da sua dignidade em face da sociedade<sup>271</sup>.

O certo é que, o direito a intimidade vem sofrendo algumas limitações devido às inovações trazidas pela engenharia genética, tendo muitas vezes que ceder seu espaço quando houver interesses maiores, como nas situações onde os filhos concebidos com os gametas de terceiro solicitam o acesso aos dados genéticos<sup>272</sup> desses para a preservação da sua saúde e da sua própria vida, no entanto esse não é um posicionamento majoritário,

---

<sup>268</sup> Segundo Orlando de Carvalho, no seu raciocínio “*tem igualmente defendido a distinção no direito à reserva, entre diversas esferas: esfera privada (abrangendo, não apenas aspectos pessoais, mas também, por exemplo, aspectos relacionados com fotografias da residência, de animais domésticos, etc.), esfera pessoal e esfera de segredo, devendo distinguir-se dentro desta última entre coisas naturalmente secretas (como códigos secretos, chaves de cofres, etc.) e coisas secretas apenas por determinação da pessoa. A utilidade da distinção destas três esferas (que não será aqui mais desenvolvida), ligar-se-ia sobretudo à graduação da gravidade das ofensas. Quanto ao tipo de elementos integrantes da esfera do segredo, é importante discerni-lo para efeitos do ônus da prova, pois em relação a coisas secretas por determinação da pessoa é o interessado no segredo que tem de provar o seu caráter secreto.*” PINTO, op, cit., p. 525

<sup>269</sup> “...ambos os interesses obtêm de certo modo satisfação pela mesma via, concedendo-se ao sujeito o poder de decidir sobre a circulação de informação relativa à sua vida privada.” TOMMASO AULETTA, *Riservatezza e tutela della personalità*, Milano, 1978, p. 24. V. apud. PINTO, Paulo Mota (1993), “O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXIX, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 479-585.

<sup>270</sup> PINTO, 1993, p. 541.

<sup>271</sup> ALMEIDA, 2003, p. 384.

<sup>272</sup> “*Segundo a Recomendação do Conselho da Europa n.º R (97) 5, de 13 de Fevereiro de 1997, constituem dados genéticos todo o tipo de dados que digam respeito a características hereditárias do indivíduo ou que relacionados com aquelas características constituam património de um grupo de indivíduos (família)*”. MONIZ, 1997, p. 237.

existindo correntes que abordam o tema em questão, expondo o seus entendimentos de diferentes ângulos.

Dessa forma, cada doutrinador traz a sua concepção fundamentada a respeito do sigilo, sendo que alguns defendem a regra do anonimato absoluto, e afirmam que a quebra deste, ocasionaria uma diminuição significativa dos números de doadores, prejudicando o acesso aos métodos de PMA por aqueles que precisam recorrer a essas técnicas para a concretização do sonho de ter um filho<sup>273</sup>, outros são adeptos de uma teoria mais relativa, e aduzem que o direito ao sigilo deve ceder quando estivermos diante de situações que tem como foco resguardar a vida dos outros seres, vejamos abaixo as duas teorias e os preceitos defendidos por cada uma, para a quebra ou não do anonimato dos doadores de material genético nos casos de reprodução assistida heteróloga.

### **3.3.1. Posicionamento a Favor do Anonimato dos doadores.**

Trava-se uma controvérsia doutrinária quando discutirmos a respeito do anonimato dos doadores de gametas, sendo que os defensores dessa vertente alegam ser o sigilo o mais aconselhável para se evitar conflitos entre os envolvidos nos métodos de procriação, já que estamos diante do direito à intimidade *“um direito inerente à pessoa, que não é preciso ser conquistado para possuí-lo nem se perde por desconhecê-lo. É uma característica própria do ser humano pelo mero fato de sê-lo”*<sup>274</sup>.

Além do mais, para essa corrente o anonimato serviria como garantia para a proteção da imagem daquele concebido por meio de técnicas artificiais de reprodução, não prejudicando a sua *“absorção integral”*<sup>275</sup> no seio familiar e social.

Ainda nesta seara, deve-se lembrar de que a não observância do anonimato,

---

<sup>273</sup> Nesses termos: *“Em términos globales, podemos decir que mientras en los países de tradición jurídica romana existe una tradición de defensa del anonimato, no ocurre lo mismo en los Estados germánicos, donde la doctrina es mayoritariamente contraria a mantener en secreto la identidad del donante. Entre los argumentos esgrimidos por los defensores del secreto esta el interes de la familia que acogerá al mino, pues el anonimato es una forma de evitar que el donante de los gametos interfiera en las relaciones que va a tener el hijo con su familia social. Por outro lado, se há intentado igualmente proteger al donante de posibles atentados contra sua intimidad, lo que incluso podría llegar a conducir a una reducción de donaciones”*. SUÁREZ ESPINHO, Maria Lúcia. El derecho a la intimidad genética. Madrid: Marcial Pons. 2008, p.155.

<sup>274</sup> SÁNCHEZ CARAZO, Carmen. La Intimidad y el Secreto Médico, Madrid: Díaz de Santos, 2000, p.233.

<sup>275</sup> TEPEDINO, op. cit., p. 415.

afrontaria diretamente o princípio da não discriminação, nesse sentido, afirmou Mário Raposo ao dissertar sobre o tema, o mesmo aduziu que não acreditava que *a tese do anonimato possa ser abonada pelo bem-estar do próprio filho, assim posto a coberto de traumas psicológicos ao longo da vida. É que esses traumas resultariam, por cento, mais intensos se, podendo ter acesso às características genéticas do doador, não lhe fosse dado conhecer a sua identidade*<sup>276</sup>.

Para Juliane Fernandes Queiroz, seria que *“a figura do anonimato é garantidora de que não se estabeleça, entre doador e filho inseminado, qualquer relação de filiação. Adentra-se, pois, à seara de compreensão dessa relação e onde se encontram os limites do anonimato*<sup>277</sup>.

Para exemplificar, o princípio do anonimato do doador desempenha dupla função: a de propiciar a integração da criança à família sem qualquer interferência de terceiros na sua formação e desenvolvimento, além de impedir tratamento discriminatório em relação aos filhos por parte da sociedade e da própria família dos pais, devendo o anonimato não ser estendido apenas ao doador, mas ao procedimento em si.

Dessa forma, tanto as famílias dos doadores, quanto a família dos filhos, poderiam ser prejudicadas com a revelação da identidade desses terceiros, sofrendo ambos uma intercessão desfavorável no âmbito familiar<sup>278 279</sup>, nesse sentido Queiroz sustenta que, *“A supressão do anonimato, ao revelar-se à criança a sua origem genética, instauraria uma situação ambivalente, como a descoberta de uma multiparentalidade, o que só geraria*

---

<sup>276</sup> DUARTE. op. cit., p. 42.

<sup>277</sup> QUEIROZ, Juliane Fernandes, 2001, p. 138. apud. MOURA, Carolina, O Anonimato do Doador de Sêmen e o Direito à Origem Genética. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, N.º 47, 2006, p. 184.

<sup>278</sup> “Los que consideran que tanto la dación de gametos y embriones como su recepción integraían el ámbito de la intimidad del individuo, Por tanto, debe proteger-se el secreto de quien o quienes son donantes y receptores. Así entienden que los intereses de la pareja que recurre a la fecundación asistida con donación de un tercero, con la finalidad de tener hijos, son de tal categoría que ponen fuera de juego el interés del hijo para indagar sobre su padre. (...) Entre los argumentos que defienden el anonimato del donante, existiría una interferencia real (al menos psicológica) de una tercera persona en algo que debe ser una relación interpersonal, exclusivamente de pareja.” VARGAS, Maricruz Gomes de la Torre. *La fecundación in vitro y la filiación*. (1ª ed.). Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1993, p. 93-94.

<sup>279</sup> “O anonimato dos pais naturais – na adoção – e na pessoa do doador – na reprodução assistida heteróloga – se mostram também necessárias para permitir a plena e total integração da criança na sua família jurídica. Assim, os princípios do sigilo do procedimento (judicial ou médico) e do anonimato do doador têm como finalidades essenciais a tutela e a promoção do melhor interesse da criança ou adolescente, impedindo qualquer tratamento odioso no sentido da discriminação e estigma relativamente à pessoa adotada ou fruto de procriação assistida heteróloga.” GAMA, 2003, p. 803.

*conflitos altamente prejudiciais à pessoa*<sup>280</sup>.

Nesse sentido, a regra do anonimato seria a solução mais viável, evitando as futuras contestações por direitos e deveres entre doadores e nascidos, além de proteger os mesmos de consequências indesejadas, como reclamações por direitos patrimoniais<sup>281</sup>, que abrange o direito a alimentos, direito ao uso do nome, direitos sucessórios, entre outros.

Logo, ao determinar a regra do sigilo, pretende-se também resguardar a atitude generosa do doador<sup>282</sup> que permite que outros sejam os pais do seu fruto genético, além de evitar o sentimento de rejeição, já que “(...) *não haveria utilidade alguma para a criança saber a sua identidade genética*”, uma vez que o doador, do gameta masculino ou feminino não tem nenhuma intenção de se tornar pai ou mãe da criança concebida com o seu gameta, portanto não constituindo nenhum vínculo emocional favorável aos mesmos<sup>283 284</sup>.

Desta feita, não podemos deixar, a busca da verdade biológica ignorar o princípio do melhor interesse da criança<sup>285</sup>, “*A descoberta da verdade científica, tantas vezes invocada, há de ser sempre perseguida nas perspectiva do melhor interesse a criança, podendo, porquanto, vir a ser sacrificado, neste caso, em nome deste mesmo interesse, que preside todos os critérios interpretativos em tema de filiação, expressão da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A verdade afetiva sobrepuja, nesta hipótese, a verdade biológica*”<sup>286</sup>.

---

<sup>280</sup> QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 126.

<sup>281</sup> Nesse sentido Mônica Aguiar “O anonimato é regra que deve ser observada, não somente em proteção aos doadores, mas, também, aos receptores, de modo a garantir não se pretenda, futuramente, reclamar qualquer direito ou dever em face da cessão do material.” AGUIAR, op, cit., 2005, p. 162.

<sup>282</sup> “A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica.” LEITE, 1995, op, cit., p. 145.

<sup>283</sup> MOURA, C. op, cit., p. 183.

<sup>284</sup> “No momento da doação do material genético, o doador tinha-se por descompromissado de qualquer espécie de vínculo com a mãe ou com o concebido, encarando o processo apenas como um agente auxiliar.” SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O direito ao conhecimento da origem em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. Revista eletrônica do curso de direito UFSM, Santa Maria, v. 2, n. 3, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v2n3/a23.pdf>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2015.

<sup>285</sup> Segundo Luiz Edson Fachin, o princípio do melhor interesse da criança deve sempre orientar os conflitos envolvendo o pai biológico e social, não sendo justa a decisão que se ampara apenas no critério sanguíneo, servindo o referido princípio como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”. FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 125.

<sup>286</sup> TEPEDINO, op. cit., p. p. 417.

Nesse sentido, valioso o raciocínio de Marco Segre, acerca do descobrimento da identidade daquele que concedeu os seus gametas, “*Em primeiro momento, vejo mais desvantagens. Se pensarmos no risco e benefícios, pode trazer consequências de ordem jurídica como ações judiciais de pedido de pensão ou heranças. Alegar o direito de saber quem é o pai biológico é um endeusamento da biologia; é valorizar o laço biológico, quando ele tem cada vez menos importância. Quem é o pai? O sujeito que cria com amor e carinho ou aquele que, por motivos que desconhecemos, resolveu doar um pouco de sêmen? A identificação dos doadores fará com que ninguém mais queira doar*”<sup>287</sup>.

O fato é que os vínculos estabelecidos entre o doador do material genético e a pessoa nascida, são apenas vínculos negativos, tendo em vista que geram alguns impedimentos entre esses indivíduos, como: impossibilidade do doador dos gametas reconhecer o nascido da utilização de seu material genético como filho; o impedimento desse ser adotado pelo doador; e a impossibilidade de se casarem, ou seja, o doador e a pessoa gerada, ou mesmo esse indivíduo e os parentes próximos daquele<sup>288</sup>. Assim, podemos alegar que o laço que se estabelece entre essas duas pessoas jamais será o mesmo que se estabelece entre estranhos, tendo em vista que é inevitável o surgimento de vários impedimentos entre esses, podendo aparecer inclusive uma rejeição por parte de alguns para que não haja uma aproximação.

Com relação aos aspectos psicológicos, o anonimato causa algumas polêmicas, haja vista que evidencia a paternidade biológica, indo contra a concepção atual que baseia as relações familiares nos laços afetivos, assim assevera Eduardo Sá: “*Daí que, num plano psicológico, falar-se numa filiação genética representa uma falsidade porque apelando ao rigor ético filiação é uma experiência relacional e afectiva e, em circunstância alguma exclusivamente biológica. Aliás, afirmar a legitimidade de um ser humano conhecer a sua ascendência biológica é ter uma visão reducionista da relação e desprezar a função que ela desempenha no modo como um ser humano a utiliza para se reconhecer nos seus ascendentes. Ou seja, um pai só é pai porque cuida, protege e, quando sente que deve, reprende e pune. Quero dizer, portanto, que uma criança viabilizada através da fecundação com espermatozoides de doador, tendo acesso à sua filiação genética arrisca-se a sentir-se filha de um homem de quem não se sente filha. E, mais grave ainda, é filha*

---

<sup>287</sup> Doadores de sêmen devem ser identificados? Identificados dos doadores de sêmen: direitos em conflitos. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/siteAcao=&id=133>>. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

<sup>288</sup> ORSELLI, op. cit., p. 146.

*biológica e emocional da mãe, filha biológica de um pai e adoptada afectivamente pelo pai (de quem se sente filha)”<sup>289</sup>.*

Por fim, é preciso fazer uma observação muito válida para o nosso estudo, já que atualmente estamos nos deparando com uma corrente relativa, uma visão moderada acerca do anonimato, sendo que para os defensores dessa concepção, a regra do sigilo não deve ser levada ao “pé da letra”<sup>290</sup>, podendo sofrer algumas limitações, permitindo que em muitos casos seja revelada a utilização de métodos de procriação assistida na concepção de um indivíduo, e que esses tenham acessos às informações arquivadas sobre as características genéticas do doador, haja vista que essas informações poderão ser muito úteis no futuro, de uma importância ímpar, ainda mais quando estamos tratando de assuntos clínicos<sup>291</sup>.

### **3.3.2. Posicionamentos Contra ao Anonimato dos doadores.**

Passaremos a analisar nesse tópico, alguns posicionamentos e raciocínio de diversos autores que nos levam a acreditar que a prática do anonimato está longe de ser considerada uma atitude saudável e correta dentro de um universo familiar<sup>292</sup>, devendo o silêncio com relação aos doadores do material genético “cair por terra”, já que o mesmo gera um “grave problema: violação do direito de identidade da criança e possibilidade de incesto e conseqüente degeneração da espécie humana (...)”<sup>293</sup>.

---

<sup>289</sup> DUARTE, op. cit., p. 48.

<sup>290</sup> “Quando houver aplicação das técnicas de reprodução assistida na forma heteróloga, o anonimato do doador do material genético deve existir, mas não deve ser absoluto, pois, se não houver o sigilo quanto às informações das pessoas envolvidas, há possibilidade de ou o doador ou a pessoa concebida por meio da utilização de técnica de reprodução assistida heteróloga pretender uma aproximação com fins exclusivamente econômicos” ORSELLI, op. cit., p. 147.

<sup>291</sup> OLIVEIRA, G. 1993, op. cit., p. 36

<sup>292</sup> “Todavia, este princípio não é indiscutível porque, a par do direito à intimidade e à reserva da vida privada dos sujeitos em causa (progenitores legais, doadores, mães de substituição e, inclusive, o futuro ser) emerge um interesse deste último, da pessoa gerada mediante as técnicas reprodutivas, a reclamar a protecção de um outro direito, também ele constitucionalmente garantido: o direito à identidade pessoal e genética (art. 26.º CRP); e, de certa forma, art. 34.º/1 ACRA.” RAPOSO, Vera Lúcia. Questões Éticas nos Direitos Reprodutivos, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2004, p. 161-162.

<sup>293</sup> DINIZ, Maria Helena. A ectogênese e seus problemas jurídicos. In: Justitia – Matérias aprovadas para publicação futura [s. d.], p. 5.

O certo é que o conhecimento da sua identidade genética<sup>294</sup> tem sua sede no direito da personalidade<sup>295</sup>, inerentes a todos os seres humanos, sendo assim, trata-se de um direito indisponível, intransmissível, não podendo ser renunciado, nem ao menos restringindo, e somente os seus titulares poderão exercê-los<sup>296</sup>, menos nos casos em que há um acordo de sigilo entre os envolvidos nos procedimentos PMA.

As alegações que amparam a quebra do sigilo tem como base vários princípios, havendo atualmente uma forte corrente que afirma que tal silêncio atinge diretamente o melhor interesse da criança, sendo essa tratada como mero objeto, desrespeitando a dignidade desse ser, é o prior, exterminando de vez todas as chances de conhecer a sua verdadeira origem genética, para Leila Donizetti, as restrições que impedem o indivíduo de conhecer a identidade do doador tiram do mesmo a inteireza que lhe é devida, proporcionando apenas meia-verdade, uma quase história<sup>297</sup>, nesse mesmo seguimento, oportuno transcrever o raciocínio de Maria de Fátima Freire de Sá, que aduz: “*Qual seria a pessoa, mesmo feliz em suas relações familiares, que diante da informação de possuir um pai biológico diverso do socioafetivo não ficaria desejoso de conhecer aquele de quem adquiriu à voz, a altura, a cor dos olhos, os cabelos, talvez a personalidade, saber do que o pai biológico gostava, a contribuição do mesmo para a formação da estrutura emocional do filho etc.*”<sup>298</sup>

Ainda nesta seara, afirma José Roberto Moreira Filho que “*ao negar ao filho o seu direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos retirando-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como, por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da*

---

<sup>294</sup> Segundo Paulo Otero “o direito à identidade genética do ser humano encontra-se hoje datado de uma inequívoca universalidade, expressão de uma nova regra de ius cogens, afirmando-se o genoma humano, simbolicamente, como patrimônio da humanidade”. OTERO, op, cit., p. 83.

<sup>295</sup> “o direito à identidade genética é um direito de personalidade que busca salvaguardar o bem jurídico-fundamental “identidade genética”, uma das manifestações essenciais da personalidade humana, ao lado do já consagrado viés do direito à privacidade e do direito à intimidade”. PETTERLE, Selma Rodrigues. O Direito Fundamental à Identidade Genética da Constituição Brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 111.

<sup>296</sup> DONIZETTI, Leila. op. cit., p. 126.

<sup>297</sup> Idem, p. 123.

<sup>298</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

*índole e do comportamento social (...)*<sup>299</sup>.

Da mesma forma, é o entendimento de Barbosa, ao mencionar sobre o assunto, “*Reconhecer o direito à identidade genética da criança, do adolescente e do adulto, não importa idade sexo, cor ou credo, significa não só franquear-lhes o direito à vida, à saúde, à paternidade, mas também a sua história pessoal, a seus traços socioculturais antes assinalados. Mais do que isso, é imperativo avançar e reconhecer a identidade genética “não funcionalizada”, vale dizer, não só como instrumento para criação do vínculo e parentesco. Sendo um direito personalidade, inscrito, repita-se, dentre os direitos fundamentais, poderá ou não gerar o parentesco, com os consequentes efeitos patrimoniais, nos termos que o ordenamento jurídico estabelecer*”<sup>300</sup>.

A questão da saúde dos envolvidos se mostra cada vez mais presentes nos argumentos trazidos por aqueles que acreditam ser a quebra do anonimato uma proteção, isto é, um cuidado com a existência dos seres que procuram informações acerca do seu histórico biológico com intuito de resguardar a sua própria vida<sup>301</sup>.

Nesse cenário podemos apontar as patologias curáveis com a compatibilidade do tipo de sangue, sendo que nessas situações as informações genotípicas são de uma relevância inquestionável, além do mais, nos casos de medicina preventiva esses dados também se mostram bastante valiosos, já que esse ramo da medicina é capaz de diagnosticar enfermidades, analisando as histórias genéticas do indivíduo, “*(...) O diagnóstico pré-sintomático das enfermidades monogênicas, situação em que existe grande previsibilidade, porém baixa possibilidade de modificação do risco de surgimento da enfermidade; e diagnóstico de enfermidades multiatoriais poligênicas, situação em que um único teste tem baixa previsibilidade, porém as opções de ser manipulado o ambiente para evitar o surgimento da enfermidade são grandes*”<sup>302</sup>.

Outro ponto importante, é que “*a observância do anonimato do doador de*

---

<sup>299</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em 16 de janeiro de 2016.

<sup>300</sup> MOURA, op. cit., p. 186. apud, BARBOSA, 2002, p. 387.

<sup>301</sup> “*(...) o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens*”. GAMA, 2003, op. cit., p. 803.

<sup>302</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. Introdução ao Biodireito: investigação político- jurídica sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: Ltr, 2002. p. 296.



*gametas pelos “estabelecimentos” que cuidam da infertilidade, bem como para aqueles que fazem a doação do material, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo eles, atinge tanto a criança, que nascerá com a utilização do material recebido, quanto o próprio doador. A dignidade da criança é lesionada quando é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento ela é quase transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lhe concedeu”<sup>303</sup>.*

Ainda dissertando acerca dos posicionamentos sobre o sigilo dos doadores do material genético, importante se faz destacar os ensinamentos de Pinto Machado, tendo em vista o brilhantismo do seu raciocínio, “*não pode ser considerado ético privar desde o início, e para sempre, um ser humano de ter relações filiais com um dos seus progenitores. Ou se mantém o segredo da sua peculiar geração, e pratica-se um acto atentório do direito à identidade e ao conhecimento da sua filiação, ou se informa oportunamente a criança ou adolescente de que é filho de pai (ou mãe) incógnito (a), o que não poderá constituir acontecimento de somenos importância”<sup>304</sup>.*

Ocorre que embora reconheça os benefícios do anonimato, tal afirmativa perde razão quando observadas as questões já citadas, como as relações incestuosas, problemas de saúde<sup>305</sup>, entre outros, por fim, “*o anonimato, no viés de direito a intimidade, por si só não se sustenta na ponderação com tantos outros direitos fundamentais, de modo que, normalmente este deverá ceder para dar lugar a outros direitos de maior relevo”<sup>306</sup>.*

### **3.4. A Filiação Versus a Origem Genética**

---

<sup>303</sup> DONIZETTI, op. cit., p. 120.

<sup>304</sup> OSSWALD, op. cit., p. 10-11.

<sup>305</sup> “Não há como reconhecer que o anonimato do doador possa prevalecer perante a iminente lesão à vida ou a higidez físico-corporal da pessoa que foi gerada com material fecundante do primeiro. Ainda que se fundamente o anonimato com base na intimidade e privacidade do doador, logicamente que tal direito fundamental deverá ceder quando colocado em confronto com o direito à vida e, nele inserido, o direito à vida de outra pessoa.” GAMA, 2003, op. cit., p. 906.

<sup>306</sup> GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. O Direito à informação e ao conhecimento da origem genética. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; et al. (Coord.) Famílias do Direito Contemporâneo – Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 284.

Devemos mencionar nesse tópico, que o direito ao conhecimento da raiz genética não se confunde com o direito de filiação<sup>307</sup>, assim a ação que buscar conhecer a origem biológica do indivíduo não mudará os status de filho do casal que consentiu e praticou as técnicas de reprodução assistida<sup>308</sup>, tendo em vista que este buscará apenas conhecer a sua história, sendo mantidos a filiação socioafetiva e os vínculos jurídicos estabelecidos, uma vez que ação de ascendência genética em nada se assemelha com a investigação de paternidade<sup>309</sup>, já que está tem por objeto estabelecer relações jurídicas de obrigações do pai para com o filho<sup>310 311</sup>, portanto, são duas coisas inteiramente distintas<sup>312</sup>.

A partir de agora, iremos fazer uma breve análise no instituto da filiação<sup>313</sup>, tendo em vista que este causa alguns embaraços no que diz respeito à reprodução assistida com gametas doados, sendo que muitos acreditam ser possível o requerimento do vínculo filial após o descobrimento da origem genética, haja vista que foi utilizado material genético de

---

<sup>307</sup> “A enorme evolução – verdadeira revolução – ocorrida no campo da biotecnologia acabou produzindo reflexos nas estruturas familiares, especialmente em face do surgimento das novas formas de filiação. Os avanços tecnológicos na área da reprodução humana emprestaram significativo relevo à vontade, fazendo ruir todo o sistema de presunções da paternidade, da maternidade e da filiação.” DINAMARCO, op. cit., p. 113.

<sup>308</sup> No Brasil também segue a regra do consentimento, isto é, vontade para a presunção da paternidade, nesse sentido é o Enunciado nº 104 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado por ocasião da I Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2002: “No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) de vontade no curso do casamento.”

<sup>309</sup> Nesse sentido, Adriana Feijó “afirmamos que a paternidade socioafetiva substitui a biológica em muitos casos, principalmente na adoção, inseminação artificial heteróloga e posse de estado de filho”. FEIJÓ, op. cit., p. 57.

<sup>310</sup> MORAES, D., op., cit., p. 33.

<sup>311</sup> “O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa o conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram”. LÔBO, 2011, p. 340-314.

<sup>312</sup> Além do mais, ambas possuem meios de provas diversos, uma vez que “A paternidade pode ser provada por todos os meios de prova admitidos em direito, conquanto o exame de DNA seja a prova cabal, não é a única. Mas, a busca pela origem genética somente se faz com o exame científico que dê a certeza do vínculo biológico.” VENCELAU, op. cit., p. 397.

<sup>313</sup> “Em sentido estrito filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.” GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 318.

um terceiro para a concepção de um novo ser<sup>314</sup>.

Primeiramente podemos afirmar que a filiação<sup>315</sup> é uma relação de parentesco entre pais e filhos, e este vínculo poderá ser de origem biológica, jurídica e socioafetiva<sup>316</sup>, porém nos casos da PMA heteróloga não há que se falar em filiação biológica, que é caracterizado pelos laços sanguíneos, havendo apenas a filiação jurídica e socioafetiva, “*O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue*”<sup>317</sup>, entretanto, o entendimento atual, é que a filiação que decorre da construção dos laços afetivos estabelecidos na relação familiar se mantém mesmo após o conhecimento da ascendência genética, ou seja, não haverá a substituição dos laços já estabelecidos pela convivência<sup>318</sup>.

Isso ocorre porque há uma clara distinção entre o vínculo biológico e a paternidade/maternidade propriamente dita, já que a legislação vigente favorece o encontro de fundamento para a distinção entre o simples ato de gerar e o de ser verdadeiros pais/mães, reconhecendo os vínculos afetivos, como o fundamento para se estabelecer as relações familiares<sup>319</sup>, assim: “*Pai, ou pais, para a Constituição Federal é aquele que*

---

<sup>314</sup> “Essas realidades não se confundem nem conflitam. O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito da personalidade: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação de família. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra é investigar a paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica. Essa distinção começou a ser feita principalmente a partir da descoberta dos indicadores genéticos e do acesso ao exame que permite identificar, de forma segura e nada invasiva, a verdade biológica”. DIAS, M., op, cit., p. 370.

<sup>315</sup> “O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é o titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é o titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada, haverá estado de filiação”. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 do STJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1036, 03 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-n-301-do-stj>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>316</sup> “A posse de estado de filiação constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e o educa, determinando-se pelos sentimentos envolvidos na relação paterno-filial, capazes de determinar a filiação socioafetiva. Evidencia-se, portando, que é caracterizada por uma relação afetiva mínima, duradoura e pública, uma vez que o filho apresenta-se perante terceiros como se filho fosse, recebendo do pai tratamento igual.” BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho – paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 43.

<sup>317</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>318</sup> MORAES, D., op, cit., p. 30.

<sup>319</sup> BARBOSA, 2004, p. 165.

*assume a paternidade responsável, que, juntamente com a sociedade e o Estado, tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tudo isso pode ser oferecido por quem não é biologicamente o pai*<sup>320</sup>.

Dessa forma, as relações familiares não levam em conta somente a laços sanguíneos, o biologismo não é mais o fator determinante para se estabelecer a filiação, sendo que o critério da socioafetividade também tem o seu valor consagrada na constituição da família contemporânea<sup>321</sup>, “(...) A filiação sócio-afetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade. (...) Sócio-afetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério sócio-afetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes”<sup>322</sup>.

O certo é que o instituto familiar sofreu uma remodelagem nos últimos tempos, acompanhando as mudanças culturais vivenciadas pela sociedade, neste contexto, podemos mencionar as novas formas de se constituir uma família<sup>323</sup>, e as suas recentes definições, como é o caso das famílias monoparentais<sup>324</sup>, além daqueles que são fundadas apenas no

---

<sup>320</sup> VENCELAU, op. cit., p. 380.

<sup>321</sup> “Não procede, igualmente, a afirmativa de que a paternidade biológica esteja ultrapassada, porquanto superada pela paternidade afetiva. Uma coisa é que se reconheça a relevância da paternidade afetiva porque o importante é criar condições para o desenvolvimento da personalidade da criança (lado psicológico e moral da paternidade)...”. ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Principio informativos da relação de filiação: indagações à luz dos progressos da biotecnologia. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev15\\_aalejandro.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev15_aalejandro.html)>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

<sup>322</sup> FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 517.

<sup>323</sup> “A Constituição brasileira, no art. 226 § 4º estabelece como uma das formas de constituição de família, a comunidade constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes. Esse texto vem refletir uma realidade social, especialmente nos grandes centros urbanos, que são as pessoas solteiras ou descasadas, que vivem sozinhas com os filhos, sem a permanência do parceiro amoroso. São famílias chamadas monoparentais.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 52-53.

<sup>324</sup> “A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.” DINIZ, Maria Helena; Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

elo da afetividade sem nenhum vínculo de parentesco<sup>325</sup>.

Assim, o entendimento majoritário predominante entre os doutrinadores e legislações vigentes, é que, às ações que buscam o conhecimento da ascendência genética e a que almeja a nova paternidade ou maternidade<sup>326 327</sup>, devem percorrer caminhos processuais opostos, pois aspiram resultados diferentes entre si, conforme já exposto acima.

Nesse sentido, posiciona-se Paulo Lobo sobre o direito fundamental que todos têm de conhecer a sua origem biológica, sem que para tanto seja percorrido os caminhos processuais ditados pela ação de investigação de paternidade, *“Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independente de origem (biológica ou não). O avanço da biotecnologia permite, por exemplo, a inseminação artificial heteróloga, autorizada pelo marido. Nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos do doador anônimo de sêmen que conste nos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade. Consequentemente, é inadequado o uso da ação de investigação de paternidade, para tal fim”*<sup>328</sup>.

---

<sup>325</sup> “O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-la como família. É o envolvimento emocional que leva subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidade e comprometimentos mútuos.” DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 42.

<sup>326</sup> “(...) O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. (...) a certeza absoluta da origem genética não suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas.” LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2015.

<sup>327</sup> “Apesar de assegurado o sigilo sobre a identidade do doador, não se pode deixar de pontuar o cabimento da ação de investigação de origem genética contra ele – não para determinar o vínculo parental, mas sim para reconhecer a ancestralidade para fins de proteção e preservação da personalidade, incluída a saúde. De qualquer modo, somente terá guarida esta ação de investigação de origem genética em situações especiais, nas quais, através de ponderação de interesses, esteja evidente a necessidade de proteção de determinados interesses do filho, como, por exemplo, no caso de tratamento de saúde.” FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 540.

<sup>328</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.

O estado de filiação tem a sua base nas relações familiares, podendo ter ou não origem nos laços sanguíneos, sendo que com as recentes tecnologias da medicina genética o descobrimento desses laços sanguíneos tem se tornado algo simples e de fácil constatação, através do exame de DNA<sup>329</sup> é possível determinar com precisão a ancestralidade genética de uma pessoa<sup>330</sup>.

O acesso às informações genéticas daqueles que doaram o seu material, não descaracteriza a relação existente entre o indivíduo que foi concebido com esse material e o seus respectivos familiares, já que, essa instituição foi devidamente construída nos pilares da convivência e afetividade, não havendo, portanto, nenhuma desconstituição de vínculo parental, nessa seara, válido destacar, “(...) o direito à identidade genética não significa a desconstituição da paternidade dos pais sócios afetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade sócio afetiva e a denominada “desbiologização” da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o direito da personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicológicos. Um simples exame do tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de uma casal”<sup>331</sup>.

Outro ponto que também merece atenção, uma vez que causa algumas confusões com relação à ação que tem como objetivo central a declaração da origem genética<sup>332</sup>, está

---

<sup>329</sup> “O DNA é a imagem da sua pessoa e representa um tipo especial de propriedade por conter informações diferentes de todos os outros tipos de informação pessoal. Sua imagem científica não deve ser invalida, por mera curiosidade, pois exame e rastreamento genéticos apenas podem ser realizados por razões terapêuticas e com o consenso da pessoa ou de seu familiares”. DINIZ, M., 2002, p. 169.

<sup>330</sup> “Os avanços da ciência e de sua correspondente tecnologia favorecem a busca da verdade real, permitindo a definição da origem genética estreme de duvida. Esta definição é importante em face dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, especialmente de primeiro grau, e, ainda, pela necessidade que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza psicológica, emocional, de conhecer a identidade de seus pais”. NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p 327.

<sup>331</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato. *apud* MOREIRA FILHO, José Roberto. Conflitos Jurídicos da reprodução assistida. Bioética e Biodireito. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id§=2588>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.

<sup>332</sup> Atualmente no Brasil não há uma legislação específica que possa servir como alicerce para que os indivíduos tenham acesso ao conhecimento da origem genética no sistema jurídico nacional, no entanto, temos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferindo decisão nesse sentido. Usando a analogia e os preceitos utilizados nos caso de adoção, podemos afirmar que o direito à identidade genética é assegurado, sem com isso se estabeleça o vínculo filial entre os envolvidos, vejamos o mencionado acórdão: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PEDIDO EXCLUSIVO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE, SEM REPERCUSSÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser assegurado à recorrente o direito personalíssimo de buscar a verdade biológica acerca de sua ascendência previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do

no fato que está jamais poderá ser denominada de ação de investigação de paternidade<sup>333</sup>, pois neste caso não estaria de acordo com o objeto principal desse instrumento processual, o qual seria o acesso à identidade genética<sup>334</sup>.

A primeira jurisprudência internacional que abordou o tema estudado ocorreu na Alemanha, decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, mais precisamente em 31 de janeiro de 1989. A decisão refere-se a um filho que após atingir a maioridade tinha o interesse em impugnar a presunção de paternidade que tinha se firmado através da presunção marital, o Tribunal reconheceu o direito do filho, admitindo ao mesmo a possibilidade de conhecer a sua verdadeira identidade biológica<sup>335</sup>.

---

Adolescente, não obstante o desinteresse em desconstituir o registro de nascimento, ante o forte vínculo afetivo existente com o seu pai registral. 2. O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular. Não se deve confundir o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética – sem outros efeitos jurídicos – com o direito ao reconhecimento da filiação. DERAM PROVIMENO. UNÂNIME. BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70052751625, Oitava Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112732391/apelacao-civel-ac-70052751625-rs>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.

<sup>333</sup> “A ação de investigatória de paternidade se mostra imprestável para busca do conhecimento da origem genética, primeiramente por passar a impressão equivocada de que origem genética se confunde com o instituto da paternidade, segundo por não atender ao direito de todos aqueles que desejam o conhecimento de suas origens por não poder ser proposta para investigação da doadora de óvulos, e, finalmente, pelos seus efeitos de constituição de novo vínculo parental, desconstituindo o anterior e submetendo o investigando ao poder familiar do doador, o que é totalmente diferente do fim desejado. Infelizmente, uma vez que o ECA não prevê restrições à sua propositura e também pelo fato de não existir ação própria, a ação investigatória de paternidade vem sendo utilizada de forma equivocada por aqueles que desejam conhecer sua ascendência genética, sendo uma tendência concedê-la com efeitos limitados.” CÂNDIDO, Nathalie Carvalho, Reprodução medicamente assistida heteróloga: distinção entre filiação e origem genética. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3670/Filiacao-na-reproducao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.

<sup>334</sup> GOLDHAR, ob. cit., p. 275.

<sup>335</sup> “A jurisprudência alemã já abordou o tema, tendo a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no período jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BV erfG) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.” – Em hipótese idêntica à presente, analisada pelo Tribunal Superior em Dresden (OLG Dresden) por ocasião de julgamento ocorrido em 14 de agosto de 1998 (autos n.º 22 WF 359/98), restou decidido que “em ação de investigação de paternidade podem os pais biológicos de um homem já falecido serem compelidos à colheita de sangue”. – Essa linha de raciocínio deu origem à reforma legislativa que provocou a edição do § 372º do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) em 17 de dezembro de 2008, a seguir produzido (tradução livre): § 372 as Investigações para constatação da origem genética. I. Desde que seja necessário para a constatação da origem genética, qualquer pessoa deve tolerar exames, em especial a coleta de amostra sanguínea, a não ser que o exame não possa ser exigido da pessoa examinada. II. Os §§ 386 a 390 são igualmente aplicáveis. Em caso de repetida e injustificada recusa ao exame médico, poderá ser utilizada a coação, em particular a condução forçada da pessoa a ser examinada”. Jurisprudência STJ – Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca de ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Disponível em: <<http://arpen>

Sobre a investigação de paternidade, importante ressaltar que essa ação trata-se de um direito personalíssimo e indisponível, tendo como foco a declaração de um vínculo biológico entre o autor e o réu da ação. Assim, nos casos em que a sentença for favorável ao autor, este terá reconhecido os direitos próprios da relação paterna filial, como o direito ao nome; direito aos alimentos<sup>336</sup>; que abrange não só os alimentos necessários à subsistência, como o direito a habitação, saúde, vestuário, além dos direitos sucessórios, entre outros oriundos do referido laço parental.

No Brasil, à ação investigatória de paternidade tem a natureza declaratória e imprescritível, isto é, podendo ser ajuizado a qualquer tempo, haja vista que não há prazo decadencial, tendo o filho o acesso a esse recurso processual para regularizar a sua situação<sup>337</sup>, podendo inclusive ser ajuizada pelo Ministério Público, caso contrário é estabelecido pela legislação portuguesa, já que esta ação tem um prazo decadencial de 10 anos, a partir da maioridade ou emancipação do filho, nos termos estabelecidos pelos artigos 1.817º nº1 e artigo 1873 nº1 ambos do Código Civil (CC).

A respeito do tema da prescrição da paternidade no ordenamento jurídico português, interessante se faz mencionar o julgado 401 de 2011 que manteve o prazo prescricional de 10 anos estabelecidos na legislação, à referida decisão, trata-se de uma ação de investigação de paternidade em face de um réu já falecido no ano de 2009, o réu, herdeiro contestou a ação sob a alegação que a mesma já havia prescrito, no entanto o pedido de exceção de caducidade foi julgado improcedente, por força dos artigos 1817.º n.º1, e 1873, ambos do Código Civil (CC), que estabelece o prazo de 10 anos a partir da maioridade ou emancipação, inconformado com a decisão o Ministério Público recorreu, afirmando que a ação que tem o intuito de reconhecer a paternidade tem como característica a imprescritibilidade<sup>338</sup>, no entanto a decisão foi mantida, sob o argumento

---

sp.jusbrasil.com.br/noticias/2429305/jurisprudencia-stj-direito-civil-familia-acao-de-declaracao-de-relacao-avoenga-busca-da-ancestralidade-direito-personalissimo-dos-netos>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

<sup>336</sup> “Convocar um ser humano à existência é assumir o compromisso de ser a sua providência e de arredá-lo do sofrimento e das privações”. MONTEIRO, op, cit., p. 297.

<sup>337</sup> Art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

<sup>338</sup> Um dos autores que também defende a tese da imprescritibilidade do direito de investigação, Guilherme Oliveira “Em conclusão, creio que os progressos técnicos e os movimentos sociais de valorização das origens e de responsabilidade individual estão contra a limitação de investigar que resulta do prazo de caducidade. Em face do quadro de direitos constitucionais implicados e de uma valorização particular dos interesses gerais defendidos pela caducidade, julgo que a limitação de agir que resulta do prazo estabelecido pela lei vigente significa uma restrição não justificada, desproporcionada, do direito do filho. Julgo, em suma, que se



que: “o prazo de 10 anos após a maioridade, consagrado no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, revela-se, pois, como suficiente para assegurar que não opera qualquer prazo de caducidade para a instauração pelo filho duma acção de investigação da paternidade, durante a fase da vida deste em que ele poderá ainda não ter a maturidade, a experiência de vida e a autonomia suficiente para sobre esse assunto tomar uma decisão suficiente consolidada”<sup>339</sup>.

Com relação ao direito de investigar a sua origem genética, podemos afirmar que esta tem como principal objeto buscar a identificação da sua ascendência biológica, tratando-se também de um direito personalíssimo e irrenunciável, assim como uma extensão da personalidade humana, o acesso a essas informações genéticas ajuda o indivíduo à construção da sua própria singularidade, aquilo que irá diferencia-lo de terceiros, pois sabemos que todos nós somos “dotado de uma irrepitibilidade natural: a identidade pessoal de cada ser humano, expressão da individualidade da sua própria e exclusiva personalidade física e psíquica, assenta na inexistência presente ou futura de dois seres humanos iguais”<sup>340</sup>.

Desta forma, podemos afirmar que o reconhecimento da paternidade produz efeitos diferentes daqueles que se reconhece através da ação de descobrimento da origem genética, dentre eles os laços familiares, constituindo um estado de filho para aquele que busca na ação de investigação de paternidade um pai biológico<sup>341</sup>. A partir da sentença

---

tornou sustentável alegar a inconstitucionalidade dos prazos estabelecidos nos arts. 1817.º e 1873.º CCiv”. OLVEIRA, Guilherme de, Caducidade das acções de investigação, em “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977”, vol. I, 2004, Coimbra Editora, p. 57/58.

<sup>339</sup> “Por estas razões cumpre concluir que a norma do artigo 1817.º n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contando da maioridade ou emancipação do investigante, não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, abrangidos pelo direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no artigo 26.º, n.º 1, e o direito a constituir família, previsto no artigo 36.º, n.º 1, ambos da Constituição. Decisão. Pelo exposto, decide-se: a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigações de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo anos para a propositura da acção, contando da maioridade ou emancipação do investigante. b) Consequentemente julgar procedente o recurso e determinar a reforma da decisão recorrida de acordo com o precedente juízo de não inconstitucionalidade”. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n.º 401*. Relator: Conselheiro João Cura Mariana. Lisboa, 03 de novembro de 2011.

<sup>340</sup> OTERO, op. cit., p. 65

<sup>341</sup> No entanto, importante ressaltar que aqueles que possuem legitimidade para interpor ação de filiação, também poderão requerer as informações de ordem genética, vejamos: “Os progenitores reconhecidos, e os filhos, a quem a lei dá o direito de propor acções de filiação – ou contra quem as acções são propostas – podem requerer a produção de informações genéticas.” OLIVEIRA; MONIZ, op. cit., p. 44.

constitutiva que firma o vínculo biológico entre autor e réu, os seus efeitos retroagem a data do fato, ou seja, a concepção da criança, nascendo a partir daquele instante todos os direitos e deveres inerentes da relação paterno-filial.

Logo, permitir que se conheça a origem genética não significa, em nenhuma hipótese, que se defenda o reconhecimento de vínculo de filiação entre o ser concebido e o doador do material genético utilizado na reprodução assistida heteróloga, sob pena de desvirtuar toda a razão de ser de tais técnicas e retirar o caráter altruístico da doação, via de regra anônima<sup>342</sup>.

Por isso, os filhos oriundos da PMA heteróloga não terão direito de pleitear alimentos do pai/mãe biológico, já que este é apenas o doador dos gametas, não havendo que se falar em nenhum tipo de vínculo paterno-filial, como direito ao patrimônio e os direitos sucessórios, pois, conforme já exposto nos tópicos anteriores, o fator determinante que gera a presunção de paternidade/maternidade nos casos de procriação assistida com material genético doado, é a manifestação expressa permitindo que tal ato aconteça<sup>343</sup>, assim vejamos os dizeres do Enunciado 104 CJF/STJ: “(...) no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) de vontade no curso do casamento”.

Além do que, mesmo que posteriormente aconteça alguma situação excepcional, seja ela de natureza jurídica ou não, não poderemos falar em surgimento de uma relação familiar, pois não haverá nenhuma ligação com o pai/mãe biológico, isto é, aquele que praticou a doação do seu material genético<sup>344</sup>.

Enquanto a ação de investigação de paternidade tem natureza de direito de família, tendo em vista que está relacionado com o estado de filiação da pessoa,

---

<sup>342</sup> DIAS, 2006, p. 326.

<sup>343</sup> “A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu. A lei não exige que haja autorização escrita, apenas que seja “prévia” razão por que ser verbal e comprovada em juízo como tal”. LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

<sup>344</sup> Nesse sentido também é o determinado na Legislação brasileira, mas precisamente no art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

objetivando constituir os laços familiares já existentes, à ação que busca conhecer a sua ascendência genética está relacionada com o direito de personalidade<sup>345</sup>, e tem como finalidade a preservação da integridade física e psíquica do indivíduo<sup>346</sup>, assim, os três efeitos ocasionados com a respectiva ação são os seguintes: a) primeiramente, o efeito psicológico com o descobrimento da origem biológica; b) segundo, a possibilidade da preservação da saúde após o mapeamento do genoma humano, e por fim, c) os impedimentos matrimoniais que irão surgir a partir daquele instante<sup>347</sup>.

Diante de todos os expostos acima, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas, que as ações mencionadas produzem efeitos jurídicos completamente opostos entre si<sup>348</sup>, não havendo motivos para equívocos entre os dois caminhos processuais que serão percorridos.

### **3.5. Harmonização entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito ao anonimato do doador.**

Estamos diante da colisão frontal de dois direitos fundamentais<sup>349</sup>, de um lado o direito ao anonimato do doador, o direito à intimidade da sua vida privada, do outro, o

---

<sup>345</sup> “O Objetivo da tutela do direito ao conhecimento da origem biológica é assegurar o direito da personalidade, nas espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação de paternidade com direito à origem biológica.” LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 15 de janeiro 2016.

<sup>346</sup> “No reconhecimento da origem genética, o que se perquire é saber se o réu é genitor, sem que isto influencie no vínculo da paternidade. Na investigação de paternidade, o objetivo é declarar o vínculo de paternidade entre as partes, constituindo ou alterando o estado de filho”. VENCELAU, op. cit., p. 391

<sup>347</sup> CREMA, Luiz Gabriel. A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga. 2008. Monografia de Conclusão do Curso de Direito, UNIVALI, São José, p. 97.

<sup>348</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

<sup>349</sup> “Considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um “choque”, um autêntico conflito de direitos”. CANOTILHO, 2003, p. 1.229.

direito daqueles que foram concebidos pelas técnicas de PMA heteróloga conhecer as suas origens genéticas, importante ressaltar que ambos temos como base o princípio da dignidade humana, portanto, não podemos falar em exclusão de nenhum destes direitos, mas apenas em uma ponderação<sup>350</sup> de interesses, uma vez que este buscará um equilíbrio, uma harmonização entre esses direitos no caso concreto, tentando respeitar o máximo possível os valores de cada um<sup>351</sup>.

Para conseguirmos chegar a uma concordância, temos que destacar que as normas jurídicas confrontadas merecem o seu apreço diante da visão estabelecida pelos princípios<sup>352</sup>, como no presente caso estamos à frente de normas fundamentais, estas por sua vez são compostas pelos princípios da dignidade humana<sup>353</sup>, da privacidade, da personalidade<sup>354</sup>, entre outros.

Desta forma, deverá haver por parte dos juristas, e demais conhecedores do direito, um consenso em cada situação apresentada, sendo que os princípios não serão suprimidos, invalidados de vez<sup>355</sup>, apenas não serão aplicados nos determinados casos

---

<sup>350</sup> “Ponderação (também chamada, por influência da doutrina norte-americana de balancing) será entendida neste estudo como a técnica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais.” BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 23.

<sup>351</sup> Para CANOTILHO “A pretensão de validade absoluta de certo princípios com sacrifícios de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com conseqüente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade, atrás exposta de que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação ou concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso”. CANOTILHO, 2003, p. 1182.

<sup>352</sup> “(...) princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Emento de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.

<sup>353</sup> “Nos casos de colisão de direitos fundamentais existem princípios constitucionais que podem ser utilizados como parâmetro para que se verifique qual deve prevalecer, tais como o princípio da proporcionalidade e adequação, e o princípio da dignidade da pessoa humana.” GASPAROTTO, Beatriz Rodrigues; RIBEIRO, Viviane Rocha. Filiação e Biodireito: Uma Análise da Reprodução Humana Assistida Heteróloga sob a ótica do Código Civil. In CONPEDI. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília – DF, 2008, p. 354-376.

<sup>354</sup> “A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito a personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar as condições do ambiente, em que se encontra, servindo-lhe de critérios para aferir, adquirir e ordenar outros bens.” DINIZ, M., 2002, p. 119.

<sup>355</sup> “...opta por um dos princípios, sem que o outro seja rechaçado do sistema, ou deixe de ser aplicado a outros casos que comportem sua aceitação.” ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios

concretos, já que em algumas circunstâncias estes não apresentaram a melhor solução para os envolvidos em um confronto ético, sociológico, e em, alguns casos jurídicos.

Acerca da observância dos princípios na solução dos casos concretos, importante se faz os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior ao citar Robert Alexy o mesmo “*preconiza que as normas de direitos fundamentais constituem um sistema aberto de princípios e regras adequadas. Ante a impossibilidade de revelá-los apenas por meio de regras, em virtude de sua amplitude, opta pela principiologia, porque os princípios ensejam a eclosão de conflitos, composição de princípios aparentemente contraditórios, ponderação de valores e equalização de interesses, como convém a uma ordem constitucional aberta e ao pluralismo jurídico-político. Os princípios se prestam a otimizar tanto a criação como a aplicação das normas de direitos fundamentais, ou seja, aumentam-lhes o rendimento eficaz, prime facie*”<sup>356</sup>.

Levando-se em conta que, a grande maioria dos ordenamentos jurídicos analisados acima consagra o direito do anonimato nos seus sistemas legislativos, não podemos esquecer que esta regra não se trata de um preceito absoluto, podendo sofrer algumas limitações diante de determinadas situações existentes, estando assim, desmistificada aquela concepção que o sigilo da identidade daqueles que cedem o seus gametas é absoluto e inalterado. O fato é que, sempre que tivemos que escolher qual direito deve sobressair ao outro, deverá haver uma avaliação baseadas em princípios que o norteiam o sistema institucional para que possamos identificar qual desses trará menos danos irreparáveis para os seres que serão atingidos com a quebra do sigilo.

Nos casos de colisão de direitos fundamentais como ocorre entre e o direito à identidade biológica e a proteção da intimidade, devemos também nos atentar para as disposições estabelecidas no princípio da razoabilidade<sup>357</sup> e da proporcionalidade<sup>358</sup>, pois

---

constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 69.

<sup>356</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. As normas de direitos fundamentais para Robert Alexy. Disponível em [www.fazzio.pro.br/arts/Alexy.pdf](http://www.fazzio.pro.br/arts/Alexy.pdf). Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

<sup>357</sup> “Razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro”. LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido Processo Legal. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 287.

<sup>358</sup> “O princípio da proporcionalidade pede que colisões de direitos fundamentais sejam solucionadas por ponderação. A teoria dos princípios pode mostrar que se trata, na ponderação, de uma estrutura racional de argumentar jurídico-constitucional. Mas ela também torna claro que a ponderação deve ser assentada em uma teoria da jurisdição constitucional, se ponderação deve desenvolver plenamente o seu potencial de

esses buscarão ponderar os ditames dos direitos confrontados, reativando os mesmo em nome de um bem comum, minimizando os prejuízos de todos aqueles envolvidos, além de preservar a dignidade da pessoa humana<sup>359</sup>, assim segundo Krell “*tratando-se de duas normas constitucionais com idêntica hierarquia e força vinculante, caberá ao julgador ponderar e harmonizar os conflitos constitucionais em jogo, de acordo com o caso concreto, a ele apresentado, recorrendo inclusive ao princípio da proporcionalidade*”<sup>360</sup>.

Diante das evidências apontadas no presente estudo, existem fortes argumentos que nós levam a afirmar que o direito ao anonimato de um indivíduo não pode ser motivo para impedir outro ser de ter acesso a certos tipos de informações relativas à sua herança genética, tendo em vista que estaremos infringindo o princípio da dignidade humana, bem como o direito a saúde e a própria vida dessas pessoas, além de possibilitarmos a geração de filhos com mazelas biológicas, devido a sua carga genética. Portanto, nessas situações, haveria um confronto não só com o direito a identidade genética, mas também um conflito com o direito à vida<sup>361</sup>, direito este que possui um valor imensurável diante de qualquer outro<sup>362</sup>.

Ocorre que, apesar do direito ao anonimato<sup>363</sup> ceder na grande parte das vezes para o direito ao conhecimento da origem genética, tendo em vista que este permite a

---

*racionalidade*”. ALEX, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução Afonso Heck. 2ª ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008. p. 9.

<sup>359</sup> “A dignidade da pessoa humana precede ao Direito e, logicamente, não deve ser apenas reconhecida quando determinada ordem jurídica a prevê expressamente. Daí a conclusão segundo o qual, mesmo que não exista previsão expressa na normativa jurídica a respeito do atributo intrínseco à pessoa humana, especialmente a partir da tutela de vários bens jurídicos que se vinculam à dignidade, como a vida, a integridade física, a higidez moral e psíquica, a intimidade, em diferentes graus.” GAMA, 2003, p. 137.

<sup>360</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução humana assistida e a filiação civil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 177.

<sup>361</sup> “a fonte primária de todos os outros bens jurídicos, na medida em que, de nada valeria o texto constitucional assegurar outros direitos fundamentais, tais como, à igualdade, à liberdade, à segurança e propriedade, se não dependessem tais direitos da vida humana”. FREDIANI, Yone. *Patrimônio Genético*. *Revista de Direito Privado*. n. 2, v. 1, Coord. Por Nelson Nery Júnior e Rosa M<sup>a</sup> de Andrade Nery. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000, p. 131.

<sup>362</sup> GAMA, 2003, p. 906.

<sup>363</sup> “a diminuição da proteção à intimidade no caso concreto pode gerar apenas poucos embaraços, o desconhecimento da ascendência genética pode interferir na vida do indivíduo causando-lhe sequelas morais para o resto de sua existência”. CÂNDIDO, Nathalie Carvalho, *Reprodução medicamente assistida heteróloga: distinção entre filiação e origem genética*. CÂNDIDO, Nathalie Carvalho, *Reprodução medicamente assistida heteróloga: distinção entre filiação e origem genética*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3670/Filiacao-na-reproducao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.

manutenção da vida, bem como o desenvolvimento da personalidade, o direito à intimidade do doador não pode ser suprido de vez, devendo sempre ser resguardado, tendo em vista que este também pertence ao âmbito do princípio da dignidade humana, referente à esfera mais íntima dos indivíduos.

Além do mais, o direito ao anonimato é de suma importância não só para o doador, devendo ser aplicável também à criança e ao casal. Para tanto, considera o interesse da criança na manutenção do equilíbrio e paz familiar, desestimulando o que se denomina “manobras espúrias por parte dos doadores”, no intuito de propiciar o rompimento dos laços jurídicos familiares entre a criança gerada com o seu gameta por meio da reprodução assistida na forma heteróloga e a família afetiva<sup>364</sup>.

Dessa forma, sempre que os aplicadores do direito utilizar do princípio da ponderação, estes deverão dar uma atenção especial para o melhor interesse da criança<sup>365</sup>, uma vez que em muitas situações as mesmas poderão ser as mais prejudicadas ao ter acesso a sua origem genética, não tendo o grau de maturidade exigido para saber tratar com aquela nova circunstância que a vida lhe apresenta, podendo sofrer alguns tormentos e desequilíbrio emocional, abalando a integridade psíquica daquele menor, bem como trazendo instabilidade no ambiente familiar. Por isto, há em alguns países a regra do limite temporal, que afirma ser possível tal revelação quando o interessado tiver completado a maioridade.

Entretanto, conforme já assinalado e fundamentado acima, mesmo diante da importância da intimidade e da privacidade para a manutenção do sigilo dos doadores de gametas, esse direito deverá ser suprido quando estivermos diante de situações que comprometam a vida de outro indivíduo, assim “*Não há como reconhecer que o anonimato do doador possa prevalecer perante a iminente lesão à vida ou a higidez físico-corporal da pessoa que foi gerada com material fecundante do primeiro*”<sup>366</sup>.

Não podemos deixar de mencionar também, os casos em que será necessária a revelação da identidade do doador, como para as hipóteses de impedimento matrimonial, pois somente assim será possível evitar a ocorrência de relações incestuosas, como o

---

<sup>364</sup> LEITE, 1995, p. 158-159.

<sup>365</sup> “a criança não é mais objeto da intervenção da família e do Estado, mas sim titular de direitos, sujeito de direitos, os quais devem ser respeitados, principalmente pelos pais.” FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Tutela da Filiação in: PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 294.

<sup>366</sup> GAMA, 2003, p. 910.

casamento entre irmão e até mesmo o relacionamento entre pais e filhos<sup>367</sup>.

Com o intuito de evitar esses relacionamentos incestuosos, alguns países possuem um parâmetro que serve como exemplo para demais comunidades, esse é o caso da Suécia e Espanha já que nesses mencionados países há um limite máximo da utilização do material genético por determinada área, tudo com o objetivo de evitar esses temidos relacionamentos, que na grande maioria, produzem resultados indesejáveis para o casal<sup>368</sup>.

Portanto, nos casos em que ocorrer a quebra do anonimato, estaremos diante de situações embaraçosas, e no mínimo delicadas entre pessoas que descobrirão um vínculo muito próximo de parentesco, situação contrária ocorrerá quando houver uma negação de conhecimento da origem genética, pois neste caso, estaremos interferindo na manutenção da vida dessas pessoas, bem como na sua saúde, podendo gerar danos irreparáveis aos mesmos.

Após termos realizado uma breve exposição dos direitos envolvidos no embate acerca da quebra do anonimato com relação à identidade dos doadores de gametas, podemos concluir, através de uma avaliação, que o direito ao anonimato deverá se sucumbir diante do direito ao conhecimento da origem biológica, *“Assim, conclui-se, então, pela total ilegitimidade das cláusulas de segredo ou anonimato nas doações de sêmen ou qualquer espécie de material genético, inclusive no caso de doação de órgãos. Isso porque, qualquer pessoa tem direito (da personalidade) de saber sua origem genética, para sentir-se parte de uma árvore genealógica, bem como promover o auto conhecimento de sua saúde e origens. Em contrapartida, qualquer transposição dessas cláusulas no sentido de perquirir a origem genética, não pode gerar vínculos de paternidade, os quais decorrem do direito à filiação, cujos fundamentos divergem daqueles que justificam a busca da ancestralidade biológica”*<sup>369</sup>.

---

<sup>367</sup> MORAES, D., op. cit., p 72.

<sup>368</sup> MOURA, ob. cit. p. 186.

<sup>369</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observou no decorrer do nosso trabalho, a engenharia genética vem proporcionando um aumento significativo de filhos concebidos através da reprodução medicamente assistida, as técnicas de reprodução humana na sua forma heteróloga surgiram como uma alternativa para todos aqueles que de forma natural não conseguiram procriar, desse modo, a criação de um novo ser pode se dar em laboratórios com o material genético de outra pessoa que não terá nenhum tipo de vínculo com o filho gerado, a partir desses e outros entendimentos exposto acima, conseguimos concluir alguns tópicos sobre o assunto estudado.

Primeiramente, podemos afirmar que a busca pela ascendência genética está enraizada em diversos motivos, desde a simples curiosidade pelo conhecimento da sua origem biológica que é natural de todos os seres humanos, além da procura do seu histórico familiar, bem como da necessidade do acesso às certas informações relativas aos dados genéticos dos seus ascendentes, seja para possíveis tratamentos de patologias hereditárias, sendo uma ignorância não permitir que todos usufruam dos avanços descobertos pela ciência, já que essas revoluções nos permite tratar doenças antes mesmo dessas se manifestarem no organismo humano<sup>370</sup>; ou seja, pelo fato que o conhecimento dessas informações nos permite evitar relacionamentos incestuosos.

No entanto, apesar de ser fortes os argumentos que nos permitem o acesso a dados genéticos, a regra do anonimato dos doadores de gametas é seguido em praticamente todos os ordenamentos jurídicos vigentes, com pouquíssimas exceções, entretanto, sabemos que este conceito de intimidade poderá sim ser relativizado, analisando sempre cada caso concreto sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, respeitando à dignidade humana de todos aqueles envolvidos nos métodos de PMA.

Sob esse aspecto, importante se faz esclarecer, que o direito ao anonimato que visa proteger o sigilo dos doadores do material genético não pode ser entendido como um preceito absoluto, não podendo se sobressair ao direito à proteção da saúde dos indivíduos concebidos através dos métodos de PMA heteróloga, já que estaríamos consequentemente infringindo o princípio da dignidade humana dessas pessoas, devendo sempre ser analisado

---

<sup>370</sup> “(...) pode a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico, não por simples curiosidade, mas para o resguardo da sua existência, e proteção contra possíveis doenças hereditárias (ou genéticas) que pudesse vir a contrair da ascendência biológica.” GAMA, 2003, p. 803.

cada situação apresentada, e quando necessário, e de acordo com os termos da legislação vigente, essas informações deverão ser repassadas aos interessados.

Com relação à identidade dos doadores, está somente será revelada quando as informações referentes às características genéticas não forem mais suficientes para os interessados, tendo em vista que a quebra do sigilo do doador sofre uma maior resistência por parte de todos os envolvidos nos métodos de PMA, já que o transtorno advindo com a quebra desse sigilo seria tanto de ordem familiar como social, podendo os filhos se sentir rejeitados dentro do seu próprio lar, sem falar do constrangimento daquele pai que não colaborou geneticamente para a reprodução da sua prole. Assim, a identidade civil dos fornecedores de gametas, só poderá ser exposta quando se mostrar de uma importância impar, além do mais, o doador tem que expressar o seu consentimento previamente, permitindo que tal ato aconteça.

O direito defendido acima deverá ser resguardado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que os indivíduos, na grande maioria das vezes buscam o conhecimento de certos dados referentes à sua herança genética por razões clínicas, além do mais ficou devidamente esclarecido que em momento algum será estabelecido o vínculo de paternidade com os doadores, sendo que os laços familiares estabelecidos através da convivência familiar são superiores as raízes sanguíneas, podendo-se afirmar sem sombra de dúvidas que não há compatibilidade com a ação investigatória de paternidade em relação à ação que busca o conhecimento da origem genética, uma vez que o parentesco civil não será destruído em prol da identidade genética.

Logo, não poderemos impedir a busca da verdade biológica, sendo imprópria a constituição de obstáculos ao exercício desse direito, dessa forma, mesmo sendo garantida a regra do anonimato aos doadores, não se pode retirar daquele concebido por técnicas de reprodução assistida os direitos fundamentais à identidade, ao desenvolvimento da personalidade, a integridade física e psíquica, entre outros direito fundamentais assegurados constitucionalmente.

Chego ao fim desse trabalho, manifestando o meu posicionamento a favor do direito ao conhecimento da origem genética, no entanto, ao longo dessa pesquisa podemos perceber que o conhecimento da identidade dos doadores deverá ser revelado somente nos casos muito específicos e que se demonstrem de extrema necessidade, conforme determinado na lei n.º 32 de julho de 2006, “*por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial*”, somente deverão ser entendidas por “*por razões ponderosas*”, o direito ao conhecimento da ascendência biológica, bem como questões que envolva a vida do filho

concebido, uma vez que esta tem relação direta com o direito à proteção e preservação da saúde assegurada no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa.

Nesse cenário acredita que não importa se a reprodução é natural ou assistida, o que interessa é que não se pode retirar do filho o direito de investigar a sua identidade biológica, pois esse direito pertence ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerada ainda, a única forma de assegurar o direito à ancestralidade, identidade pessoal, o desenvolvimento da personalidade, a integridade da saúde física e mental, além de claro, evitar os relacionamentos incestuosos que trarão prejuízos imensuráveis a todos aqueles que foram afastados do conhecimento da sua verdadeira origem genética.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- AGUIAR, Monica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALEX, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução Afonso Heck. 2ª ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008.
- ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato apud MOREIRA FILHO, José Roberto. **Conflitos Jurídicos da reprodução humana assistida. Bioética e Biodireito**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>>. Acesso em: 01 setembro 2015.
- ALMEIDA, Teodoro Bastos de. *O Direito à privacidade e a protecção de dados genéticos: uma perspectiva de direito comparado*. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. vol. LXXIX, p. 355-436, 2003.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Principio informativos da relação de filiação: indagações à luz dos progressos da biotecnologia**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev15\\_aalejandro.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev15_aalejandro.html)>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.
- ARAÚJO, Fernando. **A Procriação Assistida e o Problema da Santidade da Vida**. Coimbra: Almedina, 1999.
- ARCHER, Luís. **Da Genética à Bioética**. Colectânea Bioética Hoje – XI, Associação Portuguesa da Bioética, Serviço de Bioética e Ética Médica (FMUD), Gráfica de Coimbra, Coimbra, 2006.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei n.º 32/06, sobre a Procriação Medicamente Assistida. **Revista Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 67, n. 3, p. 977-1006, 2007.
- \_\_\_\_\_. Direito e Bioética. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 51, v. 2, p. 429-458, 1991.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386)>. Acesso em: 19 de novembro. 2015.
- BARBAS, Stela. Clonagem, Alma e Direito. In: «**Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**», Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Direito ao Património Genético**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

BARBOSA, Heloísa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BARBOZA, Heloísa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freira de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROS, Elaine Oliveira Barros. **Aspectos Jurídicos da Inseminação Artificial Heteróloga**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BEATRIZ, Chiesse de Andrade Albuquerque e Lima. **O Direito à Origem Genética e a Tutela da Personalidade nos Casos de Inseminação Artificial Heteróloga**. (2012), Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BENTO, Luís Antônio. **Bioética: desafios éticos no debate contemporâneo**. São Paulo: Paulinas, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRANDEIS, Louis. O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. LXIX, Coimbra, 1993.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biológico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Enunciado nº 104 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado por ocasião da I Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2002. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/volume\\_ii.pdf/](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/volume_ii.pdf/)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

BRASIL. RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117). Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho – paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORJA-SANTOS, Romana. **Há mais doentes com cancro a optarem por preservar a fertilidade**. Disponível em: <<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ha-mais-doentes-com-cancro-a-optarem-por-preservar-a-fertilidade-1711295>>. Acesso em: 10 de novembro de 15.

BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeidi Araújo. **As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico**. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-94X2004000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-94X2004000100008)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

CAGGY, Milena. **Inseminação artificial post mortem**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/9746/1/inseminacaoartificialposmortem/pagina1.html>>. Acesso em: 15 de janeiro 2015.

CAMARGO, Caroline Leite. **Filiação: verdade biológica e afetiva – reflexos para o direito brasileiro**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14421&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14421&revista_caderno=14)>. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de. **A Procriação Medicamente Assistida Heteróloga e o Sigilo sobre o Dador – ou a Omnipotência do Sujeito**. Coimbra: [s.n.], 2008. p. 73-86. (Separata de Estudos de Direito da Bioética).

\_\_\_\_\_. **Nós – Estudos sobre o Direito das Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. **Reprodução medicamente assistida heteróloga: distinção entre filiação e origem genética**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3670/Filiacao-na-reproducao-assistida-heterologa>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J..J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Anotada**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. I.

CREMA, Luiz Gabriel. **A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga**. (2008). Monografia de Conclusão do Curso de Direito, UNIVALI, São José, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório – **Parecer Sobre Procriação Medicamente Assistida e Procriação**. (63/CNECV/2012). Disponível em: <<http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cnecv-2012-apr.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório - **Procriação Medicamente Assistida**. Disponível em: <[http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1273057205\\_P044\\_RelatorioPMA.pdf](http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1273057205_P044_RelatorioPMA.pdf)>. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. **Relatório Sobre Procriação Medicamente Assistida (PMA) e Gravidez de Substituição**. Disponível em: <<http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1333387259-relatorio-20.2.2012-revisto-em-2.4.12-1.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Presidência do Conselho de Ministros. Relatório - **Parecer sobre Reprodução Medicamento Assistida (3/CNE/93)**. Disponível em: <[http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273059600\\_P003\\_PMA.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273059600_P003_PMA.pdf)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

COOK, Michael. **UN panel calls for moratorium on editing human genome**. Disponível em: <<http://www.bioedge.org/bioethics/un-panel-calls-for-moratorium-on-editing-human-genome/11597>>. Acesso: dia 02 de dezembro de 2015.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Os Efeitos Familiares e Sucessórios da Procriação Medicamente Assistida (P.M.A.). **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles**, Volume I Direito Privado e Várias, Almedina, 2002.

CORREA, Sonia. Anticoncepcionais injetáveis na perspectiva feminista: o debate histórico e os novos desafios. In: ARILHA, Margareth, CITELI, Maria Teresa (orgs.) **Políticas, mercado, ética: demandas e desafios no campo da saúde reprodutiva**. São Paulo: Ed. 34, p.25-41, 1998.

CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; GROENINGA, Giselle Câmara (Coord.). **Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Disponível em <<http://dre.pt/comum/html/legis/dudh.html>>.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS**, concluída em 25 de julho de 1997 e aprovada pela 29ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997.

DIAS, João Álvaro. **Procriação Assistida e Responsabilidade Médica**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 3º. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 28.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Patrícia Cardoso. **Direitos Fundamentais Versus Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://direitoeconomia.com/2014/04/direitos-fundamentais-versus-direitos-de-personalidade/#sthash.LqBSnwER.dpuf>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, V. III.

DINIZ, João Seabra. **Este meu filho que eu não tive: adoção e os seus problemas**. 2ª ed. Porto: Edições Afrontamento, p. 4-127, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **A ectogênese e seus problemas jurídicos**. In: *Justitia – Matérias aprovadas para publicação futura* [s. d.], p. 5.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen juris, 2007.

DUARTE, Tiago. ***In Vitro Veritas?*. A procriação Medicamente Assistida na Constituição e na Lei**. Coimbra: Almedina, 2003.

ERSCHENFELD, Ana. **Reino Unido torna-se o primeiro país do mundo a aplicar a FIV com três pais**. Disponível em: <<http://www.publico.pt/ciencia/noticia/reino-unido-tornouse-primeiro-pais-do-mundo-a-autorizar-fiv-com-tres-pais-1712894>>. Acesso em 14 de novembro de 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIA, Natália. **(S) em nome do pai**. Disponível em: <<http://www.publico.pt/temas/jornal/sem-nome-do-pai-25462318>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **As normas de direitos fundamentais para Robert Alexy**. Disponível em: <[www.fazzio.pro.br/arts/Alexy.pdf](http://www.fazzio.pro.br/arts/Alexy.pdf)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos. **A prova pericial no DNA e o direito à identidade genética**. Caixas do Sul: Plenum, 2007.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**. Curitiba: Juruá: 2011.

FERREIRA, Fábio Alves. **Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3544>>. Acesso em 13 de dezembro de 2015.



FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Tutela da Filiação in: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERREIRA, Nicolau. **Reino Unido aprova fertilização in vitro com material genético de três pessoas**. Disponível em: <<http://www.publico.pt/ciencia/noticia/reino-unido-aprova-fertilizacao-in-vitro-com-material-genetico-de-tres-pessoas-1684923>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

FREDIANI, Yone. Patrimônio Genético. **Revista de Direito Privado**. n. 2, v. 1, Coord. por Nelson Nery Júnior e Rosa M<sup>a</sup> de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.128-143, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GASPAROTTO, Beatriz Rodrigues; RIBEIRO, Viviane Rocha. **Filiação e Biodireito: Uma Análise da Reprodução Humana Assistida Heteróloga sob a ótica do Código Civil**. In CONPEDI. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília – DF, p. 354-376, 2008.

GROENINGA, Gisele Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: **Direito Civil, Estudos em Homenagem à Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**, Coordenadores: Flávio Tartuce; Ricardo Castilho, Editora Método, São Paulo, 2006.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. O Direito à informação e ao conhecimento da origem genética. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; et al. (Coord.) **Famílias do Direito Contemporâneo – Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Bahia: Jus Podivm, 2010.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Abert. J. **No interesse da criança?** Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GÓMEZ DE LA TORRE VARGAS, Maricruz. **La fecundación in vitro y la filiación**. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade – Fundamentação Ontológica da Tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

HATEM, Daniela Soares. Questionamentos jurídicos diante das novas técnicas de reprodução assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freira de (Coord.). **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM** aprova enunciado. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

JIMENEZ, Pilar Nicolas. **La protección jurídica de los datos genéticos de carácter personal**. Bilbao-Granada, Espanha: Comares, 2006.

JÚNIOR, Dyrlei da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodium, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. Procriação artificiais: bioética e biodireito. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Repensando o direito de família. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito de Família e Pareceres de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 do STJ**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1036, 03 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-n-301-do-stj>>. Acesso em: 22 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 1. Porto Alegre: Síntese, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O Direito à Identidade genética do ser humano. **Studia Iuridica**, Coimbra, n. 40, Colloquia 2, p. 263-389, 1999.

\_\_\_\_\_. O nosso pai é o dador n. XXX: A questão do anonimato dos dadores de gametas na procriação medicamente assistida heteróloga. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite;

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). **Bioética e Direitos da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 197-270, 2012.

\_\_\_\_\_. Filho(s) de um Gâmeta Menor? Procriação Medicamente Assistida Heteróloga. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 4, n. 7, p. 5-48, 2007.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. A Genética e a Pessoa - O Direito à Identidade. **Revista do Ministério Público**, ano: ano 22º, nº 88 (Out/ Dez 2001).

MACHADO, Ana. **Os riscos da gravidez tardia**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/ciencias/jornal/os-riscos-da-gravidez-tardia-146777>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2016.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

MAIA, Ana. **81 pessoas morreram à espera de um transplante**. Disponível em: <<http://www.dn.pt/portugal/interior/81-pessoas-morreram-a-espera-de-um-transplante--4826385.html>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

MATOS, António Coimbra de et al. **A Condição Humana: ética, saúde e interesse público**. Trad. Maria do Rosário Carvalho, Lisboa: Dom Quixote, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Emento de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MIDÕES, Miguel. **Primeiro transplante de ovário criopreservado em Coimbra**. Disponível em: <<http://www.tsf.pt/sociedade/saude/interior/primeiro-transplante-de-ovario-criopreservado-em-coimbra-4897953.html>>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito Constitucional**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONIZ, Helena. Notas Sobre a Protecção de Dados Pessoais Perante a Informática. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 7, n.º 2, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana. Uma leitura Civil constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Daíse Maria Sousa. **O Direito ao conhecimento da verdade biológica**. (2014), Dissertação de mestrado, Direito. Ciências jurídicas, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em 16 de janeiro de 2016.

MOURA, Carolina. O Anonimato do Doador de Sêmen e o Direito à Origem Genética. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Universidade Salvador, n. 47, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Nagy Z; Liu J; Cecile J; Silver S; Devroey P; Van Steirteghem A. **Using ejaculated, fresh, and frozen-thawed epididymal and testicular spermatozoa gives rise to comparable results after intracytoplasmic sperm injection.** *Fertil Steril.* 1995; 63: 808-15.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NOELLE Lenoir; BERTRAND Mathieu. **Le Droit International de La Bioethique.** Editeur Puf, 1998.

OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira. **Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: O Conhecimento das Origens Biológicas.** Coimbra Editora – Wolters Kluwer, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. Procriação Assistida com dador: Tópicos para uma intervenção. In: COLÓQUIO INTERDISCIPLINAR, 12-13 de dezembro de 1991, Coimbra. *Procriação Assistida.* Coimbra: Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1993. p. 33-40. (Publicações do Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 2).

\_\_\_\_\_. Caducidade das acções de investigação. In: **Em “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977”**, vol. I, Coimbra Editora, 2004.

OLIVEIRA, Guilherme, MONIZ, Helena. Utilização de Informação Genética em Acções de Filiação – Perguntas e Respostas. *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde,* Coimbra, ano 2, n. 4, p. 41-48, 2005.

ORDÁS, Maria Cristina Hidalgo. **Análisis jurídico-científico Del concebido artificialmente. Em el marco de la experimentación gênica.** Barcelona: Editorial Bosch, 2002.

ORSELLI, Helena de Azevedo. O sigilo do doador do material genético nas técnicas de reprodução assistida e os interesses da criança gerada. In: **Revista IOB de Direito Civil,** v. 48. Porto Alegre: Síntese, jul./ago. 2007.

OSSWALD, Walter. As técnicas de procriação medicamente assistida com recurso a gâmetas estranhos ao casal (fertilização heteróloga). In: **Cadernos de Bioética. – Coimbra.** – Ano XVII, nº 40, p. 7-11, 2006.

OTERO, Paulo. **Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um Perfil Constitucional da Bioética.** Coimbra: Almedina, 1999.

PARTIDO SOCIALISTA (cinco deputados) (2012) – Projeto de Lei 137/XII – Segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida. [Em linha]. Disponível em WWW:<<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a586877446f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c65433977616d77784d7a637457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pj1137-XII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 20 de novembro de 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERES, Ana Paula Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

PETRACCO, Álvaro; BADALOTTI, Mariângela; ARENT, Adriana. Bioética e Reprodução Assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.) **Grandes Temas da Atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética da Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **Direito da Família e das Sucessões**, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Vol. II, 2005.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Portugal-Brasil – ano 2000, *Studia Iuridica*, n.º 40, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

PINTO, Paulo Mota. “O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”. In: **Boletim da Faculdade de Direito**, Vol. LXIX, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 479-585, 1993.

PISETTA, Francieli. **Reprodução assistida homóloga post mortem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei nº 32 / 2006, de 26 de Julho, sobre a Procriação Medicamente Assistida. Diário da República, I Série-nº143 -26 de Julho de 2006.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMOS, Mariana Costa Brandão de Moura (2011). **Adaptação psicossocial de casais portugueses á infertilidade e à reprodução medicamente assistida**. Tese de doutoramento em Psicologia da Saúde. Coimbra: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

RAPOSO, Vera Lúcia. Biodireitos: The New Kids on the Judicial Playground”, In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**, Vol. III, *Studia Iuridica*, 104, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

\_\_\_\_\_. Questões Éticas nos Direitos Reprodutivos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto**, Luanda, p. 161-162, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Direito à Imortalidade: O Exercício dos Direitos Reprodutivos Mediante Técnicas de Reprodução Assistida e o Estatuto Jurídico do Embrião In Vitro**. Coimbra: Almedina, 2014.

\_\_\_\_\_. Em nome do pai (... da mãe, dos dois pais, e das duas mães). *Lex Medicinae: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Coimbra, ano 4, n. 7, p. 37-51, 2007ª.

\_\_\_\_\_. Pode trazer-me o menu, por favor? Quero escolher o meu embrião: Os múltiplos casos de seleção de embriões em sede de Diagnóstico Genético Pré-Implantação. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 4, n. 8, p. 59-84, 2007b.

\_\_\_\_\_. O Dilema do Rei Salomão: Conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 5, n. 9, p. 55-79, 2008.

\_\_\_\_\_. Direitos Reprodutivos. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 2, n. 3, p. 111-131, 2005.

RAPOSO, Vera Lúcia; DANTAS, Eduardo. Aspectos Jurídicos da Reprodução *post mortem*, em perspectiva comparada Brasil-Portugal. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, ano 7, n. 14, p. 81-94, 2010.

RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias. Primeiras Notas Sobre a Lei Portuguesa de Procriação Medicamente Assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de junho). **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 3, n. 6, p. 89-104, 2006.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao Conhecimento da Origem Genética**. Coimbra: Coimbra, 2008.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Reprodução medicamente assistida: Parentalidade contratual e biológica - Controvérsias e Certificações. In: Débora Diniz e Samantha Buglione. (Org.). **Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito Brasileiro**. Brasília: Letras Livres, 2002.

RUIZ, Leonor. Limites al secreto em la adopción. In: **Osservatorio sull' Europa – Familia** – parte I, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SÁNCHEZ CARAZO, Carmen. **La Intimidad y el Secreto Médico**. Madrid: Díaz de Santos, 2000.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira. Injeção intracitoplasmática de espermatozoides: questões éticas e legais. In: **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Vol. 10, supl. 2 Recife Dec. 2010.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumis Juris, 2000.

SILVA, Elizandra Mara da. A Filiação em face da Reprodução Humana Assistida. **Revista da Esmesc**, v.13, n. 19, 2006. Disponível em: <[www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232309.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232309.PDF)>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Paula Martinho da; COSTA, Marta. **A Lei de Procriação Medicamente Assistida Anotada (e legislação complementar)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito: investigação político- jurídica sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: Ltr, 2002.

SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O direito ao conhecimento da origem em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. **Revista eletrônica do curso de direito UFSM**, Santa Maria, v. 2, n. 3, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v2n3/a23.pdf>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2015.

SUÁREZ ESPINHO, Maria Lúcia. **El derecho a la intimidad genética**. Madrid: Marcial Pons. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VARGAS, Maricruz Gomes de la Torre. **La fecundación in vitro y la filiación**. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1993.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, a biológica e a afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001.

ZIMMER, Carl. **Editing of Pig DNA May Lead to More Organs for People**. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2015/10/20/science/editing-of-pig-dna-may-lead-to-more-organs-for-people.html?ref=health&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2015/10/20/science/editing-of-pig-dna-may-lead-to-more-organs-for-people.html?ref=health&_r=0)>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

## **WEBGRAFIA:**

**Doadores de sêmen devem ser identificados? Identificados dos doadores de sêmen: direitos em conflitos**. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/siteAcao=&id=133>>. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

**O que é a inseminação artificial?** Disponível em: <<http://fecondare.com.br/artigos/inseminacao-artificial-2/>>. Acesso em: 28 de novembro de 2015.

**Primeiros transplantes de útero serão feitos no Reino Unido**. Disponível em: <[http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id\\_news=792481](http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id_news=792481)>. Acesso em: 10 de novembro de 15.

**Probabilidade de Gravidez com a Fertilização in Vitro.** Disponível em: <<http://www.medicinareprodutiva.com.br/2010/06/probabilidade-de-gravidez-com-a-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2015.

**Regiões entram em acordo sobre fecundação heteróloga.** Disponível em: <[http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2014/09/05/Regioes-entram-em-acordo-sobre-fecundacao-heterologa\\_8023038.html](http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2014/09/05/Regioes-entram-em-acordo-sobre-fecundacao-heterologa_8023038.html)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2015.

**Virtual reality maze ‘predicts Alzheimer’s disease’.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/health-34607267>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

## **JURISPRUDÊNCIAS**

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n.º 401*. Relator: Conselheiro João Cura Mariana. Lisboa, 03 de novembro de 2011.

BRASIL. Jurisprudência STJ – Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca de ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2429305/jurisprudencia-stj-direito-civil-familia-acao-de-declaracao-de-relacao-avoenga-busca-da-ancestralidade-direito-personalissimo-dos-netos>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70052751625, Oitava Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112732391/apelacao-civel-ac-70052751625-rs>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2015.